



## Amazon's Research and Environmental Law

**PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE  
RONDÔNIA/FACULDADES ASSOCIADAS DE ARIQUEMES (IESUR/FAAR)  
PERIÓDICO INDEXADO NOS DIRETÓRIOS DOS SISTEMAS  
DIADORIM, LATINDEX, LIVRE, ENTRE OUTROS**

**Vol. 7, número 3, Direito Público Contemporâneo  
Set. 2019  
ISSN 2317-8442**

**PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE  
RODÔNIA / FACULDADES ASSOCIADAS DE ARIQUEMES  
(IESUR/FAAR)**

**DIRETORIA INSTITUCIONAL**

**Diretor Presidente**

IVANILDE JOSÉ ROSIQUE

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de  
Ariquemes

Ariquemes - Rondônia - Brasil

**Coordenadora Pedagógica**

MARLI OLIVEIRA SILVESTRE

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de  
Ariquemes

Ariquemes - Rondônia - Brasil

**Coordenador Acadêmico**

PROF. DR. DAVID ALVES MOREIRA

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes  
Departamento da Coordenação do Curso de Direito - Ariquemes - Rondônia - Brasil

**Biblioteca Acadêmica**

VALÉRIA BOTELHO

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de  
Ariquemes

Ariquemes - Rondônia - Brasil

**CONSELHO CIENTÍFICO TÉCNICO**

**Editora Chefe**

PROF<sup>a</sup>. DR<sup>a</sup>. ELENICE CRISTINA DA ROCHA FEZA

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes  
Ariquemes - Rondônia - Brasil

### **Editora das Seções da Revista**

PROF<sup>a</sup>. DR<sup>a</sup>. CLAUDIA RIBEIRO PEREIRA NUNES

Prestadora de Serviços do Instituto de Ensino Superior de Rondônia

Faculdades Associadas de Ariquemes

Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa

Ariquemes - Rondônia - Brasil

### **Supervisora de Revisão e Padronização das Normas da ABNT**

MARCIA HELENA RIBEIRO PEREIRA NUNES

Prestadora de Serviços do Instituto de Ensino Superior de Rondônia

Faculdades Associadas de Ariquemes

Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa

Ariquemes - Rondônia - Brasil

### **Revisão em Língua Portuguesa**

PROF.<sup>a</sup> MSC. JAKLINE BRANDHUBER MOURA

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de  
Ariquemes

Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa

Ariquemes - Rondônia - Brasil

### **Revisão em Língua Inglesa**

PROF. GARY COHEN

Prestador de Serviços do Instituto de Ensino Superior de Rondônia

Faculdades Associadas de Ariquemes

Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa

Ariquemes - Rondônia - Brasil

### **Revisão em Língua Espanhola**

DOLORES SALAZAR MUÑOZ

Prestadora de Serviços do Instituto de Ensino Superior de Rondônia

Faculdades Associadas de Ariquemes

Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa

Ariquemes - Rondônia - Brasil

### **Projeto de Capa e Diagramação**

JOÃO BATISTA SOARES DA COSTA JUNIOR

Prestador de Serviços do Instituto de Ensino Superior de Rondônia

Faculdades Associadas de Ariquemes

Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa

Ariquemes - Rondônia - Brasil

## CONSELHO EDITORIAL

PROF. DAVID TODD RITCHIE - PhD  
Walter F. George School of Law School of Law and Philosophy  
Department of International Initiatives  
Macon - Georgia - United States

PROF. DR. DEMÓCRITO RAMOS RINALDO FILHO  
Instituto de Política e Direito da Informática  
Centro de Pesquisas e Estudos de Casos - Novas Tecnologias no Direito  
Recife - Pernambuco - Brasil

PROF. DR. JOSE EUGÊNIO SORIANO GARCIA  
Universidad Complutense de Madrid  
Coordinacion de Posgrado  
Programas de Maestria y del Doctorado em Derecho  
Campus Universitario - Madrid - España

PROF. MURUGA RAMASWAMY - PhD  
University of Macau  
Faculty of Law - International Law Department: LLM International Law  
Taipa - Macau - China

PROF. PABLO JIMÉNEZ SERRANO  
Centro Universitário Salesiano de São Paulo  
Vice-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa  
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito  
São Paulo - São Paulo - Brasil

PROF. DR. RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO  
Escola de Direito do Rio de Janeiro  
Vice-Diretoria de Pós-Graduação e Pesquisa  
Departamento do Programa de Pós graduação strito sensu em Direito  
Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brasil

PROF. DR. VALFREDO DE ANDRADE AGUIAR FILHO  
Universidade Federal da Paraíba - Campus I  
Vice-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa  
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito  
João Pessoa - Paraíba - Brasil

# **PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RODÔNIA / FACULDADES ASSOCIADAS DE ARIQUEMES (IESUR/FAAR)**

Os direitos de publicação desta Revista Científica são do Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes (IESUR/FAAR).

A Revista Científica é um dos veículos de divulgação científica do Núcleo de Pesquisas Científicas em Direito.

Os textos publicados na Revista Científica são de inteira responsabilidade de seus autores.

## **ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA, CONVÊNIOS E PERMUTAS:**

Instituto de Ensino Superior de Rondônia / Faculdades Associadas de Ariquemes (IESUR/FAAR)

Endereço: Av. Capitão Silvio, n°. 2738, Grandes Áreas, Ariquemes - Rondônia - Brasil - CEP: 78932-000

**Telefone:** (69) 3535-5008 - **Fax:** (69) 3535-5005

**E-mail:** [revistaarelfaar@gmail.com](mailto:revistaarelfaar@gmail.com)

# PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RODÔNIA / FACULDADES ASSOCIADAS DE ARIQUEMES (IESUR/FAAR)

Esta publicação periódica é distribuída nos termos da licença Creative Commons Atribuição. Uso não comercial - vedada a criação de obras derivadas 3.0 Brazil (by-nc-nd). O leitor tem o direito de:

**Compartilhar** – copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato. O licenciante não pode revogar estes direitos desde que você respeite os termos da licença. De acordo com os termos seguintes:

**Atribuição** – É obrigatório fazer a atribuição do trabalho, da maneira estabelecida pelo autor ou licenciante (mas sem sugerir que este o apoia, ou que subscreve o seu uso do trabalho).

**Não Comercial** – Você não pode usar o material para fins comerciais.

**Sem Derivações** – Se você remixar, transformar ou criar a partir do material, você não pode distribuir o material modificado.

**Sem restrições adicionais** – Você não pode aplicar termos jurídicos ou medidas de caráter tecnológico que restrinjam legalmente outros de fazerem algo que a licença permita.

Qualquer utilização não prevista nesta licença deve ter  
prévia autorização por escrito da Editora.



**Revista AREL FAAR** - Amazon's Research and Environmental Law, v. 7,  
número 3 - Rondônia: IESUR, 2019. 137 p.

ISSN 2317-8442

Direito - Periódicos. Quadrimestral. Instituto de Ensino Superior de  
Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes (IESUR/FAAR). Núcleo  
de Pesquisas Científicas em Direito (NUPES/DIR).

CDD 341  
CDU 342 (81)

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>EDITORIAL.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>08</b>  |
| <b>A AGENDA BRASILEIRA DE INDUSTRIALIZAÇÃO NO SÉCULO XXI E A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL .....</b>                                                                                                                                                                                               | <b>10</b>  |
| THE BRAZILIAN AGENDA FOR INDUSTRIALIZATION IN XXI CENTURY AND THE FOURTH INDUSTRIAL REVOLUTION                                                                                                                                                                                                   |            |
| ROSSANA MARINA DE SETA FISCILETTI, DOUTORANDA EM DIREITO, UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - RJ/BRASIL; LETICIA MARIA DE OLIVEIRA BORGES, UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA - RIO DE JANEIRO/BRASIL                                                                                                        |            |
| <b>O AVANÇO DA OCUPAÇÃO IRREGULAR E O MEIO AMBIENTE: O ESTUDO DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NA CIDADE DO SALVADOR-BAHIA .....</b>                                                                                                                                                              | <b>28</b>  |
| THE ADVANCEMENT OF IRREGULAR OCCUPATION AND THE ENVIRONMENT: THE STUDY OF AREAS OF ENVIRONMENTAL PROTECTION IN THE CITY OF SALVADOR-BAHIA                                                                                                                                                        |            |
| TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA, PÓS-DOUTOR EM DIREITO, PACE LAW SCHOOL, NEW YORK/ESTADOS UNIDOS; EMERSON SILVA SERRA, MESTRANDO EM DIREITO PÚBLICO, UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - BAHIA/BRASIL                                                                                                |            |
| <b>A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA NO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMO DIMENSÃO DA SOLIDARIEDADE: INTERSECÇÃO ENTRE PÚBLICO E PRIVADO .....</b>                                                                                                                                            | <b>50</b>  |
| THE SHARED RESPONSIBILITY IN THE CHILD AND ADOLESCENT LAW AS A DIMENSION OF SOLIDARITY: INTERSECTION BETWEEN PUBLIC AND PRIVATE                                                                                                                                                                  |            |
| ISMAEL FRANCISCO DE SOUZA, DOUTORADO DE DIREITO, UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - SANTA CATARINA/BRASIL                                                                                                                                                                                 |            |
| <b>POPULAÇÕES, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS AMAZÔNICOS: O DIREITO CONSTITUCIONAL À DIFERENÇA SOCIOAMBIENTAL .....</b>                                                                                                                                                                        | <b>73</b>  |
| TRADITIONAL AMAZON POPULATIONS, PEOPLES AND COMMUNITIES: THE CONSTITUTIONAL RIGHT TO THE SOCIO-ENVIRONMENTAL DIFFERENCE                                                                                                                                                                          |            |
| THALES RAVENA CAÑETE, PÓS-DOUTORANDO E DOUTOR EM DIREITOS FUNDAMENTAIS, UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA; VOYNER RAVENA CAÑETE, DOUTORA EM DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ; DENISE MACHADO CARDOSO, DOUTORA EM DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ |            |
| <b>LACUNA NO DIREITO BRASILEIRO PARA A PRÁTICA DA ORTOTANÁSIA NO BRASIL E SUAS IMPLICAÇÕES À LUZ DE PRINCÍPIOS ÉTICOS .....</b>                                                                                                                                                                  | <b>104</b> |
| BRAZILIAN LAW LOOPHOLE FOR ORTOTANASIA PRATIC IN BRAZIL AND LEGAL IMPLICATIONS IN THE LIGHT OF ETHICAL PRINCIPLES                                                                                                                                                                                |            |
| LINO RAMPAZZO, PÓS-DOUTOR EM DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS, UNIVERSIDADE DE COIMBRA - COIMBRA/PORTUGAL; TERCIANA CAVALCANTI SOARES, GRADUADA E MESTRANDA, CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO - LORENA - SÃO PAULO/BRASIL                                                                             |            |
| <b>INFORMAÇÕES SOBRE A REVISTA CIENTÍFICA AREL FAAR.....</b>                                                                                                                                                                                                                                     | <b>123</b> |



## EDITORIAL

Prezados Leitores,

É com grande satisfação que se apresenta o número 1, 2 e 3 do volume 7, no ano de 2019 da Revista Científica AREL FAAR - Amazon's Research and Environmental Law publicação online quadrimestral do Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes - IESUR/FAAr. Nosso periódico, na última avaliação Qualis, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), continua a manter o estrato A2.

Permanece-se com a mesma missão de publicar estudos e pesquisas inéditas realizadas na área do Direito, preferencialmente no escopo das linhas editoriais, visando disseminar conhecimento científico jurídico.

As linhas editoriais são “Sociedade, Empresa e Sustentabilidade” e “Direitos Fundamentais e suas Dimensões”, aprovadas em dezembro do ano de 2012 e 2013, respectivamente, pelo Conselho Superior do IESUR/FAAr (CONSUP).

Este número continua trazendo artigos de autores filiados em instituições nacionais e estrangeiras, resultado de anos de trabalho na divulgação da AREL em eventos nacionais e estrangeiros, conforme diretiva de internacionalização do periódico, aprovada em dezembro de 2015, pelo Conselho Superior do IESUR/FAAr (CONSUP), a qual estamos avançando e buscando ampliar. Neste volume, comprova-se que houve aumento no número de autores estrangeiros, bem como quase todos os autores são doutores, o que nos deixa muito honrados pela confiança em nosso trabalho.

Todos os artigos científicos foram, depois de recebidos, submetidos aos avaliadores pelo método double blind, ou seja, todos os trabalhos foram analisados por 02 (dois) pareceristas “ad hoc”, bem como pelos membros do Conselho Editorial, em colegiado. O conselho editorial, em sua reunião quadrimestral e aprovou o conteúdo dos três números editados.

No ano de 2019, aumentamos o Quadro de Pareceristas desde o início da Revista. Tanto abrimos uma chamada para pareceristas da Revista científica em três línguas para abranger acadêmicos nacional e internacionalmente. E, obtemos um bom retorno que, auxiliará a revisão dos artigos recebidos para manter a qualidade do nosso periódico.



A Revista possui o International Standart Serial Number (ISSN nº 2317-8442) está indexada regionalmente - na Biblioteca do Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes - nacionalmente - no Sistema Eletrônico de Editoração de Revistas (SEER) e no portal Diadorim, ambos do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT). Nesta edição acrescenta-se que obtivemos a indexação LiVre e Sumários.org, o que ainda aumenta mais a nossa visibilidade nacional. Internacionalmente, a Revista é indexada no LATINDEX desde 2014. Na edição anterior, crescemos internacionalmente com indexações no JR4 e DOAJ.

Agora, recebemos a maravilhosa notícia da indexação DIALNET, o que dará ainda maior visibilidade internacional, particulrmente na Península Ibérica, o que se refletiu ao verificarmos as filiações dos autores, que nesta edição conta com autores de Portugal, Espanha e pós-doutores e professores visitantes que realizaram seu estágio acadêmico nos Estados Unidos.

Desde de 2015, as edições da AREL FAAr passaram a contar com a indexação DOI. A Revista científica conta com o seu próprio DOI: 10.14690/2317- 8442. Isso facilita aos autores que poderão fazer o registro no Currículo Lattes utilizando o DOI de sua produção, informação que consta em cada artigo publicado no portald da Revista.

Os interessados estão convidados a fazerem parte da relação de autores da Revista Científica AREL FAAR - Amazon's Research and Environmental Law. Para isso, basta conferir a CHAMADA PARA PUBLICAÇÃO no fim desta edição e conhecer as DIRETRIZES PARA AUTORES, acessando o ícone SOBRE do portal da Revista Científica Eletrônica, local onde deverá submeter seu artigo. O fluxo de envio de artigos é contínuo, ampliando as possibilidades de submissão e aprovação dos materiais na AREL.

Boa Leitura!

Prof. Dra. Elenice Cristina da Rocha Feza  
Editora Chefe Revista AREL FAAr

Prof. Dra. Claudia Ribeiro Pereira Nunes  
Editora das Seções “Sociedade, Empresa e Sustentabilidade”  
e “Direitos Fundamentais e suas Dimensões”

# A AGENDA BRASILEIRA DE INDUSTRIALIZAÇÃO NO SÉCULO XXI E A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL<sup>1</sup>

## THE BRAZILIAN AGENDA FOR INDUSTRIALIZATION IN XXI CENTURY AND THE FOURTH INDUSTRIAL REVOLUTION

Rossana Marina de Seta Fisciletti<sup>2</sup>

Doutoranda em Direito

Universidade Estácio de Sá - Rio de Janeiro/Brasil

Leticia Maria de Oliveira Borges<sup>3</sup>

Doutora em Direito

Universidade Veiga de Almeida - Rio de Janeiro/Brasil

**RESUMO:** Com a mudança drástica trazida pela Indústria 4.0 para os negócios e o trabalho, a sociedade brasileira terá que conviver com um mundo digital, mesmo havendo déficit na inclusão digital; e com os novos conceitos

---

1 O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001, vinculado à Universidade Veiga de Almeida.

2 Professora da Universidade Estácio de Sá (UNESA) dos cursos de graduação e pós graduação presenciais e do núcleo de educação à distância (NEAD) e Coordenadora de Trabalho de Conclusão de Curso - Unidade Nova Iguaçu. Doutoranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (Bolsista PROSUP/CAPES). Mestrado (2008) e Graduação (1999), ambos em Direito pela Universidade Gama Filho - CAPES 5. Pós-graduada em Planejamento, Implementação e Gestão da Educação a Distância (PIGEAD) pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Pesquisadora do Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR-FAAR). Editora da Mídia Jurídica. Membro do grupo de pesquisa reconhecido pelo DGP/CNPq e certificado pela UVA: Desenvolvimento econômico, globalização e sustentabilidade nas relações nacionais e internacionais. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós graduação em Direito - CONPEDI. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Global Law Comparative: Governnance, Innovation and Sustainability (GGINNS). Palestrante e articulista. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Direito do Consumidor e Direito da Concorrência. Pesquisadora no Programa de Iniciação Científica (PIBIC/UNESA), coordenando o Observatório de Direito Digital. Atualmente pesquisa sobre a Indústria 4.0 e o Direito do Consumidor na era digital (Pesquisadora Docente UNESA). E-mail: direitorossana@gmail.com.

3 Doutora em Direito com ênfase em Direito Internacional e Direitos Humanos pela Universidade Veiga de Almeida e Mestra em Direito com ênfase em Direito Internacional, Direito Humanitário e Direitos Humanos pela Universidade Gama Filho. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Gama Filho. Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Avaliadora e membro do CONPEDI. Membro do Instituto por um Planeta Verde. Professora da Universidade Veiga de Almeida, na modalidade presencial e EAD. Palestrante em eventos sobre temas de Direito Internacional, Direitos Humanos e Humanitários. Membro do Comitê de Ética em Pesquisa em Seres Humanos da Universidade Veiga de Almeida. Tem experiência docente em nível de graduação, MBA e de cursos preparatórios para concurso nas modalidades presencial e EAD.

que impactam o trabalhador em favor da redução dos custos de produção, da economia de matéria-prima, da redução de resíduos, da personalização de produtos, entre outros exemplos. As novas diretrizes desta Indústria vêm trazendo uma pauta de inovações resultante das tendências globalizadas e da velocidade do crescimento tecnológico acaba superando a capacidade de adaptação dos trabalhadores expostos às tecnologias. O presente artigo de revisão tem como metodologia a análise lógico-sistemática para atingir o seu objetivo geral que é o de avaliar a conexão do movimento social, cultural e tecnológico trazido pela Agenda Brasileira de Industrialização no século XXI para compreender e a Quarta Revolução Industrial se enquadra em um país que já se industrializou e agora está em desindustrialização.

**PALAVRAS-CHAVE:** Agenda Brasileira de Industrialização; História; Mundo digital; Sociedade.

**ABSTRACT:** With the drastic change of Industry 4.0 to business and work, Brazilian society will have to live with a digital world, even with a deficit in digital inclusion; and with the new concepts that impact the worker in favor of reducing production costs, saving raw materials, reducing waste, customizing products, among other examples. The new guidelines of this Industry have been bringing an agenda of innovations resulting from globalized trends, and the speed of technological growth surpasses the adaptability of workers exposed to technologies. The present review paper has as methodology the logical-systematic analysis to achieve its general objective, which is to evaluate the connection of the social, cultural, and technological movement brought by the Brazilian Industrialization Agenda in the 21st century to understand the Fourth Industrial Revolution if it fits into a country that has already industrialized and is now undergoing deindustrialization.

**KEYWORDS:** Brazilian Industrialization Agenda; History; Digital world; Society.

## INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de dimensões continentais. Sua economia constitui-se por ciclos desde sua descoberta como os ciclos do pau-brasil, da cana de açúcar, do café e assim por diante. Independentemente do momento histórico vivenciado pelos brasileiros, a economia é dependente do mercado internacional e as políticas desenvolvimentistas do país modificam-se conforme os anseios dos mercados internacionais.

Com essas características internas *versus* um mundo vivenciando uma transformação tecnológica inusual, é crucial para o país executar uma agenda de desenvolvimento com programas que adequem os processos industriais nacionais aos dois espaços geográficos: interno e externo.

Percebem-se limitações flagrantes nesse processo e dificuldades únicas pois, internacionalmente, a indústria brasileira tem o dever de seguir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: (i) ODS 9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura - para construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação juntamente com a necessidade de conter o consumismo desenfreado (IPEA, 2018); e (ii) ODS 12 - Consumo e Produção Sustentáveis - visando assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis para atingir a primordialidade de criação e utilização de processos sustentáveis, ambientes promotores da inovação e mecanismos de geração de empreendimentos (IPEA, 2018). Estes são os coeficientes com elevada relevância nessa intrínseca equação econômica que é a Quarta Revolução Industrial.

Internamente, a indústria brasileira necessita atender o seu imenso mercado consumidor e educar a população a se enquadra culturalmente aos novos ditames da Quarta Revolução Industrial, sob pena que não conseguir coadunar as realidades internas e externas, pois o país só tem um setor industrial e, com ele, deverá organizar-se adequadamente para atingir o desenvolvimento tecnológico sustentável.

Klaus Schwab (2016), fundador e presidente executivo do Fórum Econômico Mundial, é um dos precursores da conceituação e da estruturação teórica da Indústria 4.0, e assevera que essa profunda revolução mudará radicalmente a maneira de viver, trabalhar e se relacionar. A quarta revolução se configura na adaptação à grande quantidade de tecnologia e inovação que vem dominando o dia a dia para transformar a humanidade a viver de forma sustentável e equilibrada conforme os ODS, estabelecidos em 2015.

Com este contexto, o objetivo geral é o de, apresentando a industrialização e desindustrialização brasileira, conectar o movimento social, cultural e tecnológico trazido pela Agenda Brasileira de Industrialização do século XXI para compreender se e de que forma o país está vivenciando a Quarta Revolução Industrial.

# 1 TEORIAS CONSTRATANTES SOBRE A INDUSTRIALIZAÇÃO E DESINDUSTRIALIZAÇÃO

Segundo Rowthorn e Ramaswamy (1999), o fenômeno da industrialização e da desindustrialização está relacionado ao aumento e a queda da participação do emprego industrial nas economias. Cabe ressaltar que, para os autores, os referidos fenômenos não devem ser percebidos como algo negativo ou patológico, já que são “características inevitáveis do desenvolvimento econômico”.

Em outra obra, Rowthorn e Ramaswamy (1997) esclarecem que o termo desindustrialização é “usado na literatura para se referir ao declínio secular da participação do emprego industrial nas economias avançadas”.

Assim, os autores procuram deixar claro que a “desindustrialização é simplesmente o resultado natural do processo de desenvolvimento econômico bem-sucedido, e é, em geral, associada com o aumento do nível de vida” (ROWTHORNE E RAMASWAMY, 1997).

Tregenna (2009) entende que desindustrialização se dá com a incorporação da análise da perda de participação da indústria no produto interno bruto (PIB).

Da mesma forma que, em relação ao emprego, o fenômeno da industrialização e desindustrialização pode ocorrer com diminuição ou elevação da produção física manufatureira<sup>4</sup>.

4 Segundo pesquisa realizada pela Fiesp em parceria com o Senai-SP, no Brasil, somente 41% das indústrias utilizam o *lean manufacturing*, ou sistema de produção enxuta. E 32% dos entrevistados não tinham ouvido falar em quarta revolução industrial, Indústria 4.0 ou Manufatura Avançada, nomes diferentes para a mesma mudança na forma de produzir, com base em tecnologia e dispositivos autônomos que se comunicam entre si ao longo da cadeia de valor. Assim, a disseminação de conhecimento sobre Indústria 4.0 mostrou-se um ponto importante. Participaram da pesquisa 227 empresas, sendo 55% pequenas, 30% médias e 15% grandes. Para as 68%, ou 154 empresas, que já ouviram falar em Indústria 4.0, os principais resultados da pesquisa foram: 90% concordam que a Indústria 4.0 “aumentará a produtividade” e que “é uma oportunidade ao invés de um risco”; 67% esperam sentir um impacto mediano com a implementação da Indústria 4.0; 30% estão “muito otimistas” quanto à implementação da Indústria 4.0 na própria empresa, e apenas 17% estão “muito otimistas” quanto a essa implementação no setor de atuação da empresa. 5% se sentem “muito preparadas” para enfrentar os desafios da Indústria 4.0, enquanto 23% se sentem “nem um pouco preparadas”. As áreas com maior potencial para se beneficiar da Indústria 4.0 são: produção (55%), controle da produção (50%), rastreabilidade (38%), controle de qualidade (32%), planejamento (31%), e engenharia de desenvolvimento de novos produtos (31%). As grandes destacaram manutenção (34%) e suporte a clientes (31%). O próximo passo foi conhecer quais são os desafios para a Indústria 4.0, tendo como resultado que Recursos (relação custo-benefício; investimento necessário) e Estratégia (ser empresa pequena e não saber como se adaptará à Ind. 4.0; espera pela movimentação do mercado) foram apontados como principais desafios. Outros desafios também foram apresentados, como Gestão, Tecnologia e Mão de Obra. A pesquisa também buscou identificar empresas que já estavam concretizando, ou planejando, ações para a Indústria 4.0. Nesse sentido, 30% já deram início a esse processo, e 25% estão planejando. Para 52%, o progresso dessas iniciativas tem sido “limitado” e para 35% “substancial”. As tecnologias-alvo apontadas pelas empresas foram análise de big data (21%), monitoramento e controle remoto da produção (15%), digitalização (12%) e robótica (11%).



Persiste o dilema sobre a reorganização dos processos produtivos, a internacionalização dos mercados e a instabilidade dos capitais financeiros que estão afetando a efetividade da democracia e das garantias individuais de cada cidadão.

O crescimento econômico é a mola propulsora de todo desenvolvimento humano, seja ele social, político ou jurídico. Sem este desenvolvimento é impossível à produção de produtos, até mesmo de subsistência, para o consumo da população, bem como o capital necessário público ou privado que possa garantir os empregos sejam nas áreas de saúde, educação e segurança pública ou qualquer outra. O crescimento econômico deve facilitar a oferta de emprego e consistir no fator social de diminuição dos alarmantes níveis de pobreza e miséria que assolem uma sociedade (BORGES, 2015)<sup>5</sup>.

Desta forma, as autoras entendem que, pela diversidade de concepção e base teórica existentes, afirmar que um país é industrializado ou desindustrializado baseia-se em um conceito relativo, pois pode ser entendido tanto como o volume de emprego quanto como o valor adicionado da indústria e se estes estejam crescendo ou não ao longo do tempo.

Assim, somente pode-se afirmar que, uma taxa de industrialização menor quando comparada a outros setores da economia, pode configurar perda de participação da indústria nos índices econômicos de um determinado exercício social (SQUEFF, 2012).

Existe um relativo consenso na literatura econômica de que a dinâmica de desenvolvimento de longo prazo das nações ocorre com mudanças na estrutura produtiva e na ocupação setorial do emprego à medida que se eleva o nível de renda per capita (AREND, 2018).

Inicialmente, com o avanço do nível de renda, os países capitalistas passariam por uma tendência de elevação da participação relativa da indústria no valor e emprego em detrimento da agricultura, o que realmente ocorreu no Brasil, demonstrado com o êxodo rural para as cidades, especialmente as mega cidades como São Paulo, Porto Alegre, Fortaleza e Rio de Janeiro.

---

Quanto ao investimento, em 2017, 38% desse grupo de empresas investiu até 0,5% do faturamento. Para 2018, espera-se que 28% delas se mantenham nesta faixa (até 0,5%) e outras 19% invistam na faixa entre 0,5% e 1% do faturamento. FIESP. **Fiesp identifica desafios da Indústria 4.0 no Brasil e apresenta propostas.** Disponível em: <https://www.fiesp.com.br/sicab/noticias/fiesp-identifica-desafios-da-industria-4-0-no-brasil-e-apresenta-propostas/>. Acessado em: 15 mai. 2019.

5 A recuperação econômica não será sustentável ou igualitária se os governos falharem e combaterem abusos que aprofundem a pobreza ou os conflitos armados geradores de novas violações aos Direitos Humanos, fazendo com que este ciclo de desrespeito seja eternizado e nunca solucionado.

Posteriormente, com um nível de renda per capita elevado, o processo de mudança da estrutura produtiva ocorreria em direção aos serviços; ou seja, somente com um elevado grau de industrialização concomitante com um padrão de consumo também elevado é que o fenômeno da desindustrialização ocorreria (AREND, 2018).

O leitor deverá observar que a desindustrialização em um determinado país não se configura pela queda ou estagnação do produto industrial ao longo do tempo, mas pela perda de importância deste campo como fonte de geração de emprego e valor adicionado a economia pátria.

Apresentado o entendimento do que é a industrialização e a desindustrialização, propõem-se testar a hipótese da pesquisa, apresentando os números do setor industrial do Brasil para verificar se a Agenda Brasileira de Industrialização do século XXI conecta-se com os standards da Quarta Revolução Industrial.

## 2 NÚMEROS E DADOS HISTÓRICOS DA INDUSTRIALIZAÇÃO E DESINDUSTRIALIZAÇÃO BRASILEIRA<sup>6</sup>

Apresentar-se-á o histórico da participação da indústria de transformação no PIB brasileiro:

- A) em 1947, a participação da indústria era de 19,9%;
- B) ao final do Plano de Metas do governo Juscelino Kubitschek, em 1961, acercava-se de 28%,
- C) ao final do período do milagre econômico, em 1973, era de 33%; e
- D) em 1985, após a concretude do II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), atingiu seu pico, próximo dos 36%.

A partir daí, a indústria de transformação entra em declínio. Começa a perder relativa participação no PIB brasileiro.

Em 1990, sua participação baixa para 26,5%, registrando um decréscimo de praticamente 10p.p. em apenas cinco anos. Desta forma, observa-se

---

<sup>6</sup> Os dados econômicos históricos e indicadores atuais apresentados na narrativa do item foram obtidos no IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em diversas páginas institucionais. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/portal/> Acessos variados em datas diversas.



que para Tregenna (2009), o processo de desindustrialização brasileira inicia-se no fim do século XX, no início da década de 90.

Por outro lado, se observarmos a teoria de Rowthorn e Ramaswamy (1997 e 1999), o Brasil inicia seu processo de desindustrialização em meados da década de 1980, ou seja, há uma precocidade desse fenômeno, com um nível de renda per capita inferior a US\$ 4 mil.

Se fizermos um quadro comparativo com os EUA, o Brasil iniciou seu processo de desindustrialização com um PIB per capita equivalente a 20% do PIB per capita dos Estados Unidos quando este país iniciou o seu processo de desindustrialização.<sup>7</sup>

Conforme a explicação de Gabriel Squeff (2012), esses dados apoiam a tese de que a desindustrialização precoce diminui o dinamismo econômico brasileiro, pois o hiato entre os PIBs per capita dos Estados Unidos e do Brasil aumentou no período em que ambas as economias enfrentavam processos de desindustrialização. “Observa-se que atualmente o grau de industrialização da economia brasileira se aproxima mais das economias desenvolvidas, cuja renda per capita é, em média, sete vezes superior à brasileira” (SQUEFF, 2012). E ainda acrescenta que “Esta seria uma forte evidência de que a estrutura industrial brasileira possa estar em desacordo com o seu estágio de desenvolvimento econômico” (SQUEFF, 2012).

As autoras entendem que o caso do Brasil é emblemático. O país que, por um lado, encontra-se em desindustrialização e com perda de renda per capita, por outro é considerado a 10ª economia mundial, nos índices da OCDE, uma vez que apresenta uma taxa média anual de crescimento econômico, nos últimos trinta anos, mais próxima do padrão de economias desenvolvidas.

Nessa dinâmica, as autoras perguntam-se retornando a uma antiga estrofe da música de mesmo título, cantada pelo grupo Legião Urbana: “Que país é esse?”

---

<sup>7</sup> No ano 2000, quando a participação da manufatura no PIB norte-americano chegou ao patamar de 15%, seu PIB per capita era de US\$ 40 mil.

### 3 A AGENDA BRASILEIRA DA INDUSTRIALIZAÇÃO 4.0

Historicamente, o mundo atravessou várias revoluções industriais até chegar a essa apelidada de Quarta Revolução Industrial ou Revolução 4.0 ou Indústria 4.0. É um termo coletivo para tecnologias e conceitos da organização da cadeia de valor. “No interior das fábricas inteligentes e modulares da Indústria 4.0, sistemas ciber-físicos (CPS) monitoram processos, criam uma cópia virtual da realidade e tomam decisões descentralizadas” (SPADINGER, 2019). Através da Internet das Coisas (IoT), os CPS se comunicam e cooperam entre si e com seres humanos em tempo real, e através da Internet dos Serviços (IoS) são oferecidos serviços organizacionais internos e externos, utilizados por participantes desta cadeia de valor sustentável.

A Agenda Brasileira de Industrialização no século XXI deve consistir num modelo em que as questões sustentáveis se tornam praticamente obrigatórias, previstas em políticas, programas, leis e regulamentos. Com isso, a sociedade brasileira cumprirá as metas internacionais impostas. E as empresas devem observá-las não apenas como uma opção, mas como uma questão de cumprimento aos ditames internacionais, se quiserem competir internacionalmente e garantir a sobrevivência do mercado interno.

Conforme os ODS 9 e 12, cujo um dos objetivos comuns é minimizar o impacto das atividades econômicas para com o meio ambiente, especialmente ligadas à produção, à distribuição e ao consumo de bens e serviços, o setor industrial brasileiro, utilizando a inovação e a tecnologia. O Brasil deverá se desenvolver sustentavelmente para que a equação econômica da Revolução 4.0 implemente-se no país.

Seguindo a Agenda 2030, que trouxe os ODS, a Indústria 4.0 tem uma visão tridimensional conhecida como *triple bottom line* (TBL), na qual entende-se que sustentabilidade deve compreender pessoas (que compõem uma empresa ou sociedade), planeta (capital natural) e lucro (resultado econômico positivo de uma empresa).

## 4 PANORAMA DAS MUDANÇAS NO MEIO AMBIENTE, NA EMPREGABILIDADE E NA ADAPTAÇÃO CULTURAL DA SOCIEDADE

Quanto às mudanças que afetam o meio ambiente, as empresas devem ser ecoeficientes, ou seja, são aquelas que maximizam lucros sem deixar de observar as diretrizes de sustentabilidade, pois, quando uma empresa se torna “verde”, não significa que deve escolher entre os negócios e o meio ambiente, pelo contrário, deve apenas equalizar o *triple bottom line*, pois todas as organizações devem ter diretrizes em prol do bem comum. A responsabilidade socioambiental das empresas engloba a preservação do meio ambiente e a conscientização dos empregados e colaboradores com atividades e adoção de práticas sociorresponsáveis.

Embora a natureza das atividades empresariais seja a obtenção de lucros, é preciso que exerçam, também, a função socioambiental (FISCILETTI, 2019). Segundo Fisciletti e Matos (2018), a implantação e a execução de programas têm que beneficiar a sociedade presente e futura, não apenas como marketing aos seus consumidores, mas também através da busca incessante pela redução dos impactos sociais de suas atividades e no diálogo com a sociedade sobre estratégias que importem em sustentabilidade.

No que tange a disruptividade da empregabilidade como ora conhecida, observa-se que haverá uma diminuição da necessidade de mão de obra. Segundo dados do Serviço Social da Indústria (Sesi), que aponta que, no período de quatro anos, entre 2019-2023, mais de 10,5 milhões de trabalhadores (em nível tanto técnico como superior) terão que se requalificar para o novo mercado. Em um primeiro momento haverá uma aparente perda de postos de trabalhos. Em seguida com a expansão de outras atividades derivadas da necessidade da mão-de-obra que necessitará ser treinada para adequar-se as inovações e a uma modificação resultante da tecnologia.

CERVONE NETTO (2018), analisando a Manufatura Avançada ou 4.0 na indústria têxtil, avalia que as empresas devem se atentar aos novos padrões de produção, trabalho e comercialização ao longo da cadeia

de valor e que as estratégias de sustentabilidade são capazes de tornar esse processo mais eficiente, com redução de custos, “diferenciação no mercado e relacionamentos mais sólidos e de longo prazo entre empresas de diferentes elos da cadeia”.

Na indústria têxtil, segundo o autor, o mercado vem se capacitando-se para desenvolver “sistemas cyberfísicos, Internet das Coisas e dos Serviços, e automação modular em suas linhas fabris, inserindo-se no novo universo da manufatura avançada e da economia digital”, com vistas ao emprego de materiais inovadores e da fabricação de produtos capazes de atender às exigências dos consumidores, bem como buscando “convergir cadeias produtivas economicamente viáveis, socialmente justas, politicamente corretas e ambientalmente sustentáveis, agregando valores ao planeta e à sociedade” (CERVONE NETTO, 2018).

Visando ao fortalecimento do mercado digital, o relatório de 2019 da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD), *Shaping the Digital Transformation in Latin America*, que orienta os países da América Latina e o Caribe, caracteriza a abertura do mercado por um ambiente regulatório em que fornecedores estrangeiros de bens e serviços tenham a capacidade de “competir em um mercado nacional sem encontrar condições discriminatórias, excessivamente onerosas ou restritivas”, eliminando barreiras ao comércio, incentivando investimentos e adotando medidas que favoreçam a formulação de políticas comerciais internacionais.

A livre movimentação de capitais, pessoas e ideias está ocorrendo cada vez com mais intensidade o que faz com que os governos busquem atrair um grande fluxo e investimento (BRUM, 2002).

O crescimento econômico que deveria ser visto como um dos direitos humanos fundamentais, pois somente através dele se pode ter uma maior equiparação entre as nações, é tido hoje como direito apenas dos países desenvolvidos, para com eles mesmo, independentemente do custo que este crescimento custe aos demais países do mundo. Consequentemente, temos um o mundo à beira do colapso financeiro, que convive com inúmeros desrespeitos aos Direitos Humanos sejam em locais de conflitos armados ou locais ditos como em paz. Desta maneira, apenas o crescimento econômico acessível a todo o globo com estabelecimento de uma Nova Ordem Mundial

pode ser uma excelente forma de aumentar-se a efetivação dos Direitos Humanos (BRUM, 2002).

Entretanto, até neste desenvolvimento pleno e paritário entre a sociedade e a economia, o indivíduo é muitas vezes discriminado dentro do seu território nacional pela parcialidade. Na implementação dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, e por esta razão vai buscar outros tipos de micro comunidades a fim buscar sua identificação e eventual proteção, que é falha por parte do Estado. Isto vem a formar guetos como os que ocorrem na Inglaterra com os indianos, os árabes nas nações da Europa continental, os mulçumanos no mundo cristão, entre outros.

Para possibilitar essa abertura, a OECD propõe a observação de seis princípios: transparência, não discriminação, prevenção do comércio restritivo, harmonização de medidas internacionais, reconhecimento mútuo e concorrência (OECD, 2019b). No relatório fica claro que algumas profissões terão suas necessidades minimizadas, e outras novas serão criadas, havendo a necessidade de conhecimentos interdisciplinares impulsionados pelas tendências futuras, com maior especificação nas funções.

Uma das ações propostas pela OECD (2019a), no documento, *Medir a transformação digital: um roteiro para o futuro*, é definir e medir as necessidades em matéria de competências para a transformação digital.

No que se refere a adaptação cultural da sociedade, o impacto é gradual e acontece à medida que os membros de uma sociedade se inteirem que palavras chaves como inovação, disruptividade e flexibilidade são parte de seus cotidianos<sup>8</sup>.

Essa adaptação cultural aos novos conceitos, enquanto criadora de deveres positivos e negativos em razão dos valores de coletividade presentes na Constituição brasileira, representa um custo de transação elementar para os agentes econômicos, ou seja, as empresas (NUNES; GATTO, 2015). Embora não seja possível predeterminar todos os custos

---

8 Nas palavras de CERVONE NETTO: “No entanto, nada adiantará se não nos valermos de toda esta tecnologia para valorizar e alçar a um novo patamar aquele que é, certamente e de longe, o nosso maior patrimônio : o ser-humano - aquele que faz e continuará fazendo toda a diferença para o sucesso e o futuro da nossa humanidade”. O setor têxtil e o compromisso com a responsabilidade social. Disponível em: <https://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/artigo-rafael-cervone-netto/>. Acesso em: 20 abr. 2019.

de transação, pode-se inferir que a adaptação cultural pode ser um dos mecanismos do exercício da função social da empresa, que permeia tanto os custos de informação como os custos de negociação e monitoração se há efetividade na adaptação cultural.

As evoluções visando a estimular os processos anteriores, precisam engajar e inspirar as pessoas, os líderes e as organizações, utilizando-se das “tecnologias sociais” e da “teoria do valor compartilhado”<sup>9</sup>. Isso se dá porque a dinâmica da modernidade desafia também os relacionamentos interpessoais e as diferenças entre as pessoas coloca-se mais presente, como a polarização de ideias.

Neste contexto algo curioso está a ocorrer: Um franco debate sobre a *desigualdade social* no curso da Quarta Revolução. Isso se dá graças ao ODS 10 - Redução das Desigualdades - Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles. Neste debate há que se considerar os vetores demográficos e socioeconômicos, conforme o gráfico, abaixo, traduzido do Relatório apresentado no *The Future of Jobs Report*, 2016, resultado de uma extensa pesquisa realizada em 2015 com 371 pessoas alocadas como chefes de recursos humanos e outros executivos dos 100 principais empregadores globais, que representam mais de 13 milhões de funcionários em 9 amplos setores da indústria em 15 setores desenvolvidos e emergentes (setores-alvo da indústria, classificado pelo World Economic Fórum)<sup>10</sup>.

---

9 Nas palavras de Morais Neto, Pereira e Moritz: A Criação de Valor Compartilhado (CVC) foi finalizada e apresentada como modelo de gestão quando Michael Porter e Mark Kramer cunharam o termo no início do ano de 2011. Desta forma, sintetizaram a construção intelectual que vem sendo construída desde 1999, com o artigo “A Nova Agenda da Filantropia: Criando Valor”, lançado pela Harvard Business Review. Entretanto, a CVC utiliza conceitos construídos anteriormente por Porter. A premissa central por trás da CVC diz que a competitividade de uma empresa e a saúde das comunidades em torno dela são mutuamente dependentes. Sendo assim, reconhecer e capitalizar sobre essas conexões entre o progresso social e econômico constitui o poder de desencadear a próxima onda do crescimento global e de redefinir o capitalismo (PORTER & KRAMER, 2011). MORAIS NETO, Siqueira de; PEREIRA, Maurício Fernandes; MORITZ, Gilberto de Oliveira. Novo capitalismo: criação de valor compartilhado e responsabilidade social empresarial Revista Pretexto, ISSN-1984-6983, Vol. 13, Nº. 3 (julho/setembro), 2012.

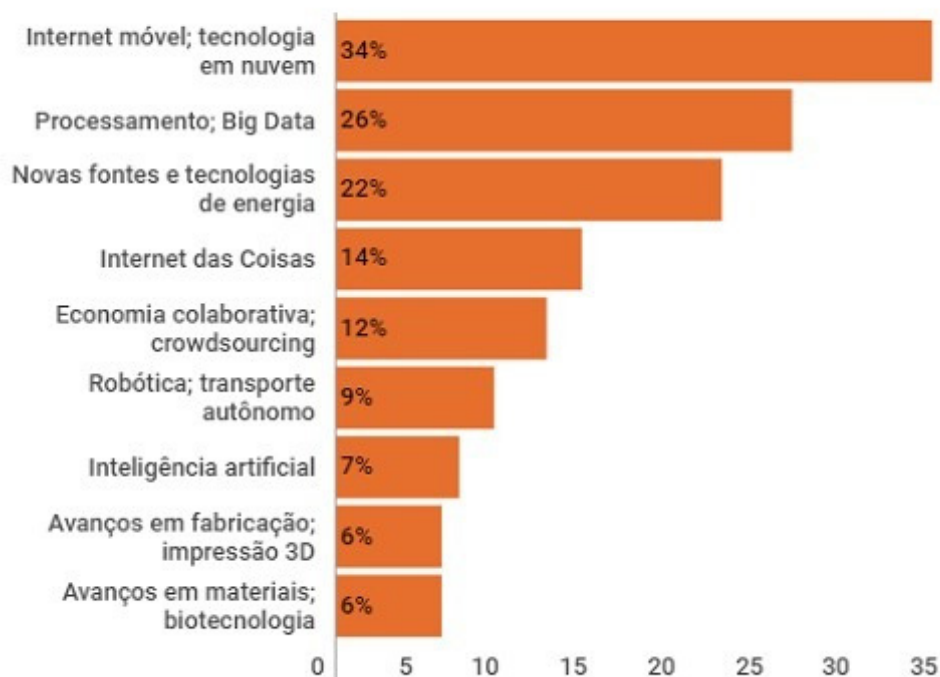
10 WORLD ECONOMIC FORUM. The Future of Jobs Employment, Skills and Workforce Strategy for the Fourth Industrial Revolution, jan. 2016. Disponível em: [https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_Future\\_of\\_Jobs.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs.pdf). Acesso em: jul. 2019. O gráfico foi traduzido pelo portal Na Prática.Org. O que o Fórum Econômico Mundial tem a dizer sobre o futuro do trabalho. Disponível em: <https://www.napratica.org.br/o-que-o-forum-economico-mundial-tem-a-dizer-sobre-o-futuro-do-trabalho/#.W6vw3WhKhhE>. Acesso em: mai. 2019.



## VETORES DEMOGRÁFICOS E SOCIOECONÔMICOS



## VETORES TECNOLÓGICOS



Na literatura econômica, na discussão sobre igualdade de oportunidades, considera-se que as desigualdades de resultados individuais sejam consequência de fatores de responsabilidade ou esforço e não responsabilidade ou circunstância (ROEMER, 1998), ou seja, parte dos

resultados é determinada pelo esforço individual e parte por fatores fora do controle dos indivíduos, como a condição familiar e características passíveis de discriminação (raça, gênero, nacionalidade...). (Op. Cit, 1998)

De acordo com essa literatura, atingir a igualdade de resultados deve passar por uma compensação devido às circunstâncias de grupos discriminados ou desfavorecidos, de modo que o mesmo esforço atinja o mesmo resultado.

Nesta mesma linha, Piketty (2014) observa que ocorreu um salto considerável no crescimento das sociedades do passado para a atual, em que o crescimento era quase nulo, chegando a 0,1% ao ano no século XVIII. Afirma o autor que: “Um país com um crescimento de 0,1% ou 0,2% ao ano se reproduz quase de forma idêntica de uma geração para a outra: a estrutura das carreiras é a mesma, assim como a da propriedade”. Desde o início do século XIX, onde um país com economia avançada cresce 1% ano, o que resulta em consequências importantes na “estrutura da desigualdade social e para a dinâmica da distribuição de riqueza”.

Piketty (2015) avalia que, a partir do final da década de 1960, quando os Estados Unidos ingressaram na fase de “desindustrialização”, avançando em novos setores, como os de serviços, informática e comunicação, passaram a valorizar qualificações cada vez mais altas no mercado de trabalho da classe média e escolarizada americana. Porém, descreve o autor, parte significativa da população foi “repelida para setores de baixa produtividade” ou para a categoria de trabalhador manual, perdendo o status de empregado de qualquer natureza, uma vez que não teve acesso ao sistema educacional ou experiência pessoal que pudessem capacitar e proporcionar melhores qualificações. Essa categoria precisa aceitar o que lhes é oferecido. Esquecem-se de seu valor como capital humano. Alguns tem um talento nato para postos de trabalho mais adequado ao seu valor. Quem nunca ouviu falar de uma pessoa que conserta qualquer eletrônico sem nunca ter tido educação ou treinamento para isso?

Esses “consertadores” terão sempre trabalho, mas é uma exceção do “progresso tecnológico (que) agora leva à valorização de características individuais que sempre foram repartidas de maneira desigual e que as funções mais rotineiras das tecnologias tradicionais os deixavam na sombra” (Op. cit., 2015).

Na Revolução Industrial 4.0 as tecnologias, antes separadas, integram-se, criando padrões que fazem emergir outras novas tecnologias que revolucionam todas as esferas da vida econômica. “O trabalho repetitivo pode tornar-se coisa de filme antigo e o homem tem a chance de produzir mais, melhor, a preços mais baixos, usando o que há de mais valioso: a inteligência” (HALLAK NETO, 2013).

## **AO FINAL, SUGERE-SE**

O desafio nesta fase da Revolução Industrial 4.0, que é um caminho sem retorno é o de engajar pessoas e organizações para a construção de uma sociedade mais justa, equilibrada e inclusiva, pois a natureza humana deve ser o centro de todas as atenções e atitudes, o que é a diretriz mais importante das ODS.

No início do século XXI, a Indústria 4.0 se apresentava como um verdadeiro “salto para o futuro”. Embora com um ambiente absolutamente favorável à humanidade, este novo cenário também apresenta uma “zona cinzenta” já que a futurologia não é concreta e as suas consequências e ameaças só são percebidas a cada passo da evolução social.

Por exemplo, os mesmos consumidores, que de um lado, promovem a tecnologia e se beneficiam, de outro, vão se tornando vítimas da escassez de recursos pela falta de ocupação no mercado. Por isso, conclui-se que, na Quarta Revolução Industrial, não há soluções concretas, mas alternativas de caminhos a serem trilhados. Então, as autoras sugerem: Vamos fazer o nosso melhor!

## **REFERÊNCIAS**

AREND, Marcelo. **A Industrialização do Brasil ante a nova divisão internacional do Trabalho**. Brasília: Ipea, jun. 2018. (Texto para Discussão, n. 2105). Disponível em [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2105.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2105.pdf) Acesso em 12 abr. 2019.

BORGES, Leticia Maria de Oliveira. A crise econômica e os Direitos Humanos.

**Revista Interdisciplinar de Direito.** Faculdade De Direito De Valença, v. 12 n. 2, 2015. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/94>. Acesso em 12 abr. 2019.

BRUM, Argemiro, Luís. **A Economia Internacional na entrada do século XXI.** Ijuí, ed Unijuí, 2002.

CERVONE NETTO, RAFAEL. **O setor têxtil e o compromisso com a responsabilidade social.** Disponível em: <https://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/artigo-rafael-cervone-netto/>. Acesso em: 20 abr. 2019.

FIESP. **Fiesp identifica desafios da Indústria 4.0 no Brasil e apresenta propostas.** Disponível em: <https://www.fiesp.com.br/sicab/noticias/fiesp-identifica-desafios-da-industria-4-0-no-brasil-e-apresenta-propostas/>. Acessado em: 15 mai. 2019.

FISCILETTI, Rossana Marina De Seta; MATOS, Erika Tavares Amaral Rabelo de. **Responsabilidade socioambiental das instituições financeiras: estudo de casos.** In: *Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável.* Organização CONPEDI/ Universidade do Minho. Coordenadores: José Barroso Filho; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Serafim Pedro Madeira Froufe. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 112 a 135. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/pi88duoz/x907t3bq/rDk2GNm284Fao57w.pdf>. Acesso em 20 abr. 2019.

FISCILETTI, Rossana Marina De Seta. **A Quarta Revolução Industrial e seus Impactos no Meio Ambiente.** *Seminario Eduardo García Enterría.* Madrid, 2019. Encontro gravado.

HALLAK NETO, J. **A Distribuição Funcional da Renda e a Economia não Observada no Âmbito do Sistema de Contas Nacionais do Brasil** (tese de doutorado). Rio de Janeiro: UFRJ, 2013.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Dados econômicos históricos e indicadores.** Disponível em <https://www.ipea.gov.br/porta1/> Acessos variados em datas diversas.

\_\_\_\_\_. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em <https://www.ipea.gov.br/ods/index.html> Acessos variados em datas diversas.

MORAIS NETO, Siqueira de; PEREIRA, Maurício Fernandes; MORITZ, Gilberto de Oliveira. Novo capitalismo: criação de valor compartilhado e responsabilidade social empresarial **Revista Pretexto**, ISSN-e 1984-6983, Vol. 13, Nº. 3 (julho/setembro), 2012.

NUNES, C.; GATTO, M. A interpretação à luz da sua função social visando construir um conceito jurídico de empresa. **Amazon's Research and Environmental Law**, v. 3, n. 3, 19 ago. 2016.

OCDE (2019a). “Um roteiro de medição para o futuro”, em **Medir a Transformação Digital: Um Roteiro para o Futuro**, OECD Publishing, Paris. Disponível em: <http://www.oecd.org/going-digital/mdt-roadmap-portuguese.pdf>. Acesso em 20 abr. 2019.

OECD (2019b). **Shaping the Digital Transformation in Latin America: Strengthening Productivity, Improving Lives**, OECD Publishing, Paris, DOI: <https://doi.org/10.1787/8bb3c9f1-en>.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI** (edição digital). Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PIKETTY, Thomas. **Economia da desigualdade** (edição digital). Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

PRÁTICA.ORG. **O que o Fórum Econômico Mundial tem a dizer sobre o futuro do trabalho**. Disponível em: <https://www.napratica.org.br/o-que-o-forum-economico-mundial-tem-a-dizer-sobre-o-futuro-do-trabalho/#.W6vw3WhKhhE>. Acesso em: mai. 2019.

ROEMER, J. E. (1998). **Equality of opportunity**. Harvard University Press, Cambridge.

ROWTHORN, R.; RAMASWAMY, R. **Deindustrialization: causes and implications**. Washington: IMF, 1997. (Working Paper, n. 97/42). Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/wp9742.pdf> Acesso em 15 abr2019.

\_\_\_\_\_. **Growth, trade and deindustrialization**. Washington: IMF, 1999. (Staff Papers, v. 46, n. 1). Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/staffp/1999/03-99/pdf/rowthorn.pdf>. Acesso em 20 mai 2019.

SCHWAB, Klaus. **À l'origine du Forum de Davos**. 2016. Disponível em

<https://www.radiofrance.fr/franceculture/a-l-origine-du-forum-de-davos-8079590> Acesso em 19 mar. 2019.

SPADINGER, Robert. **Perspectivas da Indústria 4.0**. Santiago del Chile: CEPAL. 2019.

SQUEFF, G. C. **Desindustrialização: luzes e sombras no debate brasileiro**. Brasília: Ipea, jun. 2012. (Texto para Discussão, n. 1747). Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_1747.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1747.pdf) Acesso em 02 mai 2019.

TREGENNA, F. Characterizing deindustrialization: an international analysis of changes in manufacturing employment and global output. **Cambridge Journal of Economics**, v. 33, 2009.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The Future of Jobs Employment, Skills and Workforce Strategy for the Fourth Industrial Revolution**, jan. 2016. Disponível em: [https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_Future\\_of\\_Jobs.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs.pdf). Acesso em: jul. 2019.

**Recebido em: 20.08.2019**

**Revisado em: 27.09.2019**

**Aprovado em: 30.09.2019**



# **O AVANÇO DA OCUPAÇÃO IRREGULAR E O MEIO AMBIENTE: O ESTUDO DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NA CIDADE DO SALVADOR-BAHIA**

## **THE ADVANCEMENT OF IRREGULAR OCCUPATION AND THE ENVIRONMENT: THE STUDY OF AREAS OF ENVIRONMENTAL PROTECTION IN THE CITY OF SALVADOR-BAHIA**

Tagore Trajano de Almeida Silva<sup>1</sup>

Pós-doutor em Direito

Pace Law School, New York/Estados Unidos

Emerson Silva Serra<sup>2</sup>

Mestrando em Direito Público

Universidade Federal da Bahia - Bahia/Brasil

**Resumo:** As Áreas de Proteção Ambiental (APA) são constantemente alvos de ocupações voluntárias, realizadas de modo irregular pela população, seja para desenvolvimento de atividades econômicas, seja para estabelecimento de moradia. Nesse contexto, o objetivo do presente trabalho é traçar um panorama da situação das Áreas de Proteção Ambiental na cidade do Salvador-Bahia (Brasil) em consonância ao direito constitucional à moradia. Para tanto, utilizou-se a metodologia qualitativa, abrangendo o levantamento de dados e informações através de pesquisa bibliográfica e documental, coletando notícias e informações acerca das APA previstas no município, sendo, portanto, um trabalho analítico sobre relevantes produções científicas realizadas sobre este tema. Os resultados da pesquisa apontam que algumas das APA constantes em Salvador são alvos de ocupações irregulares, no entanto, verifica-se que a delimitação destas áreas se perfaz em um importante instrumento de equilíbrio e proteção do meio ambiente local. Nesse sentido, para amenizar os impactos negativos nas APA, conclui-se, que se faz mister um maior interesse público no monitoramento dessas áreas, planejamento urbano, realização

---

1 - Pós-doutor em Direito pela Pace Law School, New York/USA. Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) com estágio sanduíche como Visiting Scholar na Michigan State University (MSU/USA). Pesquisador Visitante da University of Science and Technology of China (USTC/China). Professor Visitante da Pace Law School, Williams College e Lewis & Clark Law School. Ex-Presidente do Instituto Abolicionista pelos Animais ([www.abolicionis-moanimal.org.br](http://www.abolicionis-moanimal.org.br)). E-mail: [tagoretrajano@gmail.com](mailto:tagoretrajano@gmail.com)

2 - Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-graduando em Direitos Humanos e Contemporaneidade pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Bacharel em Direito (2017) pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: [emerson.serra@live.com](mailto:emerson.serra@live.com)

de projetos locais de educação ambiental, efetivo controle da especulação imobiliária, assim como a promoção do direito à moradia, evitando, deste modo, a construção de habitações irregulares.

**Palavras-chave:** Ocupações Irregulares. Áreas de Proteção Ambiental. Direito Ambiental. Políticas Públicas. Salvador.

**Abstract:** The Environmental Protection Areas (EPA) are constantly targeted by voluntary occupations, carried out in an irregular way by the population, either for the development of economic activities or for the establishment of housing. The objective of the present work is to outline the situation of the Environmental Protection Areas in the city of Salvador-Bahia (Brazil) in consonance with the constitutional right to housing. The qualitative methodology was used, covering the collection of data and information through bibliographical and documentary, collecting news and information about the EPA foreseen in the city, being, therefore, an analytical work on relevant scientific productions carried out on this subject. The results of the research indicate that some of the EPA in Salvador are targets of irregular occupations, however, it is verified that the delimitation of these areas is an important instrument of balance and protection of the local environment. In this sense, to mitigate the negative impacts on the APA, it is concluded that a greater public interest in the monitoring of these areas is required, urban planning, local environmental education projects, effective control of real estate speculation, as well as the promotion of the right to housing, thus avoiding the construction of irregular housing.

**Keywords:** Irregular Occupations. Areas of Environmental Protection. Environmental Law. Public Policy. Salvador.

## INTRODUÇÃO

Ao tratar do avanço da ocupação irregular e o meio ambiente, antes de tudo se faz imperioso definir-se as problemáticas que se colocam atualmente nessa questão. Assim sendo, cabe inferir no que se refere ao estudo relativo às Áreas de Proteção Ambiental, verifica-se, de um modo geral, que estas áreas constantemente são alvos de ocupações voluntárias, realizadas de modo irregular pela população, seja para desenvolvimento de atividades econômicas, seja para estabelecimento de moradia.

Nesse contexto, o presente trabalho possui uma abordagem que o difere dos muitos estudos recentes relacionados ao meio ambiente e as áreas de proteção ambiental, uma vez que se busca identificar os motivos que levam as pessoas a construir habitações irregulares nestas áreas, fazendo, deste modo, um contraponto entre os direitos fundamentais à moradia e ao meio

ambiente.

A metodologia adotada, de caráter qualitativo, abrangeu a pesquisa bibliográfica e documental, coletando notícias e informações acerca das áreas de proteção ambiental previstas na Macroárea de Conservação Ambiental de Salvador-Bahia (Brasil), bem como verificando a existência ou não de habitações irregulares<sup>3</sup> nesses locais e as políticas públicas adotadas para solucionar este conflito.

A presente pesquisa bibliográfica é um trabalho analítico sobre relevantes produções científicas realizadas sobre este tema, revestidas de expressiva significância, em razão de serem capazes de fornecer dados atuais, substanciais e pertinentes. No que tange a sua investigação, estará abordando as políticas públicas adotadas para a solução das questões envolvendo habitações irregulares em áreas de proteção ambiental na cidade do Salvador.

Nessa esteira, pode ser delimitado como objetivo deste estudo traçar um panorama da situação das áreas de proteção ambiental na cidade do Salvador em consonância ao direito constitucional à moradia. Deste modo, pretende-se contribuir com a avaliação dos principais desafios e potencialidades para a efetiva proteção ao meio ambiente, assim como para a implementação do direito constitucional à moradia em Salvador e ainda subsidiar estudos correlatos.

O presente artigo está estruturado em três seções. Na primeira seção será abordado em síntese um breve recorte histórico para o surgimento do direito à moradia no Brasil, apontando as legislações pertinentes que tratam desta matéria. A segunda seção, por sua vez, versará acerca da origem do direito ambiental e sobre o estabelecimento de áreas de proteção ambiental no Brasil. Na terceira seção, por fim, serão analisadas todas as áreas de proteção ambiental que são definidas e delimitadas em Salvador, tratando de cada uma individualmente, a fim de ser verificado se há indícios de ocupações irregulares em algum desses locais, examinando ainda os motivos para tais condutas.

## 1 A ORIGEM DO DIREITO À MORADIA

Um dos conceitos dado por Norberto Bobbio (1997, p. 125) e utilizado neste trabalho é o de que o direito é um instrumento de liberdade, sendo

---

3 - Construção de moradias em locais considerados inadequados, seja pela ilegalidade ou pelo risco contínuo de catástrofes.

este limitado em razão da presença da liberdade dos outros. Deste modo, a liberdade é *conditio sine qua non*<sup>4</sup> do direito e, portanto, essencial a este, devendo o direito expressar a liberdade.

Immanuel Kant (2008, p. 76), por sua vez, afirma que o direito é a soma das condições sob as quais a escolha de alguém pode ser unida à escolha de outrem de acordo com uma lei universal de liberdade. Neste sentido, o direito deverá administrar a liberdade de acordo com a lei universal de liberdade, garantindo e assegurando a liberdade individual de cada indivíduo.

Kant afirmava que a garantia da liberdade individual consequentemente asseguraria a liberdade geral e, neste contexto, expressaria uma sociedade civil justa, devendo-se aduzir que o direito com o transcurso dos anos evolui de forma contínua, seguindo assim, o contexto histórico social do período vivenciado. Assim sendo, tanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, quanto o direito à moradia, surgem neste processo de evolução do direito.

À vista disso, o Direito à Moradia no Brasil surge após correntes progressistas se mobilizarem no país no final da década de 1980 para tratar do problema habitacional vivenciado à época. Este direito foi recepcionado no texto constitucional através da Emenda Constitucional 26, de 14 de fevereiro de 2000, inserido no rol dos direitos sociais presentes no art. 6º da Constituição Federal brasileira<sup>5</sup>. Todavia, cabe inferir que o direito supracitado está há bastante tempo consagrado na proclamada Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, em sua Declaração Universal dos Direitos Humanos e em muitos outros tratados internacionais e constituições pelo mundo afora (CONTI, 2014, p. 49).

A positivação do Direito à moradia em nossa Constituição se demonstra extremamente coerente, uma vez que esta possui com um dos seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)<sup>6</sup> e não há como acolher tal princípio e não tratar do direito à moradia.

Conforme salientam Santos e Duarte (2010) há o entendimento de

4 - Expressão em latim que faz referência a uma condição ou ação que é essencial e indispensável.

5 - Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

6 - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

que para se caracterizar uma moradia como adequada, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), a mesma precisa dispor de alguns requisitos fundamentais como o acesso a ruas calçadas, transporte público de qualidade, saneamento básico, escolas e postos médicos, além da estabilização da estrutura da casa e a inexistência de presumíveis despejos. Contudo, estes critérios não são encontrados em muitas das moradias brasileiras.

Neste sentido, a partir da promulgação do Estatuto da Cidade<sup>7</sup> e da criação do Ministério das Cidades (2003), consolidou-se no âmbito jurídico e administrativo a urgência em se tratar do tema e implementar políticas públicas sociais para sanar essa questão.

A partir da luta de correntes progressista pelo direito à moradia e, hoje, da aceitação como direito basilar e garantidor dos demais direitos dele provenientes, foi possível implementar no Brasil o Estatuto da Cidade que tornou obrigatório a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano para determinados lugares consoante seus dispositivos legais, nos quais se enquadra o município do Salvador, uma localidade marcada pelo baixo índice de desenvolvimento urbano, desigualdade social, condições precárias de habitação, considerável índice de déficit habitacional<sup>8</sup> e elevado índice de degradação ambiental, conforme dados compilados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2019).

Vale ressaltar que é a partir da aquisição do direito à moradia que todos os demais direitos podem coexistir, já que esse último é um direito basilar e garantidor dos demais. Somente por meio de uma moradia digna o indivíduo poderá obter seu direito à privacidade, à educação através de um local propício para estudos e debates familiares saudáveis, ao transporte público de qualidade e à saúde.

No Brasil, especialmente na segunda metade do século XX, o processo de urbanização se intensificou em decorrência da industrialização e do aumento do movimento migratório da população do campo para a cidade, na busca de trabalho e de melhores condições de vida. Por se tratar de um desenvolvimento tardio, que ocorreu de forma desenfreada, houve o agravamento das condições de moradia das populações pobres, resultando em um processo de “periferização”, termo utilizado por alguns estudiosos,

---

7 - Lei 10.257 de 10 de julho de 2001.

8 - Expressão utilizada quando existe uma quantidade populacional sem moradia adequada numa determinada região.

como Felipe Franz Wienke e Renata Tatch (s.d., p. 4), ocorrendo o inverso do esperado e transformando as cidades em locais de produção de injustiça, desigualdades, segregação e precariedade habitacional.

De igual modo, afirmam Lauermann e Wienke (s.d., p.7) que a legislação urbanística no Brasil evoluiu em uma cultura de pensar a cidade sob parâmetros e padrões de higiene voltados apenas para a classe média do país, desconsiderando, portanto, a existência da população que reside em habitações precárias e insalubres que não se enquadra nos padrões estabelecidos.

Ferreira e Motisuke (2007, p. 38) afirmam que o processo de desenvolvimento urbano no Brasil foi caracterizado por um “Estado do deixe-estar social”, caracterizado pelo abandono das populações de baixa renda, que foram forçadas a construir suas casas em loteamentos clandestinos na periferia, pois esta era a forma menos dispendiosa de se abrigarem. Com o passar do tempo ficou nítido o caos urbano que esse processo gerou ao fomentar o crescimento exponencial das áreas periféricas nas metrópoles brasileiras. Assim, podemos constatar atualmente a existência de verdadeiras “ilhas de primeiro-mundo” cercadas por um mar de pobreza, a exemplo dos condomínios fechados, assim denominados pelos autores de “bairros-fortaleza”, onde uma pequena parcela privilegiada da população opta pelo confinamento vigiado, em busca de maior segurança e conforto, pois relacionam pobreza à delinquência.

Como resultado da intensa discussão sobre a questão urbana, a Constituição Federal (CRFB) de 1988, fruto do processo de redemocratização da sociedade brasileira, introduziu o princípio da função social da cidade e da propriedade em seus artigos 182 e 183, posteriormente regulamentados no Estatuto da Cidade (2001), sendo tais princípios entendidos como a supremacia do interesse comum sobre o direito individual da propriedade, implicando no uso do espaço urbano ambientalmente equilibrado e socialmente justo.

A CRFB/88 em seu art. 23, IX, definiu que compete de forma comum a União, Estados, Distrito Federal e Municípios promover a construção de moradias, além de promover saneamento básico e melhorias habitacionais. De igual modo o Estatuto da Cidade (2001), seguindo o que disciplina o texto constitucional, prevê o mesmo em seu art. 3º, IIIº.

---

9 - Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana: (...)

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;



O Estatuto busca promover uma política urbana inclusiva, tendo como instrumento principal o Plano Diretor do município, com o estímulo à urbanização e regularização de assentamentos precários<sup>10</sup>. Em relação à regularização fundiária, à produção de habitação de interesse social e à integração de assentamentos informais.

Nos ensinamentos de J.J. Canotilho (2003), o Brasil por ser um Estado Democrático de Direito balizado na soberania do povo, verifica-se que o cidadão figura como o dono da *res publica*<sup>11</sup> e a esfera constitucional é construída sob a base da dignidade da pessoa humana. De modo que é a República que está a serviço do homem e não o homem que serve aos aparelhos políticos-organizatórios.

Amartya Sen (2011, p. 215) leciona que os bens primários (entre eles a moradia) são somente meios para outras coisas, em especial para a liberdade. Nesse sentido, a discussão no que concerne ao direito à moradia, não se resume apenas a um teto e quatro paredes, mas ao direito de todo cidadão ter acesso a um lar e a uma comunidade com segurança, uma vez que é por meio do direito à moradia que as demais garantias podem ser oferecidas, como a dignidade, a liberdade, a saúde física e mental, a privacidade, dentre outras.

Todavia, respeitando a grande importância e relevância do direito fundamental à moradia, se faz necessário que a sua implementação respeite o meio ambiente e as áreas de proteção ambiental, uma vez que este também é garantidor da sadia qualidade de vida, não devendo ser aceitável a supressão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em face do direito à moradia.

## 2 O DIREITO AMBIENTAL E AS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA)

O Direito Ambiental, assim como ocorreu com o Direito à moradia e os direitos fundamentais de uma forma geral, surge em um processo de evolução histórico, iniciado na Antiguidade e consolidado com a formação dos Estados, rompendo atualmente as fronteiras nacionais e passando a ser uma preocupação de toda a humanidade, levando em consideração todas as

---

(...)

10 - Denominação dada pela Organização das Nações Unidas (ONU) para espaços marcados por carências urbanas e más condições de habitação e mobilidade.

11 - Expressão em latim que deu origem a palavra república e significa “coisa do povo”, “coisa pública”.

declarações e tratados internacionais.

Renato Guimarães Júnior (1981) em seu estudo acerca da história do direito ambiental, aduz que documentos, a exemplo do Código de Hamurabi, o hino persa de Zaratustra e o Livro dos Mortos do antigo Egito, já apresentavam uma significativa preocupação dessas civilizações antigas com o respeito à natureza. De igual modo, a preservação e respeito ao meio ambiente também foi uma preocupação constante na lei mosaica, quando determinava que em caso de guerra, se poupasse o arvoredos (MARUM, 2002, p.129).

Doutrina José Afonso da Silva (2010) que é nascedouro e prévio da legislação de todos os países a conscientização sobre o meio ambiente, ressaltando a importância e relevância do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, uma vez que este está inteiramente relacionado à vida e à saúde das gerações presentes e futuras.

Nessa esteira, como já aduzido anteriormente neste trabalho, a discussão consistente acerca do tema meio ambiente no Brasil, é fruto de um processo histórico, sendo tratado no Código Civil de 1916, que trouxe a possibilidade de ações, baseadas no direito de vizinhança, para impedir o mau uso da propriedade; no Decreto 16.300, de 31 de dezembro de 1923, ao criar a Inspetoria de Higiene Industrial e Profissional; seguido pelo Decreto 23.793, de 23 de janeiro de 1934, que instituiu o Código Florestal; assim como na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452/43, que normatizou a segurança e medicina do trabalho; seguido pela Lei nº 6.938/81 instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente, tomando maiores proporções ao Direito após a sua previsão na Constituição Federal do Brasil de 1988.

A Lei de nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, fixou o conceito legal de meio ambiente, em seu art. 3º, inciso I, definindo-o como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Desse modo, pode-se inferir que o meio ambiente é todo e qualquer espaço em que os seres vivem, desenvolvem suas atividades e se reproduzem, ou seja, o lugar que encontram as condições suscetíveis para viver, formado por fatores bióticos (apresentam forma viva, a exemplo de plantas) e abióticos (embora não apresentem forma viva, influenciam a comunidade de seres vivos que o cercam, como por exemplo a água).

Segundo Trigueiro (2003, p. 13), a maioria dos brasileiros não se identificam como parte do meio ambiente, visto que normalmente entendem como algo de fora, que não os inclui, definindo o autor como grave tal circunstância.

Ao ser analisada a etimologia do termo ecologia, conforme o Dicionário Aurélio, pode-se inferir que este tem sentido com o estudo da relação dos organismos com o meio em que vivem, enquanto que o meio ambiente se trata do conjunto de leis, condições, influências e interações físicas, químicas e biológicas, que permitem, abrigam e regem a vida em suas mais variadas formas.

A CRFB/88 em seu art. 225<sup>12</sup>, que trata acerca do meio ambiente ecologicamente equilibrado, dispõe ser este bem de uso comum do povo, pertencendo, portanto, a todos nós, sendo impossível a sua individualização já que se trata de um bem de uso coletivo.

De Plácido e Silva (2008, p. 260), já lecionava que tanto o Direito Ambiental, quanto o Direito Ecológico, referem-se ao conjunto de princípios e normas que são tendentes à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, condição que é essencial à sadia qualidade de vida.

Assim sendo, para que ocorra a subsistência da vida humana se faz necessária a utilização da natureza, o que segundo afirma Derani (2008, p. 54) gera resíduos de toda espécie, não existindo produção sem o uso de recursos naturais, restando ao direito ambiental responder ao conflito interno constante na sociedade, devendo interpor no desenvolvimento das suas ações.

O Direito Ambiental consubstancia-se de forma multidisciplinar, tendo em vista que outros ramos do direito possuem a obrigatoriedade de observação e respeito deste, com o objetivo de se efetivar o equilíbrio ambiental e com isso promover a manutenção e a melhor qualidade de vida do ser humano, já que somente sendo alcançado um ambiente ecologicamente equilibrado é que o ser humano poderá desfrutar da possibilidade de manter sua existência no planeta Terra de forma digna e prolongada.

Norberto Bobbio (1992, p. 6), já afirmava que o mais importante dos direitos definidos como de terceira geração<sup>13</sup> é o direito de se poder viver

12 - Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.  
(...)

13 - Os direitos fundamentais de terceira geração são direitos transindividuais, destinados à proteção do gênero humano, ligados aos valores de fraternidade ou solidariedade, relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação.

em um ambiente não poluído. Nesta perspectiva justifica-se a supremacia das regras do Direito Ambiental sobre outras constantes em outros ramos do Direito, ainda sobre as de cunho individualista, objetivando, assim, a manutenção da vida humana através do equilíbrio ecológico.

Esta supremacia ocorre também em razão da dificuldade em se estimar os prejuízos ao meio ambiente, já que não se trata de um dano meramente patrimonial e o bem ambiental ofendido muitas vezes pode levar anos para voltar ao seu estado anterior.

Seguindo a linha de raciocínio, de proteção eficaz ao meio ambiente, implementou-se no Brasil através da Lei Federal 6.902/81, as Áreas de Proteção Ambiental (APA) e Estações Ecológicas, dispondo em seu art. 8º que o Poder Executivo, quando houver considerável interesse público, poderá delimitar áreas nos limites do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, objetivando manter ou aprimorar as condições ecológicas locais e preservar o bem-estar da vida humana.

As Áreas de Proteção Ambiental (APA) são uma modalidade de Unidade de Conservação (UC)<sup>14</sup>, com previsão na Resolução nº 10 de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), destinadas a conservar e proteger os sistemas naturais e a qualidade ambiental existente, propondo melhorar as condições da vida local e proteger os ecossistemas regionais.

Elas originalmente foram instituídas pela Lei 6.902/81, no entanto, hoje são reguladas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), estabelecido pela Lei 9.985/00. Portanto, segundo o que dispõe o art. 15 do SNUC, as APA são locais geralmente extensos, dotados de atributos bióticos e abióticos, estéticos ou culturais, que devem ser protegidos em razão da sua grande importância para a qualidade de vida dos seres humanos, objetivando proteger uso dos recursos naturais, a diversidade biológica, disciplinando o processo de ocupação e assegurando a sustentabilidade do uso dos recursos naturais nestes locais.

Nas palavras de Silva (2000, p. 212) as unidades de conservação não se confundem com espaços especialmente protegidos, uma vez que estas são espécies de espaços territoriais especialmente protegidos e, segundo o autor, “nem todo espaço territorial especialmente protegido se confunde com unidades de conservação, mas estas são também espaços especialmente

---

14 - Denominação dada pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) às áreas naturais passíveis de proteção por suas características especiais.

protegidos”.

As APA por se tratarem de uma unidade de conservação de categoria sustentável permitem a ocupação humana, desde que verificadas e respeitadas as condições exigidas em lei, o que mostra uma grande vantagem da sua criação, já que não importa necessariamente em desapropriação, podendo contribuir de forma significativa na fixação do ser humano à sua terra, estimulando a implantação de atividades sustentáveis nos recursos naturais existentes.

Leciona Leuzinger (2002, p. 93), que os espaços ambientais correspondem à totalidade das áreas, sejam públicas ou privadas, sujeitas a regimes especiais de proteção, sobre as quais incidam limitações objetivando a proteção, integral ou parcial, de seus recursos naturais.

Nesse sentido, as áreas de proteção ambiental podem ser estabelecidas tanto em áreas de domínio público quanto privado, sem a necessidade de desapropriação destes locais. Contudo, as atividades desenvolvidas nestes locais devem estar em conformidade às regras específicas previstas em lei. Os requisitos para a visitação pública e a elaboração de pesquisas científicas nas áreas de domínio público serão postas pelo órgão gestor da unidade, ao passo que nas áreas privadas caberá ao proprietário estabelecer tais condições, observando sempre as restrições e exigências legais.

Assim sendo, a unidade deverá dispor de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração, sendo o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) se for uma APA Federal, ou Órgão Ambiental Estadual caso seja uma APA Estadual ou Municipal, cabendo a estes determinar as restrições e condições de pesquisas científicas realizadas no território da APA.

Levando em consideração as condições geográficas constantes no terreno de uma APA, podem existir várias Áreas de Preservação Permanente (APP), devendo ser aduzido que embora tais áreas possuam como principal objetivo a proteção pelo Poder Público dos bens ambientais, elas não se confundem entre si.

As APP, instituídas pelo Código Florestal<sup>15</sup>, são restringidas às florestas e demais formas de vegetação, enquanto que as APA possuem um alcance maior, protegendo diversos bens naturais, não sendo previamente delimitada, já que necessita de estudo técnico para se definir as suas dimensões, atributos naturais a serem protegidos e o grupo enquadrado.

De acordo com dados consolidados coletados em Relatório Parametrizado

15 - Lei 12.651 de 25 de maio de 2012.



do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), até novembro de 2017, existem 315 áreas de proteção ambiental no país: 33 na esfera federal, 189 na esfera estadual e 93 na municipal.

### **3 AS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E AS OCUPAÇÕES IRREGULARES NA CIDADE DO SALVADOR-BAHIA**

Assevera Henry Lefebvre (1978) que independentemente da cidade preceder a fábrica, a industrialização acaba por degenera-la sobremaneira, pelas mais diversas situações, seja pela população que se aglomera em um local e a precariza, pelo meio ambiente que é rotineiramente lesionado, ou pela concentração do poder nas mãos de quem utiliza de meios para a máxima produção, sem se importar com a natureza e seus recursos naturais.

Deste modo, levando em consideração o modelo de ocupação brasileira, em que se produziu um padrão de urbanização com características cruéis no que tange a sustentabilidade ambiental, a justiça social e a urbanidade, que contribuem para o agravamento do problema ambiental constante nas cidades, já que as poucas áreas de proteção ambiental terminam sendo ocupadas, deve-se inferir que este problema vem sendo vivenciado na cidade pesquisada.

Salvador, segundo informações do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, é uma localidade marcada pela desigualdade social, baixo índice de desenvolvimento urbano, considerável índice de déficit habitacional, condições precárias de habitação e elevado índice de degradação ambiental. Nesse sentido, a criação de Áreas de Proteção Ambiental, objetivando manter ou aprimorar as condições ecológicas locais e preservar o bem-estar da vida humana, mostrou-se urgente no município em questão.

José Afonso da Silva (2000, p. 20) define que o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Mukay (2004) afirma que o desenvolvimento dos espaços para habitação, seja no campo ou na cidade, não devem ocorrer de maneira casual, em razão de interesses coletivos e privados. Para ele, antes de tudo, se faz necessário avaliar a sua finalidade, bem como ser realizado o estudo local da natureza, avaliando a sua geografia e a sua capacidade de receber tal utilização sem que ocorram danos para o meio ambiente, permitindo assim, boas condições de vida para todas as pessoas, harmonizando o meio ambiente com o ser



humano. E, como já tratado neste trabalho, o embate homem x natureza pode gerar danos extensos e por vezes irreversíveis à natureza, demonstrando-se importante e extremamente necessária a proteção do meio ambiente.

Deste modo, em virtude da falta de política urbanística e habitacional municipal, a solução popular adotada é a construção de habitações, sem qualquer infraestrutura digna, erguidas em áreas impróprias, com grave risco de desabamento, locais na maioria das vezes de proteção ambiental, por serem espaços vazios, próximos a mangues, leito de rios e lagoas.

No estado da Bahia, consoante dados coletados no relatório do CNUC, tem-se 31 APA delimitadas e 5 delas são abrangidas no entorno da cidade do Salvador, sendo elas: Área de Proteção Ambiental da Bacia do Cobre / São Bartolomeu, da Baía de Todos os Santos, das Lagoas e dunas do Abaeté, da Plataforma Continental do Litoral Norte e do Rio Capivara.

**Tabela 1**  
As Áreas de Proteção Ambiental (APA) na cidade do Salvador/BA

| APA EM SALVADOR                 | MUNICÍPIOS ABRANGIDOS                                                                                                                                                        | BIOMA DECLARADO | OBJETIVOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|---------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| BACIA DO COBRE / SÃO BARTOLOMEU | Simões Filho e Salvador                                                                                                                                                      | Mata Atlântica  | Assegurar a qualidade das águas da Represa do Cobre, parte integrante do sistema de abastecimento humano de Salvador, disciplinar o uso e a ocupação do solo na área, preservar e recuperar os ecossistemas de matas ciliares no entorno do espelho d'água.                                                                                                                                                                                                                                               |
| BAÍA DE TODOS OS SANTOS         | Cachoeira, Candeias, Itaparica, Jaguaripe, Madre de Deus, Maragogipe, Salinas da Margarida, Santo Amaro, Saubara, Simões Filho, Salvador, São Francisco do Conde e Vera Cruz | Mata Atlântica  | Preservar os remanescentes da floresta ombrófila; preservar os manguezais, assegurando a diversidade genética da fauna nativa e seus processos evolutivos naturais, em especial a avifauna migratória; proteger as águas doces, salobras e salinas; disciplinar o uso e ocupação do solo; combater a pesca predatória pelo incentivo ao uso de técnicas adequadas à atividade pesqueira; promover o desenvolvimento de atividades econômicas compatíveis com o limite aceitável de câmbio do ecossistema. |

|                                         |                     |                |                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------|---------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LAGOAS E DUNAS DO ABAETÉ                | Salvador            | Mata Atlântica | Promover o uso racional das Lagoas e Dunas do Abaeté, considerando que as ações humanas atualmente incidentes sobre a área do Abaeté, pela sua característica predatória, poderão conduzir à desfiguração e provavelmente destruição do ecossistema duna/ lagunar. |
| PLATAFORMA CONTINENTAL DO LITORAL NORTE | Salvador            | Marinho        | Proteger as águas salobras e salinas, disciplinar a utilização das águas e dos recursos, combater a pesca predatória, além de proteger a biodiversidade marinha.                                                                                                   |
| RIO CAPIVARA                            | Camaçari e Salvador | Mata Atlântica | Promover o ordenamento das atividades econômicas, sociais e humanas do Rio Capivara.                                                                                                                                                                               |

**Fonte:** Tabela elaborada pelos autores com dados obtidos no Relatório Parametrizado do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC) em 20 fev. 2019.

Conforme a Tabela 1, quatro das cinco áreas delimitadas como APA são de bioma declarado como Mata Atlântica, que é conhecida especialmente pela sua exuberância, sendo uma das matas mais ricas em diversidade do planeta, ocupando papel relevante na manutenção dos recursos hídricos brasileiros, sendo apenas uma APA de bioma marinho.

Nos objetivos previstos nas APA supramencionadas, verifica-se em sua maioria a tentativa de equilibrar a relação homem x natureza, preservando tanto os recursos hídricos existentes como a fauna e flora local, a fim de proteger os seus recursos naturais, a diversidade biológica, assegurando deste modo, a sustentabilidade do uso dos recursos naturais locais.

Conforme o entendimento de Marques (2000, p. 54), o que se exige com o cumprimento da proteção ao meio ambiente é o respeito à capacidade produtiva da terra, objetivando a manutenção do seu potencial produtivo e das suas características próprias, a fim de que se obtenha o equilíbrio ecológico da propriedade, a qualidade de vida e a saúde.

No município do Salvador, as Áreas de Preservação Ambiental são frequentemente ocupadas por parte da população, seja na procura de abrigo ou por empresários que ambicionam áreas pontuais de valorização imobiliária e maiores espaços para a construção de empreendimentos, em razão da sua vulnerabilidade ou ínfimo “valor econômico”.

Assim sendo, o município em comento apresenta indicadores ambientais bastante negativos, como a ocupação do solo feita de maneira totalmente

inadequada, comprometendo constantemente áreas ambientalmente sensíveis (dunas, mangues, várzeas e matas), assim como o aumento sobremaneira de ocupações irregulares, ocorrência de constantes enchentes em razão da impermeabilização excessiva do solo e desmoronamentos com mortes nas encostas ocupadas de forma inadequada em épocas chuvosas.

Tangenciando a questão posta no cerne deste trabalho, acerca das ocupações irregulares nas Áreas de Proteção Ambiental em Salvador, deve-se inferir que cada área deve ser analisada individualmente, respeitando a suas próprias peculiaridades e tipicidades, verificando, por fim, se nestas áreas ocorrem tal situação.

### **3.1 A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DO COBRE/SÃO BARTOLOMEU**

A Área de Proteção Ambiental da Bacia do Cobre / São Bartolomeu, estabelecida em 2001 por meio do Decreto Estadual nº 7.970, possui cerca de 1.134 hectares de bioma declarado como Mata Atlântica e abrange os municípios de Salvador e Simões Filho, sendo criada, consoante dados do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), como uma medida de proteção e preservação do espelho d'água e matas ciliares da Represa do Cobre, que é responsável por parte do abastecimento de água potável na Região Metropolitana de Salvador (RMS).

Milaré (2014, p. 107) defende que “a proteção do meio ambiente é pressuposto para o atendimento de outro valor fundamental: o direito à vida”. Deste modo, ao proteger o meio ambiente constante nesta APA consequentemente estaria sendo protegida a vida de todos os habitantes locais.

Está área é marcada por diversos problemas ambientais sofridos, entre eles estão o desmatamento da Mata Atlântica local, queimadas para a extração ilegal de conteúdos minerais, caça predatória, lançamento de lixo e esgoto doméstico em locais inadequados, assim como a construção de habitações irregulares sem saneamento básico.

O Conselho Gestor desta APA, conforme previsão legal, encontra-se plenamente ativo, sendo composto por sessenta membros, que são divididos de forma paritária entre os órgãos públicos, empreendedores locais e a sociedade civil.

No que se refere a questão envolvendo as ocupações irregulares nesta

área de proteção ambiental, consoante informações obtidas na Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), que é uma empresa pública estadual do governo da Bahia, em 4 de maio de 2017 foi realizada ação conjunta com o Ministério Público Estadual (MPE) e com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR) na APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu para a retirada de ocupações irregulares do local.

Segundo a CONDER a ação supramencionada resultou na desocupação de dez lotes de terra, localizados em terreno de manguezal da APA e, consoante as informações dadas, este local já havia sido desocupado em 2014, sendo os moradores realocados para 256 unidades habitacionais edificadas pela CONDER em áreas do próprio parque, objetivando a proteção do manguezal local, que é fonte incrível de extensa diversidade animal, servindo a estes como habitat de reprodução e moradia.

No entanto, este local foi alvo novamente de ocupações irregulares, o que consubstanciou esta nova ação de desocupação, com o intuito de ser efetuada a requalificação ambiental da área deste manguezal. Esta ação contou com o auxílio da 14ª Companhia Independente da Polícia Militar (CIPM) e foi resultado de inspeção do MPE na APA, que identificou a ilegalidade e notificou os moradores.

Nas palavras de Milaré (2014, p. 112) a necessidade do Direito tutelar o meio ambiente é imprescindível, sendo assim a criação e delimitação de APA mostra-se muito importante na defesa e proteção do meio ambiente.

### **3.2 A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BAÍA DE TODOS OS SANTOS**

A APA da Baía de Todos os Santos, inserida em grande parte da Região Metropolitana de Salvador (RMS), por sua vez, foi instituída em 1999 pelo Decreto Estadual 7.595, possuindo enorme extensão territorial de bioma declarado como Mata Atlântica, abrangendo, segundo os dados do CNUC, os municípios de Cachoeira, Candeias, Itaparica, Jaguaripe, Madre de Deus, Maragogipe, Salinas da Margarida, Salvador, Santo Amaro, São Francisco do Conde, Saubara, Simões Filho e Vera Cruz.

Segundo Milaré (2014, p. 107) restabelecer e preservar o equilíbrio ecológico é questão de vida ou morte e, nesse sentido, a APA em tela foi criada objetivando a proteção e preservação da fauna, flora e recursos hídricos da Baía de Todos os Santos.

No que concerne esta APA, segundo dados da CONDER, não há informações recentes acerca de ocupações irregulares para fins de moradia, mas esta área devido a sua complexidade e grande extensão, tem sido alvo de grandes empreendimentos imobiliários, que não se preocupam com a degradação ambiental. Nesse sentido, o Ministério Público tem sido importante vetor de paralisação e encerramento dessas obras, realizadas muitas vezes sem o devido estudo prévio de impacto e licenciamento ambiental para a sua construção.

### **3.3 A Área de Proteção Ambiental das Lagoas e Dunas do Abaeté**

A Área de Proteção Ambiental das Lagoas e dunas do Abaeté, foi criada em 1987 por meio do Decreto Estadual nº 351, sendo redelimitada em 1993 pelo Decreto Estadual nº 2.540, abrangendo, conforme dados do CNUC, cerca de 1.800 hectares de bioma declarado como Mata Atlântica.

Em 1986, consoante dados da CONDER, quando se iniciou o processo de delimitação da APA em tela, as áreas das dunas já haviam começado a serem ocupadas irregularmente, e atualmente as áreas próximas a Itapuã sofrem forte impacto provocado pela segregação habitacional, e as dunas e as lagoas do Abaeté são invadidas por populações no anseio por moradia.

Nesse sentido, objetivando assegurar a proteção desta APA, em 2002 o Conselho Estadual de Meio Ambiente por meio da Resolução nº 3.023 estabeleceu novos parâmetros ambientais readequados em razão do rápido processo de degradação do meio ambiente na região. Assim sendo, conforme as informações coletadas não há notícias atuais de novas ocupações irregulares nesta APA.

### **3.4 A Área de Proteção Ambiental da Plataforma Continental do Litoral Norte**

A APA da Plataforma Continental do Litoral Norte, de bioma predominantemente marinho, foi instituída mediante o Decreto Estadual nº 8.553 em 2003. Esta área que possui cerca de 362.266 hectares, abrange apenas o município de Salvador e é importante local de desova e criação de larvas de peixes em todas as estações do ano, com maiores proporções de ovos nos períodos chuvosos e de larvas nos períodos mais secos, segundo informações do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA).

Deste modo, por se tratar de um bioma marinho, não existe ocupações

irregulares no local, sendo os principais problemas ambientais enfrentados a pesca predatória, a emissão inadequada de resíduos sólidos, assim como a colisão de baleias com embarcações.

### 3.5 A Área de Proteção Ambiental do Rio Capivara

A Área de Proteção Ambiental do Rio Capivara, a última APA delimitada em Salvador a ser analisada, foi criada em 1993 pelo Decreto Estadual nº 2.219 abrange os municípios de Camaçari e Salvador, possuindo cerca de 1.800 hectares de extensão.

A APA supracitada foi instituída em razão da necessidade de conservação deste local, devido a grande presença de ecossistemas ricos em biodiversidades, assim como em função do seu enorme potencial turístico e de lazer. A população que habita esta APA é formada por nativos (comerciantes, pescadores e agricultores), veranistas (turistas), residentes (pessoas não nativas que moram no local) e hippies (moradores da Aldeia Hippie estabelecida a partir de comunidades remanescentes do movimento hippie de 1960), devendo-se inferir que esta população, de forma geral, possui relevante preocupação com o bem-estar ambiental e sociocultural do local.

Os principais problemas enfrentados nesta APA de bioma predominantemente de Mata Atlântica, conforme dados do INEMA, é o desmatamento de manguezal e restinga, o aterramento de áreas de brejos e mangues, a mineração industrial, as queimadas, a degradação dos mananciais hídricos e extração de areia.

Outro grande problema encontrado, no tocante as ocupações irregulares, é a construção de casas na proximidade das margens do Rio Capivara, o que pode gerar inundações, desmoronamentos e poluição do rio, desrespeitando o limite mínimo legal de 30 metros, consoante disposto na Lei Federal nº 4.771/65.

Além disso, conforme noticiado pelo jornal Correio (2018), há mais de 300 ocupações irregulares na região do Sangradouro, local pertencente a APA em tela, o que já devastou uma área de cerca de 205.932,00 m<sup>2</sup>, cabendo inferir ainda que estes moradores já foram judicialmente ordenados a deixar o local, consoante informações do jornal, contudo, os terrenos no local continuam sendo vendidos na internet, por meio de sites como OLX e Mercado Livre, por preços que variam entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) à R\$40.000,00 (quarenta mil reais).



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nabusca pelo equilíbrio e proteção ambiental foi possível ser implementado no Brasil diversas Áreas de Proteção Ambiental (APA), no entanto, estas áreas são constantemente alvo de ocupações voluntárias, realizadas de modo irregular pela população e, em Salvador, da análise das cinco APA delimitadas no seu entorno, verifica-se de forma nítida esse problema ambiental.

Assim sendo, em que pese as APA não importem necessariamente em desapropriação, visto que um dos seus objetivos é estimular uma relação equilibrada do homem com a natureza, implementando, para tanto, atividades sustentáveis, na cidade em comento, há casos de desocupação de habitações irregulares, para a proteção do meio ambiente, como aconteceu na APA da Bacia do Cobre / São Bartolomeu e na APA do Rio Capivara.

Verifica-se que as ocupações irregulares em APA no município do Salvador-BA, ocorrem com frequência em razão da falta de locais para moradia da população de baixa renda, que procura, portanto, abrigo nessas áreas vazias, criando assim loteamentos irregulares ante a inexistência de infraestrutura nesses locais, visto que o direito à moradia não vem sendo efetivado de maneira concisa pelos aparelhos estatais.

Os resultados da pesquisa apontam que algumas das APA delimitadas na cidade do Salvador são alvos de ocupações irregulares, mas também se verifica que a criação dessas unidades de conservação se perfaz em um importante instrumento de equilíbrio e proteção do meio ambiente local.

Nesse sentido, para amenizar os impactos negativos nas APA, conclui-se, que se faz mister um maior interesse público no monitoramento dessas áreas, planejamento urbano, realização de projetos locais de educação ambiental, instigando o relacionamento saudável da população com o seu território, assim como a disseminação do conceito de desenvolvimento sustentável em todas as classes sociais que ocupam as APA e seus entornos, efetivo controle da especulação imobiliária e a promoção do direito à moradia, evitando, deste modo, a construção de habitações irregulares.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. IBGE. **Salvador BA - IBGE Cidades**. 2019. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/salvador/panorama>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF. 11 jul. 2001, pág. 1.

\_\_\_\_\_. **Lei Ordinária nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 02 set. 1981, Seção 1, pág. 16509.

\_\_\_\_\_. Ministério das Cidades. **Plano Nacional, de Habitação**. Versão para debates. Brasília: Ministério das Cidades/Secretaria Nacional de Habitação, 2010.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Cadastro Nacional de Unidades de Conservação: Relatório Parametrizado de Unidade de Conservação**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/cadastro-nacional-de-ucs/consulta-gerar-relatorio-de-uc>> Acesso em: 20 fev. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. Trad. Alfredo Fait. 4. ed. Brasília: UNB, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para compreensão das normas constitucionais programáticas**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CARVALHO. Inaiá Maia Moreira de; PEREIRA, Gilberto Corso (Org). **Como anda Salvador e sua Região Metropolitana**. Salvador: EDUFBA, 2008. 228 p.

CONTI, José Mauricio. **O direito financeiro pode ser a solução para os sem-teto**. São Paulo: Consultor Jurídico. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-jul-29/poder-publico-financiamento-direito-moradia>> Acesso em: 21 jan. 2019.

CORREIO. **Terrenos invadidos no Litoral Norte são vendidos de R\$ 5 mil a R\$ 40 mil na internet**. Disponível em: < <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/terrenos-invadidos-no-litoral-norte-sao-vendidos-de-r-5-mil->

a-r-40-mil-na-internet/> Acesso em: 24 jan. 2019.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Positivo, 2014.

FERREIRA, João Sette Whitaker. MOTISUKE, Daniela. A efetividade da implantação de Zonas Especiais de Interesse Social no quadro habitacional brasileiro: uma avaliação inicial. In BUENO, Laura Machado de Mello; CYMBALISTA, Renato (Orgs.). **Planos Diretores Municipais - Novos conceitos de Planejamento Territorial**. São Paulo: Instituto Pólis, 2007.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. 2. ed. revista. Tradução e textos adicionais de Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2008.

LAUERMANN, Renata Tcatch. WIENKEF, Felipe Franz. **Reconhecer para integrar: as zonas especiais de interesse social como um instrumento para a efetivação do direito à moradia**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33564-43504-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

LEFEBVRE, Henri. **El derecho a la ciudad**. Tradução J. Gonzalez. Barcelona, ES: Ediciones Península, 1978.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Meio Ambiente: propriedade e repartição constitucional de competências**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. Goiânia: AB Editora, 2001.

MARUM, Jorge Alberto Oliveira de. Meio ambiente e direitos humanos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 7, n.28, p. 116-137, 12 dez. 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MUKAY, Toshio. **Temas atuais de direito urbanístico e ambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SANTOS, Angela Moulin S. Penalva; DUARTE, Sandro Marino. Política habitacional no Brasil: uma nova abordagem para um velho problema. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 18, 2010.

SEN, Amartya Sen. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

\_\_\_\_\_, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

TRIGUEIRO, André. **Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. 5. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2008.

**Recebido em: 19.05.2019**

**Revisado em: 30.07.2019**

**Aprovado em: 26.09.2019**

# A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA NO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMO DIMENSÃO DA SOLIDARIEDADE: INTERSECÇÃO ENTRE PÚBLICO E PRIVADO

## THE SHARED RESPONSIBILITY IN THE CHILD AND ADOLESCENT LAW AS A DIMENSION OF SOLIDARITY: INTERSECTION BETWEEN PUBLIC AND PRIVATE

Ismael Francisco de Souza<sup>1</sup>

Doutorado de Direito

Universidade do Extremo Sul Catarinense - Santa Catarina/Brasil

**Resumo:** O artigo analisará a responsabilização estendida aos particulares por meio da solidariedade, caracterizadora da vinculação dos mesmos aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e que se reveste de verdadeiro dever de agir e de não omissão nos casos de violação. Assim, inicialmente abordar-se-á a constitucionalização do direito privado no paradigma do Estado Democrático de Direito contemporâneo; a solidariedade em seus aspectos conceituais e como princípio basilar do ordenamento constitucional brasileiro para, finalizar com a caracterização da responsabilidade compartilhada com a família e sociedade em geral, instâncias de excelência das relações privadas, pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes como uma das dimensões da solidariedade. Por fim, entende-se que a sociedade se torna *locus* ideal de liberdade do indivíduo, de colaboração mútua e, ainda, espaço harmonioso por meio do qual dialogicamente serão efetivados direitos e deveres numa lógica de solidariedade. O método adotado foi o dedutivo com pesquisa bibliográfica.

---

1 Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - RS (UNISC); Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina, graduado em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (2006). Professor e pesquisador Permanente do Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Direito e da graduação em Direito na disciplina de Direito da Criança e do Adolescente (UNESC). Líder do Grupo de Pesquisa: Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas. Pesquisador do Núcleo de pesquisa em Política, Estado e Direito (NUPED), e do Laboratório de Direito Sanitário e Saúde Coletiva (LADSSC). Colaborador externo do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em Criciúma (gestão 2017-2019). Tem experiência na área de Direito e Serviço Social, com ênfase em Direito da Criança e do Adolescente, atuando principalmente nos seguintes temas: criança, adolescente, trabalho infantil, Conselho Tutelar, Direitos Fundamentais, Políticas públicas e Direito socioassistenciais. Foi Consultor do PNUD/MDS e da Organização Internacional do Trabalho (OIT). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4908-0788> E-mail: [ismael@unesoc.net](mailto:ismael@unesoc.net).

**Palavras-chave:** Direito da Criança. Solidariedade. Relação público e privado.

**Abstract:** The article will analyze the responsibility extended to individuals through solidarity, characterizing their linkage to the fundamental rights of children and adolescents and that it has a real duty to act and not to omit in cases of violation. Thus, initially the constitutionalisation of private law in the paradigm of the contemporary Democratic State of Law will be approached; solidarity in its conceptual aspects and as a basic principle of the Brazilian constitutional order, to finalize with the characterization of shared responsibility with the family and society in general, instances of excellence in private relations, for guaranteeing the rights of children and adolescents as one of the dimensions solidarity. Finally, it is understood that society becomes the ideal locus of freedom of the individual, of mutual collaboration and, also, harmonious space through which dialogue and rights will be affected in a logic of solidarity. The method adopted was the deductive one with bibliographical research.

**Keywords:** Children's Rights. Solidarity. Public and private relations.

### INTRODUÇÃO

Partindo-se da perspectiva das mudanças ocorridas em função da constitucionalização do direito, paradigma pelo qual é possível afirmar a recepção pelo ordenamento constitucional publicista de conteúdos antes tidos por excelência como temas de direito privado, todo o ordenamento jurídico acaba, pela força normativa Constitucional, por reproduzir axiologicamente e materialmente, seu conteúdo. Neste sentido, os princípios constitucionais e aqueles típicos do direito privado, passam a ser vetores interpretativos dos valores constitucionais, destacando-se entre esses, a solidariedade.

A ideia de solidariedade a que este artigo se refere apresenta-se enquanto dimensão materializadora dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes garantidos por meio da responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, enquanto agentes responsáveis solidariamente pelo ordenamento constitucional pela proteção daqueles com até 18 anos de idade.

A tríplice responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, remete a ideia basilar de que os direitos da população infantil serão garantidos por meio da atuação oriunda dessas três dimensões, ou seja, por meio da responsabilidade pública do Estado no cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais, que assegurará, além do respeito ao desenvolvimento de crianças e adolescentes em condição peculiar, as



condições sociais, ambientais e familiares adequadas ao desenvolvimento de potencialidades individuais e da sociabilidade, complementando-se ainda esta responsabilidade na perspectiva da responsabilização no reconhecimento e garantia de direitos por parte da família e da sociedade. Este trabalho trata, especialmente, destas duas últimas instâncias responsáveis, ou seja, família e sociedade, tendo em vista constituírem-se de relações privadas com novos deveres impostos pelos valores constitucionais reordenadores, tanto da natureza dessas relações, quanto do direito da população infantil.

Por estes pressupostos, este artigo não será delimitado ao dever imperativo legalmente estabelecido à atuação do Estado na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, que encontra nas políticas públicas o mecanismo de excelência para a implementação de direitos fundamentais. A análise se pautará na responsabilização estendida aos particulares por meio da solidariedade, caracterizadora da vinculação dos mesmos aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e que se reveste de verdadeiro dever de agir e de não omissão nos casos de violação.

Nesse sentido, inicialmente se abordará a constitucionalização do direito privado no paradigma do Estado Democrático de Direito contemporâneo; a solidariedade em seus aspectos conceituais e como princípio basilar do ordenamento constitucional brasileiro para, finalizar com a caracterização da responsabilidade compartilhada com a família e sociedade em geral, instâncias de excelência das relações privadas, pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes como uma das dimensões da solidariedade.

## **1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO COMO NOVO PARADIGMA PARA AS RELAÇÕES PRIVADAS**

A compreensão da constitucionalização do direito como matriz axiológica e interpretativa para os ordenamentos jurídicos em suas diversas dimensões e, especialmente, no âmbito das relações privadas, requer a abordagem dos direitos fundamentais enquanto seus principais instrumentos de materialização. Estes direitos foram inseridos em momentos e contextos sociais diferenciados, iniciando-se por meio da inserção dos direitos e liberdades individuais. A localização histórica e temporal remete à Revolução Francesa e, em específico, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Com a emergência da Revolução Francesa surge o modelo Estado Liberal responsável pelo rompimento com o modelo Absolutista. Pautado no

modo de produção capitalista, esta nova forma de Estado, influenciado pelas ideias iluministas, foi responsável por considerável avanço ao centralizar no homem e não mais em uma ordem divina, as discussões de matriz política e jurídica.

O Estado liberal vincula-se diretamente à defesa e garantia das liberdades individuais por meio da lei, ou seja, o Estado, neste contexto, zela pelo exercício da liberdade dos cidadãos de forma que os mesmos possam de forma harmoniosa, perseguir seus objetivos. Nesse sentido, o Estado coloca-se a disposição do indivíduo, a serviço do interesse comum a todos aqueles que a partir de então se encontraram livres e iguais. (LEAL, 2007). O contexto de liberdade e não interferência do Estado nas relações particulares torna-se terreno ideal a codificação das leis civis, tendo em vista que as relações jurídicas dos cidadãos se centram no individualismo, patrimonialismo e autonomia de vontade. Dentre os papéis agora desempenhados, ao Estado caberia garantir o exercício do direito à propriedade privada e não invadir as relações de caráter privado, ou seja, a liberdade de contratar foi um dos pilares dessas codificações. (CARDOSO, 2010).

Este modelo constitui-se no que se chamou de Estado garantidor, centrado no Poder Legislativo como âmbito de referencia dos direitos fundamentais de primeira dimensão. Os direitos fundamentais de primeira dimensão (direito à vida, à liberdade, à propriedade, à expressão, entre outros), caracterizam-se pelo viés do individualismo que, diante do Estado, acabam por impor-lhe o dever de abster-se como garantia do exercício da liberdade individual. Por esta razão, Sarlet (2012), os denomina como direitos fundamentais negativos.

É contemporânea ao surgimento do Estado Liberal a ideia de diferenciação entre direito público e privado, desempenhando aquele, o papel de disciplinar o Estado e sua organização e, este, a responsabilidade de regulamentar os interesses da sociedade civil e da organização econômica. (FACCHINI NETO, 2010). Assim, ao Estado caberia regular suas relações para com os subordinados, desiguais, portanto; enquanto o direito privado regularia as relações entre iguais (relações particulares).

Esta separação do direito remete à ideia central da codificação liberal, o qual acarretou a incidência das Constituições como referente das relações entre Estado e indivíduos e a incidência dos Códigos Civis como regulamentadores das relações entre mercado e sociedade. (SARMENTO, 2006).

A partir do século XIX, por meio de reivindicações de cunho social pela

classe trabalhadora organizada, inicia-se no ideário constitucional a inserção de direitos cuja a população integralmente passa a ser titular. Inicia-se neste contexto, o chamado constitucionalismo social, tendo como marcos fundamentais a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar, na Alemanha de 1919. Este constitucionalismo, aliado ao insurgente Estado Social torna-se a matriz para a intervenção formal tanto nas relações privadas quanto na economia. (CARVALHO, 2012, p.47-49)

Assim, tanto o século XIX quanto o século XX tornam-se o berço do novo modelo denominado Estado Social, tendo em vista a ineficácia do Estado Liberal no tocante à organização da sociedade que, naquele contexto, sofria as consequências nefastas do modo de produção capitalista, destacando-se entre tais consequências, as desigualdades sociais. Neste contexto, o Estado passa a intervir com vistas a promover e garantir a igualdade efetiva entre todos, atendendo às necessidades coletivas por meio de direitos. Há a transmutação do Estado de garantidor para prestador, ou seja, surgem os direitos considerados de segunda dimensão, que seriam positivados, posteriormente, nas constituições consideradas modernas. (BAGATINI, 2014)

Outro momento paradigmático para os países no marco do constitucionalismo ocorre no após a Primeira Guerra Mundial, com a divisão pautada na dicotomia Estado e sociedade civil, em contexto de conflitos nas diversas camadas populacionais e sociais que objetivavam interesses diversos, bem como a intervenção estatal minimamente direcionada à economia para a garantia da livre concorrência, mas que, paradoxalmente, torna-se motor de desigualdades socioeconômicas. Por essa razão, muda-se a forma de se reconhecer o direito, agora entendido como conjunto de regras e mandamentos de otimização, ou seja, princípios, além de apontar os objetivos que se espera, sejam realizados pelo Estado constitucional. (OLIVEIRA, 2002).

Leal (2007) aborda este período, afirmando que o Estado, após a Segunda Guerra, atua sobre a economia, regulando-a, de forma a promover a reconstrução e crescimento daqueles que foram destruídos pelos conflitos. Alia-se ainda a este argumento, o fato de que a legislação de cunho liberal, pautada na igualdade formal perante a lei, não impediu a desigualdade, mas potencializou a exploração daqueles considerados mais fracos e vulneráveis pelos mais fortes (REIS, 2003).

Salienta-se agora nas Constituições os direitos fundamentais de segunda dimensão, pautados na igualdade material, rompendo com o sentido

meramente formal, materializado nos direitos fundamentais de primeira dimensão. Por meio destes, promove-se direitos como saúde, educação, moradia, previdência social, trabalho, assistência, ou seja, protege os cidadãos contra riscos individuais e sociais. (LEAL, 2007).

No entanto, o que se observou foi o igual esgotamento do modelo de Estado Social, o que abriu a possibilidade para o estabelecimento do Estado Democrático de Direito ou Estado Pós-Social, cujo objetivo é a garantia da igualdade com vistas à dignidade humana, transformando, assim, a realidade social. (Sarmiento 2006).

Neste sentido, em que pese as mudanças no tocante as dimensões de direitos fundamentais, o que se observou nos séculos XVIII e XX em relação às leis oriundas de ambos modelos de Estado (liberal e social), é a separação total entre as funções das Constituições e as codificações civilistas, o que acarretou na distinção e fortalecimento da ideia de direito público e privado. Apenas com as mudanças após a Segunda Guerra, se observou um reordenamento jurídico nos países ocidentais, responsáveis por reorganizar hierarquicamente suas leis de forma a colocar a Constituição no ápice, ou centro, dos sistemas jurídicos. Por meio desta alteração foi possível a chamada constitucionalização do direito privado.

A constitucionalização do direito privado não significa exclusivamente a acolhida por parte da Constituição de matérias ou conteúdos que anteriormente eram tratadas exclusivamente pelo direito privado, mas sim, de um fenômeno pelo qual o direito privado, seja vinculado ao âmbito civilista ou das leis especiais, passa a ser interpretado e aplicado de acordo com o conteúdo axiológico da Constituição. (PERLINGIERI, 2008).

De acordo com Reis (2003), em função do princípio da constitucionalidade, é estabelecida a exigência de acordar aos princípios da Constituição todos os atos praticados, sob pena de inexistência, nulidade, anulabilidade ou ineficácia, ou seja, não há que se conceber a ideia de um direito privado autônomo, mas todo o ordenamento torna-se constitucionalizado, alterando-se o paradigma de forma a proteger a pessoa humana e não mais a proteção patrimonial ditada pelo ideal burguês, central no sistema liberal. Por esta ideia, o autor afirma ocorrer o fenômeno da despatrimonialização do direito privado em virtude da sua obediência à constitucionalização, que requer a predominância do princípio da dignidade da pessoa humana, ocorrendo, dessa forma, “[...] a repersonalização do direito privado, no sentido de (re)colocar

o indivíduo do topo da proteção deste direito privado” (REIS, 2003, p.780).

Apesar desse movimento centralizador das Constituições iniciar após a Segunda Guerra Mundial, no Brasil, verifica-se que a norma responsável pela unificação do ordenamento privado surge apenas em 1988, por meio da Constituição Federal promulgada em 5 de outubro. Nesta, as normas de direito privado afetas à propriedade, à família, aos contratos, ou seja, àquele conteúdo da seara da autonomia do indivíduo, passam a ter na Constituição e não mais no Código Civil, sua fonte primária. Destaca-se na Constituição Federal de 1988, sua centralidade axiológica na dignidade da pessoa humana, na erradicação da pobreza, na liberdade, na igualdade material e na solidariedade social, caracterizando um verdadeiro reordenamento no âmbito da interpretação e aplicação das leis civis.

Tendo em vista o objetivo desse trabalho de demonstrar o princípio da responsabilidade compartilhada do Direito da Criança e do Adolescente como dimensão da solidariedade, importa apresentar a solidariedade como elemento intrínseco à aplicação dos valores e direitos fundamentais nas relações privadas. Nesse sentido, parte-se do pressuposto de que a solidariedade é elemento integrador do ordenamento jurídico.

## **2 SOLIDARIEDADE: ASPECTOS CONCEITUAIS**

Antes de se abordar aspectos fundacionais a respeito da solidariedade, importa salientar sua vinculação aos direitos fundamentais. Nesse sentido, tendo como ponto de partida a igualdade como elemento pilar dos direitos chamados de segunda dimensão, a solidariedade foi responsável por introduzir na ordem jurídica o respeito a dignidade humana, caracterizando, assim, aqueles direitos fundamentais que seriam reconhecidos como de terceira dimensão, inserindo-se, a própria solidariedade, nesta classificação.

No tocante a abordagem deste artigo, a solidariedade será abordada pelo viés da Constituição Federal de 1988, tendo em vista ser esta carta constitucional a responsável, não apenas pela constitucionalização do direito privado, mas pelo reordenamento de direitos de crianças e adolescentes, incluindo no âmbito da responsabilização pela garantia desses direitos não apenas o Estado, mas a sociedade civil e família, na pessoa de cada um de seus membros. Ou seja, há agora uma responsabilização individual, privada, que será caracterizada com mais propriedade do próximo tópico.

A Constituição Federal de 1988, como já afirmado, inovou ao introduzir

no ordenamento jurídico um conjunto de princípios que passaram a constituir a diretriz do direito privado, como a dignidade humana e solidariedade social, caracterizando-os como princípios fundamentais do Estado brasileiro (SANTOS, 2009). Esta introdução de princípios reorganizadores do sistema jurídico acabou por tornar emblemática a nova hermenêutica a ser aplicada nas normas de direito privado, passando as mesmas a serem lidas, interpretadas a aplicadas por meio da Constituição. (FACHIN, 2009).

O advento da democracia após um longo período de regime totalitário acarretou a necessidade de alteração política por meio da assembleia constituinte de 1987, situação que tornou, nas palavras de Fachin (2009, p. 21) “a Carta Magna da jovem nação brasileira algo mais que a Constituição de papel que Ferdinand Lassale desenhara nos idos do século XIX”. Ou seja, a Constituição Federal de 1988 estaria, naquele contexto, de acordo com os fatores reais de poder estabelecidos, ressignificando as instituições políticas a partir dos anseios dos movimentos sociais partícipes daquele momento. Era a *constituição real*. (FACHIN, 2009).

Neste contexto se eleva a dignidade humana como princípio fundamental da República e, também, a solidariedade, enquanto princípio e direito, impactando ambos princípios o ordenamento jurídico de forma reordenar o sistema e cultura jurídica até então em vigor. Assim, a solidariedade enquanto princípio, ou seja, enquanto mandato de otimização, deverá ser concretizado no plano fático o máximo possível sempre, constituindo-se ainda como cláusula pétrea. Enquanto direito fundamental, a solidariedade poderá ser exigida perante o Estado e sociedade, destacando-se nesta dimensão, o vínculo entre os indivíduos, tendo em vista que a existência da solidariedade depende da sua relação para com o outro. É a relação do indivíduo com o coletivo. Neste sentido,

[...] estou solidariamente unido ao outro, como companheiro, como “um dos nossos”; como indivíduo insubstituível eu devo ao outro o mesmo respeito, como “uma entre todas” as pessoas, que merecem um tratamento justo enquanto indivíduos inconfundíveis. A “solidariedade” baseada na qualidade de membro lembra o liame social que une a todos: um por todos. O igualitarismo implacável da “justiça” exige, pelo contrário, sensibilidade para com as diferenças que distinguem um indivíduo do outro. Cada um exige do outro o respeito por sua alteridade (HABERMAS, 2004, p. 21).



Ainda na seara conceitual, a abordagem da solidariedade remete, em um primeiro momento, à sua vinculação às funções do Estado, não excluindo desta instância a própria formação da sociedade como âmbito responsável pela complementação e aperfeiçoamento de outros valores significativos, como a igualdade e a liberdade. (SILVA, 2008)

A abordagem da solidariedade compõe, dessa forma, duas dimensões, seja enquanto princípio fundamental e/ou enquanto direito fundamental, objetivando em ambos, subsidiar a ação do indivíduo na sociedade de forma que suas condutas sejam pautadas pela ética, tornando-os assim responsáveis para com a organização social e os demais indivíduos que a compõem.

Importa destacar na dimensão principiológica que a solidariedade constitui um dos mecanismos de materialização da dignidade humana. Nesse sentido, ambos os princípios se relacionam e impactam, em igual medida, tanto nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, marcadamente constitucionais, quanto na dinâmica das relações nas sociedades modernas, tendo em vista que a solidariedade é imposta como direito e como dever.

A abordagem de Duguit (2009) contribuiu significativamente para o fortalecimento da ideia da solidariedade enquanto regra de conduta basilar para as relações sociais, considerando que para este autor, é a sociedade, conjunto dessas relações, a dinâmica sobre a qual se fundamenta o direito. O autor pactua ainda da teoria clássica de Durkheim (2010), analisando o direito a partir do fato social e, conseqüentemente verificando-se a solidariedade, nesta base teórica, no tocante a abordagem ao sentimento de justiça e também referente a divisão do trabalho. Neste sentido, Duguit compartilha da ideia de que as relações inseridas na sociedade ora são pautadas na solidariedade adjetivada como “por semelhança” e, também naquela necessária à “divisão do trabalho”, tendo em vista que a os indivíduos na sociedade possuem necessidades comuns e diferentes que acarretariam na formação desses vínculos, aptos a ajudar-lhes reciprocamente e assegurar, assim, a satisfação dessas necessidades. (DUGUIT, 2009)

Há que se considerar que a contemporaneidade traz em sua essência a pluralidade, situação fática que requer maior participação e comprometimento individual, tanto na gestão do público quanto para com o próprio desenvolvimento pessoal. Esta participação teria na solidariedade um de seus principais motrizes.

Este fundamento remete a concepção do direito em sua dimensão

objetiva, tendo a solidariedade social como diretriz. Nesse sentido, é possível afirmar a existência da solidariedade em todas as organizações sociais, tanto naquelas em que existam necessidades comuns quanto naquelas em que essa similitude não exista. Sobre esse fundamento, o autor categoricamente firma a solidariedade social como objetivo maior, tanto do direito (valor jurídico) quanto da conduta individual (valor social). (DUGUIT, 2009).

Na lógica funcional de Duguit, um ato só tem valor social e jurídico se for determinado por um fim conforme a “solidariedade social”, e não porque ele tem como sustentação unicamente a vontade do sujeito. [...] Na medida em que para a formação da ordem social é preciso existir manifestações de vontade dos indivíduos, que a ordem social implica um processo de exteriorização das vontades individuais, os atos de vontade não terão valores jurídicos pela simples manifestação da vontade do sujeito. Será precisa que os atos individuais, necessários à criação da ordem social, sejam determinados pelo fim da “solidariedade social”. (FARIAS, 1998, p. 227)

A opção por Duguit neste trabalho se justifica pela ideia de que o fundamento social é basilar da liberdade individual, pautando as condutas dos indivíduos em sociedade por meio de normas sociais e jurídicas que assim determinam, exigindo de cada pessoa um comportamento solidário, consolidando um verdadeiro dever ético para com os demais. Por esta perspectiva, o autor aponta a funcionalidade do direito como diretriz a lembrar indivíduos e sociedade de suas responsabilidades para com o equilíbrio das relações sociais, por meio dos deveres éticos de solidariedade.

Principalmente no que tange a responsabilidade para com a defesa dos direitos de crianças e adolescente, a mesma deve ser considerada de maneira compartilhada, por não apenas o Poder Público por meio de políticas públicas possui o dever para com a implementação e garantia dos direitos da população infantil, mas também a sociedade em geral e cada um dos seus membros devem compartilhá-la, no sentido de atuar sempre, não se omitindo individualmente diante de violação desses direitos.

### **3 A SOLIDARIEDADE NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UM NOVO PARADIGMA PARA AS RELAÇÕES PRIVADAS**

Antes de abordar os fundamentos teóricos e jurídicos do direito da infância no Brasil, há que se referir ao contexto jurídico nacional, considerando que

o mesmo sofreu significativa mudança por meio da Constituição de 1988, responsável pela implementação dos direitos fundamentais e, ainda, da afirmação da dignidade humana e a solidariedade como objetivos fundamentais da República, identificado na redação do artigo 3º, I, que afirma literalmente ser objetivo “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988). Por esta perspectiva, a solidariedade torna-se verdadeira norma inserida no novo ordenamento jurídico, exigindo que o intérprete a compreensão do direito como instrumento de ordenação social pautado na ideia de justiça. (CARDOSO, 2010).

A solidariedade fixada na ordem constitucional brasileira a partir de 1988 resulta de duas situações significativas, a saber, a ditadura militar que persistiu por longo; período da história nacional e foi responsável pela supressão de direitos e garantias fundamentais individuais e, o reordenamento de ordem global ocorrido pós Segunda Guerra Mundial, responsável pela elevação da dignidade humana como apoio da evolução dos direitos fundamentais. Assim, a solidariedade passa a ocupar importante papel neste novo paradigma jurídico, sendo responsável não apenas pela manutenção da ordem e paz social, mas igualmente, garantidora da liberdade e dignidade, reordenando valorativamente a conduta de cada indivíduo no sentido da responsabilidade social.

Por essa razão, há que se afirmar que, tanto a constitucionalização do direito privado quanto a solidariedade como novo paradigma, acarretaram a vinculação dos particulares de maneira direta, aos direitos fundamentais. Nesse sentido, deve-se considerar a título de incidência desses direitos no âmbito da vida privada, a determinação constitucional do artigo 5º, §1º referente à aplicabilidade imediata e direta desses direitos e princípios, o que não exclui a seara das relações e do direito privado (SARLET, 2000).

Ao se considerar a eficácia dos direitos fundamentais, a mesma deve ser analisada tanto verticalmente como horizontalmente também nas relações regulamentadas pelo direito privado, em que pese as divergências relativas à sua aplicação nessa instância. Primeiramente, a eficácia horizontal refere-se à vinculação dos particulares nas suas relações entre iguais. Sob esta perspectiva, a organização estatal e sua estrutura estarão solidificadas no sentido de garantir os direitos fundamentais por meio da aplicação das normas de direito privado nos casos levados às instâncias estatais pelos particulares, solucionando possíveis conflitos (SARLET, 2000). No tocante à eficácia vertical, refere-se a garantia dos indivíduos perante a atuação estatal. O Estado, nesse sentido, tem a obrigação de não agredir tais direitos e, ainda, fazer com que

os particulares os respeitem.

A aplicação e vinculação dos particulares aos direitos fundamentais torna-se discussão central para a problemática deste trabalho, na medida em que se questiona a possibilidade de responsabilizar o cidadão pela violação e não garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescente. Há que se salientar que a abordagem da proteção dos direitos e garantias de indivíduos perante o poder estatal, por meio da perspectiva da eficácia vertical, não se mostrou suficiente ao longo da história, tendo em vista que os particulares igualmente violam direitos fundamentais. A questão é a que a proteção nas relações interprivadas exige a solidariedade como condão de responsabilidade social, ao compartilhar com os indivíduos o dever de ação nos casos de violação de direitos fundamentais, o que obrigatoriamente os vincula horizontalmente.

Inserido nessa lógica, o comunitarismo também se assenta na solidariedade e, por esta perspectiva é possível se afirmar a noção do respeito aos direitos fundamentais, logo, a vinculação entre os particulares, já que os indivíduos solidários não estariam sujeitos a tratar os demais como instrumentos, mas como fins em si mesmos, corresponsabilizando-se pelos direitos fundamentais inalienáveis dos demais membros da comunidade. (ETZIONI, 2001).

Por essas razões que a solidariedade inserida no ordenamento constitucional brasileiro representa verdadeiro elemento vinculador de todos para com aqueles vulneráveis, no caso em tela, as crianças e os adolescentes.

#### **4 A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA COMO DIMENSÃO DA SOLIDARIEDADE NO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

No âmbito do direito, a criança torna-se sujeito de cuidados especiais por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento através do reconhecimento dos seus direitos humanos. Destaca-se na articulação dos direitos destinados a infância a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, responsável pela inserção definitiva a Teoria da Proteção Integral.

A idéia central da proteção integral à criança e ao adolescente foi capaz de articular uma teoria própria em determinado momento histórico, porque conseguiu ao mesmo tempo conjugar necessidades sociais prementes aos elementos complexos que envolveram mudança de valores, princípios, regras e neste contexto conviver com a perspectiva emancipadora do reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente. (CUSTÓDIO, 2008, p.22)

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança resultou dos trabalhos de comemoração dos vinte anos da Declaração dos Direitos das Crianças e Ano Internacional da Criança de 1959 que, por iniciativa da delegação polonesa, formulou o projeto da convenção com ampla participação de representantes dos quarenta e três países membros da Comissão de Direitos Humanos da ONU e de vários organismos intergovernamentais e organizações não-governamentais. Nesse sentido, “a Convenção supera, por decisão dos próprios Estados, visões excludentes sobre diferenças culturais que impedem de construir padrões jurídicos comuns para todas as pessoas, em relação a seus direitos fundamentais.” (VERONESE, 2015).

Destaca-se o preâmbulo da Convenção, que fundamenta a solidariedade como um dos pilares essenciais para a vida em sociedade, apontando, ainda a necessidade de que as crianças, para que estejam preparadas para viver em sociedade, sejam educadas “[...] de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade”. (ONU, 1989). Ressalta-se ainda neste importante documento, o artigo 5º, que aduz

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção. (ONU, 1989)

Neste sentido, há a garantia da autonomia dos pais e responsáveis na escolha da forma como conduzirão a criação, instrução e orientações de seus filhos. Salienta-se, no entanto, que a autoridade exercida pelos pais ou por entidade administrativa nesta condição, é limitada pelo ordenamento jurídico e pelos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, devendo a família respeitar esses direitos e não extrapolar os limites legais reconhecidos, para que as crianças alcancem o pleno desenvolvimento em harmonia com os princípios da Convenção e, gradativamente, de acordo com o desenvolvimento de suas faculdades possam exercer seus direitos com autonomia. Neste sentido,

A Convenção, então, opera como um ordenador das relações entre a criança, o Estado e a família, que se estrutura a partir do reconhecimento de direitos e deveres recíprocos. Seguindo a tradição contida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção

é profundamente respeitosa com a relação criança-família, enfatizando o papel das políticas sociais básicas e de proteção da criança e da família, limitando a intervenção tutelar do Estado a uma última instância que supõe que falharam os esforços da família e dos programas sociais gerais. (PEREIRA, 1996, p. 67)

Por esta razão, a Convenção define os direitos da criança mais emblematicamente em relação à sociedade do que em relação à família, determinando a esta instância o direito de ser protegida contra intervenções arbitrárias e ilegais do Estado, situação que afetaria a própria criança. Salienta-se, no entanto, que seria legítima a intervenção do Estado para a proteção da criança. Assim determina o artigo 18 da Convenção:

1. Os Estados Partes enviarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança. [...] (ONU, 1989)

Por este dispositivo, verifica-se a responsabilidade solidária dos pais e do Poder Público, ficando aqueles primordialmente com a função de educar seus filhos e, este de apoiá-los na função.

A solidariedade inicialmente apontada pela Convenção encontra materialidade no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, carta que alterou definitivamente o paradigma que imperava até então sobre a infância.

A ruptura definitiva ocorre somente com o advento da Doutrina da Proteção Integral, pois é ela que define que crianças e adolescentes devem ser considerados sujeitos de direito que se encontram em um momento peculiar de desenvolvimento e que, em decorrência de tal condição, merecem prioridade no atendimento de seus interesses. (VIEIRA, VERONESE, 2006, p. 37)

Fruto da mobilização da sociedade civil e de entidades não-governamentais, o que já caracteriza a solidariedade entre particulares no tocante à proteção da infância, a inclusão dos direitos da criança e do adolescente foi exaustivamente discutida durante a Assembleia Nacional Constituinte, resultando na redação do seguinte artigo da Constituição de 1988:



Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Verifica-se desta forma no referido artigo, consagração máxima em âmbito constitucional da Teoria da Proteção Integral, destacando-se na norma os princípios basilares como a prioridade absoluta e a tríplice responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado para a efetivação dos direitos. Destaca-se ainda, os direitos especiais de proteção, bem como as diretrizes para uma política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

É primordial que se compreenda o avanço acarretado pela inserção constitucional do artigo 227, responsável por incorporar a Teoria da Proteção Integral que reconhece direitos fundamentais às crianças e adolescentes, “atribuindo-lhes o *status* de prioridade absoluta e conferindo a responsabilidade à família, ao Estado e à sociedade de assegurar sua efetivação”. (CUSTÓDIO, 2006, p. 16)

A Constituição de 1988 reveste-se de verdadeiro marco na história jurídica do país ao instituir os direitos humanos e elevar a dignidade humana ao patamar de fundamento constitucional. Nesse sentido, tanto a dignidade humana quanto os direitos fundamentais acabam por constituir os princípios constitucionais incorporadores de exigências de justiça e dos valores éticos, dando suporte axiológico ao sistema jurídico brasileiro. (PIOVESAN, 2009)

Nesta perspectiva se encontra a solidariedade, também responsável pela determinação de cumprimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no âmbito das relações privadas, ao elevar a família e a sociedade como responsáveis. Esta observação é importante diante do atual cenário que não apresenta mais contornos definidos entre as instâncias públicas e privadas no tocante aos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescente, pois “[...] princípio emancipatórios atrelados aos direitos humanos e democracia, não podem mais permanecer cingidos com exclusividade à esfera das relações em que o Estado se faça presente.” (SARMENTO, 2010, p. 49)

O “princípio da tríplice-responsabilidade” que deve ser compartilhada entre família, sociedade e Estado reveste-se de dimensão da solidariedade,

não do ponto de vista da obrigatoriedade provedoras dos direitos da população infantil por parte do Estado, mas porque cabe a todos, família e sociedade civil em geral, na prática das relações cotidianas, resguardar os direitos da população infantil, ou seja, estes direitos devem ser garantidos pelos três âmbitos: família, sociedade e Estado.

Em suma, a garantia dos direitos da criança e do adolescente perpassa a responsabilidade pública no sentido de cumprir e pôr em prática aquilo que está disposto no texto legal, bem como perpassa o respeito à condição peculiar de desenvolvimento, assegurando condições familiares e ambientais adequadas ao estímulo das potencialidades individuais e de sua sociabilidade. Seguindo os passos dessa análise, a cidadania de crianças e adolescentes refere-se ao reconhecimento dos direitos da população infanto-juvenil, no plano formal e legal, por parte do Estado, da família e da sociedade. (RAPOSO, 2009, p. 47-48)

A materialização da solidariedade por meio da responsabilidade compartilhada entre família e sociedade é facilmente vislumbrada quando analisada por meio dos direitos protetivos, encontrados na parte final do artigo 227 e, também, no parágrafo 4º, ao afirmar que “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.” (BRASIL, 1988) Tais direitos protetivos afirmam a regra constitucional de efetividade e garantia de direitos fundamentais exigida não apenas do Estado, mas igualmente da família e sociedade, no tocante a afastar a criança e adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, sob pena de responsabilização individual. Nesta diretriz, o artigo 5º da Lei n. 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, aduz que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. (BRASIL, 1990)

Ainda na seara do Estatuto, o cumprimento da determinação constitucional encontra-se garantido a partir do artigo 70, referente específico das medidas de prevenção, determinando que “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990). Este dever, representativo da solidariedade, coaduna com o disposto no artigo 73 do mesmo diploma, ao afirmar que “A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.” (BRASIL, 1990).

Importa salientar que a elevação da dignidade humana a fundamento

constitucional relaciona-se diretamente à necessidade de se pautar o tratamento dispensado à crianças e adolescente pela “humanidade”, seja nas relações verticais do Estado, seja nas relações horizontais entre indivíduos na esfera privada. É a vedação oriunda do ordenamento jurídico pautado na solidariedade, que não admite qualquer tratamento desumano ou degradante. O princípio da dignidade humana, quando não garantido nas relações privadas que as crianças e adolescentes estão submetidos, é violado sempre que estes sofrerem qualquer tipo de maus-tratos, pois a dignidade humana não consegue conviver com o desrespeito, a humilhação e o descaso para com a integridade física e psíquica do ser humano.

A vinculação dos particulares na garantia dos direitos de crianças e adolescentes nas relações privadas ou sociais é reflexo na nova condição de sujeitos de direitos que obrigatoriamente exige respeito à sua titularidade de direitos fundamentais, não mais admitindo que a população infantil seja mero objeto passivo da discricionariedade dos adultos.

A condição de sujeitos de direitos remete à compreensão da relação entre igualdade e cidadania, relação esta primordial à ideia de solidariedade, tendo em vista que os vínculos de solidariedade são percebidos por meio de articulação mista necessária à coesão social esperada nas sociedades contemporâneas, marcadamente plurais e complexas (DOMINGUES, 2002, p. 173). Nessa lógica, é urgente uma reformulação ética e política capaz de restaurar o sujeito responsável, de forma a se consolidar a solidariedade nas relações privadas de forma a garantir direitos de crianças e adolescentes na pluralidade da sociedade contemporânea. Sobre essa abordagem, afirma Morin (2000 p. 71-72)

O problema da responsabilidade deve ser colocado em termos complexos. De um lado, cada um deve reconhecer-se responsável por suas palavras, por seus escritos, por seus atos. De outro, tomando como base a ecologia da ação, ninguém é responsável pelo modo como suas palavras são entendidas, como seus escritos são compreendidos, como seus atos são mal interpretados, distorcidos. [...] Há uma outra responsabilidade, que é oriunda de nossa comunidade de destino planetário. E ela que sempre relembra nossa parcela de responsabilidade nesse destino comum, e não somente no que diz respeito ao presente, mas também ao futuro.

É por esta razão que a solidariedade se constitui em processos sociais específicos, através dos quais tanto indivíduos e sociedade, entendida como

coletividade, reconhecem socialmente direitos e deveres considerados justos perante outros indivíduos e própria coletividade, sendo promovida por vias diferenciadas, que por vezes se reforçam ou tornam-se conflituosas, tanto no consciente coletivo, individual ou institucional.

Esta definição ancorada na concepção de Domingues (2002), quando traduzida para os direitos de crianças e adolescentes, aduz que a solidariedade materializada por meio da responsabilidade compartilhada pela família e sociedade civil no tocante à efetividade e garantia desses direitos, necessita, além do corpo institucional do Estado por meio de políticas públicas para a efetividade e integração social, que as relações individuais e coletivas, seja familiar ou comunitária, sejam pautadas não só em benefício individual, mas dos demais. Logo, a solidariedade possui diversas dimensões, concretizadas na vida social, e implica no comprometido do agir individual e coletivo das instâncias privadas para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes no marco da proteção integral.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelas razões de ordem teórica expostas ao longo do trabalho, foi possível verificar que a constitucionalização do direito privado ocorrida no paradigma mais recente do constitucionalismo, não implica-se substancialmente na abrangência por parte da Constituição dos códigos e demais leis infraconstitucionais de natureza especial, mas no fato de que após a instauração de novos preceitos e valores constitucionais, todo o ordenamento infraconstitucional, incluindo-se aquelas leis e códigos que regulam as relações privadas, obrigatoriamente deverão se adequar á estes preceitos e valores. Isso significa afirmar que tanto o processo legislativo quanto os critérios hermenêuticos deverão, obrigatoriamente, considerar a Constituição, situação que torna possível afirmar que se passou de um direito civil codificado para um direito civil constitucionalizado, ou seja, não mais existe a autonomia que historicamente o direito civil sempre possuiu. Esta alteração mostrou-se necessária sob a perspectiva da aplicabilidade das normas civilistas nas relações privadas, tendo em vista a centralidade da Constituição Federal, suas normas e princípios.

No tocante a abordagem teórica, importa considerar que a ideia de solidariedade que interessa a este trabalho parte do pressuposto de que os indivíduos e suas coletividades, ou seja, família ou comunidades, estão

inseridos em uma dimensão complexa, o que torna suas relações privadas integrantes do todo social, do qual o Estado não é excluído. Desta forma, a sociedade torna-se *lócus* ideal de liberdade do indivíduo, de colaboração mútua e, ainda, espaço harmonioso por meio do qual dialogicamente serão efetivados direitos e deveres numa lógica de solidariedade. Logo, a solidariedade e a liberdade individual devem ser coordenadas e harmonizadas para que, juntamente com os novos princípios constitucionais, se possa promover o diálogo entre ordenamento jurídico e espaço social, reordenando as relações privadas no sentido de efetividade dos valores constitucionais.

Esta abordagem, no entanto, implica na vinculação dos atores das relações privadas, ou seja, os particulares, ao conteúdo mais significativo da Constituição Federal: os direitos fundamentais e, especialmente, aqueles que dizem respeito aos direitos de crianças e adolescentes.

Por esta razão, foi imperioso relatar aspectos da eficácia desses direitos que, verticalmente, vincula o Estado em duas dimensões, primeiro na implementação de mecanismo de implementação e garantia de direitos, organizados por meio de sua estrutura institucional e de políticas públicas e, por segundo, no dever de atuação por meio de sua estrutura nos casos de violação e abusos de direitos fundamentais pelos particulares em suas relações privadas e sociais, seja de ofício por determinação legal ou por meio de provocação dos próprios indivíduos. Salienta-se ainda, que é dever de cada um, o respeito aos direitos fundamentais dos demais, o que caracteriza inicialmente a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais.

Assim, resta sustentar que a ideia de sistema implica na vinculação e eficácia obrigatória das relações privadas aos direitos fundamentais, excluindo-se, por óbvio, aquela seara que compete exclusivamente ao Poder Público. Esta vinculação, na perspectiva do constitucionalismo e seus valores, como a liberdade e principalmente a igualdade, é necessária ao reordenamento paradigmático que a Constituição Federal promoveu ao Direito da Criança e do Adolescente, no tocante à base principiológica e ao Sistema de Garantia de Direitos e seus atores, cuja responsabilidade pelos direitos fundamentais e garantias requer não apenas a atuação do Estado, mas o dever de agir de todos, nos casos de ameaça ou violação aos direitos.

Na seara de conduta dos indivíduos e suas relação privadas, ou seja, família, comunidade local e sociedade em geral, em que pese este dever de responsabilidade solidária se manifestar em um primeiro momento por



imposição legal, tendo em vista que é “dever da família, da sociedade e do Estado” garantir com prioridade absoluta os direitos fundamentais da população infantil, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, a solidariedade se apresenta como elemento imperativo de forma a coordenar a atuação dos indivíduos e sociedade que, moralmente, passam a sentir responsáveis pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Esta internalização na consciência individual e social da responsabilidade pelos direitos de todas as crianças requer a solidariedade social, de forma que essa se tornaria um valor objetivamente moral e imperativo das regras que pautarão os indivíduos na sociedade, tanto seus direitos quanto seus deveres. Por esta razão, foi abordada a ideia de Duguit para explicitar a responsabilidade compartilhada na instância da família e da sociedade como a mais adequada.

Diante das situações de violação de direitos a que crianças e adolescentes estão expostos, se buscou demonstrar que o Direito da Criança e do Adolescente ao elencar a tríplice responsabilidade compartilhada, trazendo para a instância do dever de garantia de direitos, a família e a sociedade em geral, o fez de forma a promover a solidariedade na seara além da estatal, fortalecendo o papel do direito como instrumento de transformação da realidade social manifesta nas relações privadas. Esta transformação ocasionada pela solidariedade não pode e nem deve ficar unicamente a cargo do Estado, mas deve obrigatoriamente se desempenhada pelos indivíduos no âmbito das relações privadas, tendo em vista que estes, muitas vezes, estão mais próximos das violações e da possibilidade de atuação para enfrentá-las.

## REFERÊNCIAS

BAGATINI, Julia. *A responsabilidade civil na sociedade de risco e a ideia de solidariedade: uma abordagem a partir da Constitucionalização do direito privado*. (Dissertação de Mestrado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 20 de jun. 2019.

BRASIL. *Lei Nº. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 20 de jun. 2019.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade: o paradigma ético*



- do direito contemporâneo*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2010.
- CARVALHO. Osvaldo Ferreira de. *A Constitucionalização e a Internacionalização dos Direitos Fundamentais*. Revista da Defensoria Pública da União. n. 43 Jan/fev.2012.
- CONRADO, M.; PINHEIRO, R. F. (Coords.). *Direito Privado e Constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio*. Juruá: Curitiba, 2009.
- CUSTÓDIO, André Viana. *Os novos direitos da criança e do adolescente*. Revista Espaço Jurídico, v. 7, jan/jun, Joaçaba: Unoesc, 2006.
- CUSTÓDIO, André Viana. *Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente*. Revista do Direito-UNISC v.29, 2008.
- DOMINGUES, José Maurício. *Interpretando a modernidade: imaginário e instituições*. Rio de Janeiro: FGV, 2002.
- DUGUIT, Léon. *Fundamentos do direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009.
- DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- ETZIONI, Amitai. *La tercera vía hacia una buena sociedad: propuestas desde el comunitarismo*. Madrid: Minima Trotta, 2001.
- FACHIN, Luiz Edson. *O Direito Civil contemporâneo, a norma constitucional e a defesa do pacto emancipador*. In: CONRADO, M.; PINHEIRO, R. F. (Coords.). *Direito Privado e Constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio*. Juruá: Curitiba, 2009.
- FACCHINI NETO, Eugênio. *Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado*. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2004.
- LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Jurisdição Constitucional aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática*. Uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- LEAL, Rogério Leal (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios*

*contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003.

MORIN, Edgar. *A ética do sujeito responsável*. In: CARVALHO, Edgard de Assis Et Tal (Org.). *Ética, solidariedade e complexidade*. São Paulo: Palas Athena, 2000.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. 1989. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/>>. Acesso em 15 jun. 2019.

PEREIRA, Tânia da Silva Pereira. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Estudos sociojurídicos*. Rio de Janeiro. Renovar, 1996.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIOVESAN, Flávia. *A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos*. Disponível em: <[http://200.195.147.74/faculdade/revista\\_direito/3edicao/Artigo%203.pdf](http://200.195.147.74/faculdade/revista_direito/3edicao/Artigo%203.pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2019.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (coords.). *Direitos Humanos: fundamentos, proteção e implementação*. Vol. 2. Curitiba: Juruá, 2007.

RAMIRES, Rosana Laura de Castro Farias. *Reflexões sobre a proteção dos direitos humanos das crianças*. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (coords.). *Direitos Humanos: fundamentos, proteção e implementação*. Vol. 2. Curitiba: Juruá, 2007.

RAPOSO, Clarissa Tenório Maranhão. *Infância e violência doméstica: tendências e perspectivas na defesa dos direitos das crianças e adolescentes no município de Maceió*. Disponível em: <[http://www.bdtd.ufpe.br/tedeSimplificado//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=412](http://www.bdtd.ufpe.br/tedeSimplificado//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=412)>. Acesso em: 15 mai. 2019.

REIS, Jorge Renato dos. *A construção do direito privado e o novo código civil*. In: LEAL, Rogério Leal (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003.

SANTOS, Murilo Rezende dos. *As funções da boa-fé objetiva na relação obrigacional*. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 38, p. 205-260, abr. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org). *A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações particulares*. São Paulo: Malheiros, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Um novo paradigma*. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO Luciano. *Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas*. São Paulo: Saraiva, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry; VIEIRA, Cleverton Elias. *Limites na educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

Recebido em: 14.07.2019  
Revisado em: 08.09.2019  
Aprovado em: 20.09.2019

# **POPULAÇÕES, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS AMAZÔNICOS: O DIRETO CONSTITUCIONAL À DIFERENÇA SOCIOAMBIENTAL<sup>1</sup>**

## **TRADITIONAL AMAZON POPULATIONS, PEOPLES AND COMMUNITIES: THE CONSTITUTIONAL RIGHT TO THE SOCIO-ENVIRONMENTAL DIFFERENCE**

Thales Ravena Cañete<sup>2</sup>

Pós-Doutorando e Doutor em Direitos Fundamentais  
Universidade da Amazônia

Voyner Ravena Cañete<sup>3</sup>

Doutora em Desenvolvimento Socioambiental  
Universidade Federal do Pará

Denise Machado Cardoso<sup>4</sup>

Doutora em Desenvolvimento Socioambiental  
Universidade Federal do Pará

---

1 O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de financiamento 001, vinculada à Universidade da Amazônia.

2 - Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Pará (2009) e em Direito pela Universidade da Amazônia (2013), mestrado em Direito, linha de pesquisa Direitos Humanos e Meio Ambiente pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA (2012), doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFPA e Pós-Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade da Amazônia. Atualmente é professor do curso de direito da Escola Superior Madre Celeste, coordenando nessa mesma instituição um projeto de ensino e i.c. assim como especialização em Direito Penal e Criminologia. E-mail: thales.canete@gmail.com

3 - Antropóloga, professora adjunto II da Universidade Federal do Pará - UFPA/Brasil, vinculada ao Instituto de Ciências Biológicas e atuando nos Programa de Pós-Graduação em Ecologia Aquática e Pesca e no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia da UFPA. Possui Bacharelado em História (1991), Mestrado em Antropologia (2000) e Doutorado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido (2005) pela Universidade Federal do Pará. Desenvolve projetos de pesquisa e extensão universitária voltados especialmente às questões ambientais envolvendo populações tradicionais em cenários rurais amazônicos, assim como em áreas periurbanas em uma perspectiva interdisciplinar envolvendo meio ambiente, saúde e modo de vida. E-mail: ravenacanete@gmail.br

4 - Doutora em Desenvolvimento Socioambiental (Pós-Graduação do Trópico Úmido PDTU/ NAEA) pela Universidade Federal do Pará (2006), realizou estágio doutoral na Universidade do Algarve/Portugal (2005). É mestre em Antropologia Social pela Universidade Federal do Pará (2000) e graduada em História também nesta universidade (1987). Atualmente é Assessora Adjunta da Assessoria de Diversidade e Inclusão Social (UFPA), pesquisadora do Laboratório de Antropologia e dos Programas de Pós-graduação em Sociologia e Antropologia (PPGSA) e Cidades, Territórios e Identidades (PPGCITI). E-mail: denisecardosoufpa@gmail.com

**Resumo:** Este artigo apresenta a construção de uma justificativa que traga sentido e permita uma interpretação socioambiental da Constituição Federal-CF, particularmente no que se refere aos direitos de populações, povos e comunidades tradicionais. Através da reconstituição da história socioambiental amazônica, o texto foca, inicialmente, o processo de formação física do ecossistema amazônico, passando para a explicação do processo de ocupação humana na América e Amazônia, assim como pela colonização europeia da região. Chega-se ao cenário socioambiental contemporâneo. Esta trajetória histórica é empreendida de modo a explicitar a formação socioambiental da Amazônia, também sendo explicitada a relação diferenciada que as populações, povos e comunidades desta região desenvolvem com o ambiente, visto que na Amazônia, Cultura e Natureza não podem ser integralmente separadas, procedimento tão comum na sociedade moderna. Com efeito, é essa trajetória histórica que traz sentido e permite a interpretação socioambiental da CF, especificamente de seus artigos 215 e 216, que tratam dos direitos culturais dos cidadãos brasileiros, assim como o artigo 225, que trata dos direitos relativos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Estes dispositivos dão suporte jurídico constitucional à proteção dos direitos socioambientais diferenciados das PPCT's, sendo analisados no último tópico deste trabalho, construindo uma interpretação socioambiental da CF.

**Palavras chaves:** Amazônia socioambiental; Populações, Povos e Comunidades Tradicionais; direitos sociais.

**Abstract:** This paper presents the construction of a justification that makes sense and allows a socio-environmental interpretation of the Federal Constitution-CF, particularly with regard to the rights of populations, peoples and traditional communities. Through the reconstruction of the Amazonian socio-environmental history, the text initially focuses on the process of physical formation of the Amazonian ecosystem, moving on to explain the process of human occupation in America and the Amazon, as well as the European colonization of the region. You get to the contemporary socio-environmental scenario. This historical trajectory is undertaken in order to explain the socio-environmental formation of the Amazon, also explaining the differentiated relationship that the populations, peoples and communities of this region develop with the environment, since in the Amazon, Culture and Nature cannot be fully separated, a procedure so common in modern society. Indeed, it is this historical trajectory that makes sense and allows for the socio-environmental interpretation of the FC, specifically its articles 215 and 216, which deal with the cultural rights of Brazilian citizens, as well as article 225, which deals with rights relating to the environment ecologically balanced. These provisions provide constitutional legal support for the protection of socio-environmental rights differentiated from PPCTs, being analyzed in the last topic of this work, building a socio-environmental interpretation of the FC.



**Keywords:** Amazon Socio-environmental; Traditional Populations, Peoples and Communities; cultural rights.

## INTRODUÇÃO

No final do século XX, diante da pressão e diminuição dos recursos naturais globais, a Amazônia foi amplamente estudada ganhando análises com novos contornos e uma renovada importância em decorrência da sua diversidade ambiental. Esta encontra-se intrinsecamente ligada à diversidade sociocultural de suas populações nativas, que também foram objeto/sujeitos de estudo, transformando-se em protagonistas na proteção do meio ambiente, sendo genericamente denominadas de “populações tradicionais” (BRASIL, 2000; LIMA e POZZOBON, 2000; ALMEIDA, 2007; DIEGUES, 1993, 1997, 2008) e mais recentemente de “povos e comunidades tradicionais” (ALMEIDA, 2006, 2008a, b ; BRASIL, 2007; BRASIL 2015). Assim, as populações, povos e comunidades tradicionais (doravante PPCT's)<sup>5</sup> desenvolveram ao longo dos séculos práticas sociais específicas e variadas na relação com os recursos naturais locais, mas com a particularidade de haver uma relação relativamente harmônica com o meio-ambiente, diferenciando-se das populações “capitalistas, liberais, ocidentais, urbanas e modernas”, que desenvolveram um modo de vida no qual o meio-ambiente é subjugado à vontade humana, não considerando nenhum tipo de limite ou capacidade para que a natureza consiga se recuperar, alterando o meio ambiente de tal modo que chega-se a cogitar uma nova época dentro do tempo geomorfológico do planeta Terra, denominada de Antropoceno (LATOURETTE, 2015).

Concomitantemente a este cenário de valorização da questão socioambiental vinculada à Amazônia, ou até mesmo como uma resposta à ela, surge, no processo de redemocratização do espaço político e jurídico no Brasil, a chamada Constituição Cidadã, no ano de 1988. Nossa Constituição Federal (doravante CF) é criada no seio de uma sociedade ansiosa por direitos e garantias tanto individuais como coletivas, dado o temeroso período de ditadura militar pelo qual passou o Brasil, historicamente marcado por

5 - “Populações tradicionais” e “povos e comunidades tradicionais” podem ser entendidos a partir dos dois documentos jurídicos que os tutelam na atualidade. O primeiro refere-se à lei 9.985 de 2000 e o segundo pelo decreto federal 6.040 (07 de fevereiro de 2007) e a lei federal 13.123 (20 de maio de 2015). Ainda que tenham vindo de tradições jurídicas e de pensamento diversas, neste trabalho estes termos são entendidos como complementares, permitindo unir a característica socioambiental do modo de vida das “populações tradicionais” (DIEGUES, 2000, 2008), com a auto identificação grupal que se manifesta como principal característica do termo “povos e comunidades tradicionais” (ALMEIDA, 2006, 2008a, b). Para mais detalhes sobre a distinção e complementaridade entre os termos, consultar Ravena-Cañete (2013).



intensas violações de direitos de toda ordem.

Assim, como resposta aos anseios da sociedade da **época** é que são declarados em nossa CF diversos direitos e garantias, tanto individuais como coletivos, nunca antes tendo sido tratados por uma constituição pátria. É dentre esses direitos e considerando o cenário de apelo à questão socioambiental no Brasil e especialmente na Amazônia, como descrito mais acima, que surgem dispositivos jurídicos como os artigos 170 e 186, tratando da ordem econômica nacional, mas prevendo a garantia da função socioambiental da propriedade privada, ou o art. 182, exigindo Plano Diretor para controlar a expansão desenfreada do espaço urbano, o art. 200 e seguintes, tratando do direito à **saúde**, universalizando este direito por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) e vinculando-o a um meio ambiente saudável, na medida em que prevê a necessidade de saneamento básico como objeto da política do SUS, dentre outros.

Para este trabalho cumpre papel de destaque o art. 225 que garante um meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos, mas não define o que seria um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, quando articulado este artigo com os art. 215 e 216<sup>6</sup>, por meio de referenciais teóricos que trazem uma abordagem que não opera a partir da dicotomia entre Natureza e Cultura, a possibilidade de uma interpretação socioambiental da CF é criada, visto que o conceito de Natureza (ou de meio ambiente, como previsto na CF, em seu art. 225) para os grupos sociais identificados como PPCT's não é o mesmo da sociedade hegemônica. Em outras palavras, nossa CF criou um sistema de direitos e garantias à diferença socioambiental, permitindo a defesa de modos de vida diferenciados da sociedade hegemônica, protegendo e incentivando esses modos de vida marcadamente desenhados por uma relação próxima com a natureza, como é o caso das PPCT's amazônicas e suas diversificadas práticas e usos sociais do ambiente que as cerca.

Diante do cenário acima exposto<sup>7</sup>, este artigo constrói um exercício de relativização da história de ocupação, povoamento e colonização da Amazônia, apresentado algumas notas sobre as práticas sociais de relação com a natureza das PPCT's da Amazônia no passado e no presente, sendo finalizado com análise de dispositivos constitucionais que servem de fundamento dos

6 - Artigos 231 e o art. 68 do ADCT também poderiam entrar nesse sistema constitucional de proteção à diferença socioambiental de modos de vida das PPCT's. Considerando a extensão deste documento, optou-se por reduzir a análise somente aos artigos mencionados no texto.

7 - Este artigo faz parte de um plano de estudo mais amplo do qual o primeiro autor faz parte, estabelecido pelo grupo de pesquisadores da IES ao qual está vinculado com algumas publicações pretéritas.

direitos socioambientais. Dessa forma, este ensaio apresenta a justificativa de existência do direito à **diferença** desses grupos sociais<sup>8</sup>, sendo esta justificativa construída a partir de um prisma socioambiental, não fazendo abordagens disciplinares exclusivamente das Ciências Sociais ou das Ciências Naturais. A metodologia de elaboração se deu através de consultas a diversas bibliografias, especialmente de cunho socioantropológico, arqueológico e histórico, potencializadas por experiências de pesquisa socioambiental dos autores<sup>9</sup>.

Dividido em cinco partes, este artigo inicialmente apresenta um breve histórico do processo de formação físico da Amazônia, chegando até o período pré-colonial de forma a situar o leitor sobre as transformações ambientais pelas quais a Amazônia passou. Uma segunda seção discorre sobre a história da ocupação/povoamento da América e da Amazônia até 1500 d.C., tendo como objetivo evidenciar a multiplicidade de culturas e migrações humanas que permearam a história da Amazônia ameríndia. O período colonial e o transcurso até o século XX são encontrados na terceira seção, onde o foco relativo à dimensão da exploração social feita sobre os recursos naturais locais são destacados, em especial a partir da demanda da economia nacional e mundial sobre os mesmos<sup>10</sup>. Um quarto tópico constrói reflexões e notas sobre o cenário socioambiental amazônico do presente, focando nos diversificados usos sociais dos recursos naturais que os grupos amazônicos desenvolvem, justificando a existência do direito a diferença por parte desses grupos à medida que estes desenvolvem uma relação simbólica e materialmente diferenciada com os recursos naturais ao redor. Alguns dispositivos constitucionais que recepcionam o modo de vida socioambiental das PPCT's são apresentados no sexto tópico. Finalmente, a conclusão fecha o artigo.

## 1 PROCESSO DE FORMAÇÃO FÍSICA DA AMAZÔNIA

Segundo Meirelles Filho (2004, p.24) são nas florestas tropicais que se encontram as maiores diversidades de fauna e flora do globo. Estas

8 - O direito à diferença das comunidades tradicionais se expressa em suas maneiras de criar, fazer e viver intrinsecamente relacionadas aos recursos naturais e processos ecológicos que as cercam. Este direito de criar, fazer e viver está expresso no inciso II do artigo 216 da Constituição Federal de 1988, que será analisado mais adiante.

9 - Os autores participaram e coordenaram diversas pesquisas de campo em cenários sociais amazônicos distintos. Vale ressaltar a multiplicidade de localidades pesquisadas e visitadas. Estas oscilaram entre municípios e localidades dos estados do Acre, Pará, Amazonas, Amapá e Amazônia maranhense.

10 - Dado o espaço limitado desta comunicação, optou-se por deixar de lado as demandas da economia local.

correspondem às florestas localizadas no centro do globo, entrecortadas pela Linha do Equador e tangenciadas pelos Trópicos de Capricórnio e de Câncer. Segundo algumas estimativas, teoriza-se que 2000 anos antes do presente (doravante a.p.) as florestas tropicais representavam 12 % da superfície do planeta. Estas, atualmente, representam apenas 9%, ou seja, 60% da área original (9,7 milhões de km<sup>2</sup>).

Localizada entre os trópicos, a oeste do oceano atlântico, ao sul do escudo guianense e ao norte do planalto central brasileiro, a Amazônia caracteriza-se não somente como uma floresta tropical com um alto grau de diversidade, mas também como a maior floresta tropical do globo. O seu processo de formação se deu, segundo a arqueóloga Betty Meggers (1987, p. 31-32), através de três etapas:

a) Na era Precambriana, cerca de 600 milhões de anos atrás, os segmentos setentrionais e meridionais da Amazônia (planalto guiano e brasileiro) eram ocupados por montanhas elevadas que foram transformadas com o passar dos milênios, através da erosão química e física, em colinas arredondadas e planaltos isolados, modificando o rico solo de outrora para granito inerte e areia branca.

b) Durante o Carbonífero houve um processo paulatino de recuo do mar, que deixou na superfície terrestre uma planície cortada por rios que corriam para o oeste.

c) Aproximadamente há 70 milhões de anos um extenso lago de água doce foi formado, em função do aparecimento dos Andes, que represou a planície cortada por rios de outrora.

Durante esses dois períodos de inundação os sedimentos foram sendo depositados, acumulando-se a aproximadamente 2000 metros de profundidade. Com a chegada do Pleistoceno antigo, o maciço brasileiro estava tão desgastado que se partiu, dando início ao processo de escoamento da Bacia Amazônica que, gradativamente, assumiu a forma que tem na atualidade, formando um terreno extraordinariamente plano, com a distância de 3000 km da nascente (Peru) a sua foz (Oceano Atlântico).

## **2 PROCESSO DE POVOAMENTO DA AMÉRICA**

Os estudos sobre a ocupação humana da região amazônica estão envoltos

em diversas polêmicas. As interpretações sobre o início dessa ocupação diferem tanto na datação quanto na maneira como ela se processou. Para alguns estudiosos, a rede hidrográfica e as regiões de várzea e de terra firme condicionaram a ocupação humana na bacia amazônica. Figueiredo (1990) destaca que os inúmeros estudos sobre a região apontam para a relação de interdependência entre cultura e ambiente desde períodos remotos. Assim, a adaptação de populações humanas na Amazônia estaria ligada às variáveis ambientais dos rios e florestas antes mesmo que a colonização ibérica fosse iniciada nas Américas. Todavia, estudiosos como Roosevelt (1991) e Moran (1990) chamam atenção para o cuidado com explicações deterministas que associam a ocupação humana da Amazônia apenas a fatores ambientais.

De acordo com Roosevelt (1991), as evidências arqueológicas apontam para a existência de populações sedentárias, com complexidade política e social, economia agrícola, em períodos anteriores ao processo de colonização europeia no continente americano.

Assim, a proposta explicativa mais aceita no meio acadêmico acerca da ocupação da América refere-se ao fim da última glaciação, período que remonta ao Pleistoceno, que vai de 18 a 12 mil anos atrás. Com algumas mudanças climáticas provocadas pela alteração no eixo de rotação da terra, o norte do planeta ficou em estado totalmente congelado, causando uma grande retenção de água nas calotas polares, baixando o nível do mar, aproximadamente a 120 metros abaixo do nível atual. Dessa forma, algumas ilhas surgem, alargam-se e unem-se, assim como os litorais dos continentes começaram a expandir-se. Todos esses movimentos iniciaram um processo de junção entre o que atualmente é a Sibéria (Ásia) e o Alaska (América). Essa junção se deu no chamado Estreito de Bering. Este, por ser pouco profundo, foi gradativamente dessecando a ponto de formar uma extensa planície com aproximadamente 1.500km de largura que unia os dois continentes (Ásia e América). Portanto, em consequência do gelo excessivo e da baixa dos níveis do mar, o estreito de Bering (situado ao norte do Globo) se transformou em uma imensa ponte entre o continente americano e asiático, ficando conhecido como Beríngia. Dessa forma, alguns caçadores siberianos puderam penetrar no continente americano, adentrando o que hoje é o Alaska (MAUÉS, 1999; PROUS, 2006; LIMA, 2006; AGUIAR, 2013).

A teoria acima exposta encontra-se respaldada em diversas evidências arqueológicas, dentre estas, fósseis e artefatos encontrados no Alaska e

que contam com uma datação que remonta aproximadamente 11.700 anos antes do presente (a.p.). Supõe-se que as populações foram avançando gradativamente por Beríngia e, ao chegar ao continente americano, foram ocupando-o simultaneamente ao seu degelo<sup>11</sup> (PROUS, 2006; LIMA, 2006).

Contudo, durante a segunda metade do século XX diversas evidências arqueológicas colocaram esta teoria à prova. Tais evidências foram encontradas tanto na América do Sul, como na América do Norte, sendo que algumas datavam de um período mais antigo, enquanto outras mostravam-se concomitantes àquelas encontradas no atual Estreito de Bering. Apenas as mais consistentes serão aqui mencionadas<sup>12</sup> (NEVES, 2006; LIMA, 2006; AGUIAR, 2013).

Na América do Norte, em Meadowcroft<sup>13</sup>, o fragmento de uma possível cesta ou esteira foi encontrado, sendo datado de 19.600 anos a.p. Em níveis superiores do sítio arqueológico, foram descobertos artefatos de possíveis fragmentos de lascamento datados de 14.000 anos a.p. Entretanto, as condições em que estes artefatos foram achados são bastante adversas, colocando-os em posição questionável quanto a sua datação (LIMA, 2006).

Na América do Sul foi encontrado um número maior de evidências. Uma delas refere-se ao sítio que se localiza no Chile, denominado Monte Verde. Este se constitui por dois componentes: Monte Verde I e Monte Verde II, datados, respectivamente, de 33.000 e 13.000 a.p.. Em ambos os componentes foram encontradas evidências de presença humana, mas as mais convincentes e aceitas são as de Monte Verde II, com datação de aproximadamente 12.500 anos a.p.. Algumas evidências apontam para uma ocupação humana mais antiga, entretanto estas podem advir de interpretações equivocadas (LIMA, 2006).

Existe, ainda, o famoso sítio brasileiro localizado no Piauí, no município de São Raimundo Nonato denominado de Toca do Boqueirão da Pedra Furada. Constitui-se de um abrigo-sob-rocha, grande e imponente, com datações radiocarbônicas de 6.000 a 48.000 anos a.p. e a antiguidade do sítio foi estipulada em 60.000 anos a.p.. Já os vestígios de ocupação humana foram datados de 17.000 anos a.p.. Entre os vestígios encontram-se algumas fogueiras, artefatos líticos e pinturas rupestres (LIMA, 2006).

11 - Os arqueólogos convencionaram chamar esta sociedade, supostamente primeira colonizadora da América, como *Clóvis*, em homenagem ao local que foram encontradas.

12 - Para mais detalhes consultar Lima (2006) e Prous (2006).

13 - Um abrigo-sob-rochas próximo a Pittsburg (EUA), ao sul dos Grandes Lagos.



Outro sítio brasileiro importante refere-se ao de Lagoa Santa. Este apresenta evidências arqueológicas datadas do mesmo período dos caçadores *Clovis*. Um fóssil humano, datado de 11.000 anos atrás foi encontrado, sendo batizado de Luzia<sup>14</sup>. Foi constatado que tal fóssil apresentava aspectos negróides e não mongolóides, como os supostos colonizadores primários (LIMA, 2006. Alguns estudos genéticos recentes permitem inferir que as populações americanas apresentam genes de populações negróides que antecederam a ocupação advinda de Bering<sup>15</sup> (AGUIAR, 2013).

Interpretações atuais sobre a ocupação da América defendem que o processo de ocupação pré-colonial do continente se deu através de diversas migrações poligenistas e não exclusivamente de um único povo que adentrou o continente através da Beríngia, como era pensado anteriormente (LIMA, 2006; AGUIAR, 2013). Assim, a partir das diversas teorias e independentemente de como foi tal processo, pode-se afirmar que o *homo sapiens* chegou à América formando civilizações marcadas por culturas complexas caracterizadas pela riqueza de artefatos materiais, simbologia e religiões. Entre elas, fazem parte do imaginário do senso comum as civilizações Maia, Inca e Asteca. A Amazônia brasileira pode contribuir com esse cenário de civilizações variadas através da presença em seu território dos povos Tupi, Marajoara, entre outros que percorreram a região. Também é possível constatar, em função das diversas evidências arqueológicas, que estes povos desenvolviam atividades caracterizadas por relativo baixo impacto no uso dos recursos naturais, adaptando-se ao ecossistema local, sem alterá-lo de forma significativa a ponto de degradá-lo (BALÉE, 2008; DIEGUES, 1993, 2008; POSEY, 1987; MAGALHÃES, 2006; MAUES, 1999, p. 61; ADAMS, 1994)<sup>16</sup>.

Nesse sentido, Adams (1994) analisou o caso das florestas culturais do Brasil, observando que pesquisas realizadas por antropólogos e arqueólogos “... têm demonstrado a existência de um alto grau de manejo da floresta entre as populações habitantes da Amazônia, num grau de interferência inimaginado há alguns anos.” (p. 12). A autora segue citando exemplos de

14 - O nome Luiza corresponde a uma deferência ao famoso fóssil Lucy (AL288-1), descoberto em novembro de 1974 pelo antropólogo norte americano Donald Johanson, pela arqueóloga britânica Mary Leakey e pelo paleontólogo francês Yves Coppens.

15 - Não se constitui objetivo deste artigo discutir a veracidade ou robustez dessas descobertas, apenas apresenta-las ao leitor.

16 - É importante ressaltar que atividades de populações que não se encontram em um alto nível de integração no processo produtivo do sistema capitalista moderno, apresentam uma cultura marcada por baixo impacto sobre os recursos naturais. Entretanto, vale frisar que a noção do “mito do bom selvagem” pode ser problematizada, como discutido por Adams (2000).



florestas culturais, como as florestas de palmeiras (p. 12), as capoeiras e os campos da floresta dos Kayapó (p. 13), cocaís, matas de Caiaué, campinas abertas de areia branca do Rio Negro, matas de bambu, ilhas de mata no cerrado central, castanhais, matas de cipó (p. 14) e as matas de babaçu no Maranhão (p. 15). Nesse sentido a autora afirma:

As áreas comprovadamente reconhecidas como matas “culturais” somam hoje 11,8% da terra firme da Amazônia, mas certamente este número é bem maior, se levarmos em conta as matas ainda não levantadas e aquelas já destruídas pelo desmatamento acelerado que ocorre na região. (ADAMS, 1994, p. 14).

Concluindo, mais adiante:

parece cada vez mais claro que a classificação, sob o nome de florestas primárias, da maior parte das florestas tropicais úmidas que ainda restam na Terra, está em jogo. As evidências já levantadas são inquestionáveis, e é certo que um levantamento etnobotânico minucioso aumentaria significativamente a lista de ‘florestas culturais’. (ADAMS, 1994, p. 16)

Dessa forma, evidencia-se o fato de que a noção de natureza selvagem e intocada é na verdade um mito, visto que para muitos povos a natureza está em relação direta com o seu modo de vida, alterando-o, manipulando-o, manejando-o e assim por diante, construindo um vasto conhecimento de seu ambiente e dos ciclos e recursos naturais nele presentes, resultando em uma biodiversidade que foi culturalmente construída<sup>17</sup>. Logo, desmistifica-se a visão de que a ação humana sobre a natureza desenvolve-se sempre em uma perspectiva de ameaça à biodiversidade (DIEGUES et al, 2000). Em outras palavras, natureza e cultura não são opostas e mutuamente excludentes. Assim como também fica evidente o mito de que existem áreas *wilderness*, virgens e intocadas pela humanidade, ou, nas palavras de Diegues (1993, 2008), fica evidente “o mito moderno da natureza intocada”.

A descrição até aqui apresentada é finalizada com a seguinte reflexão: será que de fato importa aonde e quem foi o primeiro povo a ocupar a América, Brasil ou a Amazônia? Será que o que importa de fato não seria saber como estas sociedades se desenvolveram, qual era a sua relação com o ambiente que as cercava, como se davam suas relações sociais? Ora, no

17 - Para mais detalhes sobre a influência das populações tradicionais na formação do ecossistema local, consultar Balée (2008), Magalhães (2006), Posey (1987) e Ribeiro (1987).

caótico mundo (pós?) moderno atual, diversos problemas socioambientais vêm surgindo, em função da irresponsável atitude do ser-humano frente à natureza, insistindo em desenvolver práticas que degradam o meio ambiente e não resolvem nenhum tipo de problema social, reforçando-os ainda mais ao gerar concentração de renda, desigualdades sociais e não apresentando nenhum tipo de respeito, tanto com a sociedade como um todo, como com o ambiente.

Talvez o que deva ser feito de fato é entender o contexto em que a(s) ocupação(s) se deu, verificando os modos de vida das populações pré-históricas para que se possa aprender com elas.

### **3 POVOAMENTO DA AMAZÔNIA NO PERÍODO COLONIAL**

Seguida à ocupação pré-colonial a Amazônia é alcançada pelo processo colonizador português. Segundo Cardoso (1977) este processo pode ser dividido em 4 grandes devassamentos<sup>18</sup>.

O primeiro devassamento ocorreu no período das navegações, sendo caracterizado pela extração das drogas do sertão<sup>19</sup>. No caso do Brasil, a sua extração ocorreu principalmente na floresta tropical, ao longo de rios, furos, lagos e canais navegáveis. Deve-se ressaltar, ainda, que pertence à esse período a unificação de Portugal pela Espanha, visto a morte do rei português em batalhas travadas no continente Africano. Com a União Ibérica (1580-1640), abre-se a chance para os portugueses adentrarem partes espanholas no continente americano. Portanto, quando do fim da União Ibérica, Portugal termina por adquirir mais terras.

Na América portuguesa, a mediação da relação entre indígenas e europeus figurava como responsabilidade da Junta das Missões. Segundo Almeida (2009, p. 4) a sua função era: “administrar o emprego do trabalhador indígena nas atividades coloniais tais como: construção de fortalezas, de Igrejas, atividades em fazenda, serviços de ama de leite, composição das tropas de resgate.” Assim, o principal objetivo da Junta era o de mediar as relações de trabalho entre indígenas e a sociedade europeia da época, através de diversos instrumentos jurídicos e legislativos, como alvarás, portarias, leis,

---

18 - Esses devassamentos são no sentido de penetração territorial, de propriedade das terras, minas e florestas, sendo esta penetração caracterizada pela grande intensidade de extrativismo e degradação dos recursos naturais.

19 - Estas eram produtos retirados das florestas, utilizáveis na manipulação e condimentação de alimentos, construção naval, na forma de fármacos, ademais de servirem como alimento (CARDOSO, 1977).

etc., estabelecendo os primórdios de uma política indigenista na Amazônia.

Vale dizer que o trabalho indígena também estava sujeito à relações de privação de liberdade. Quanto ao trabalho indígena em condições escravas, havia uma série de possibilidades de escravização das populações nativas. As Coroas ibéricas e as ordens religiosas em muito contribuíram na utilização desse tipo de trabalho. Assim, amparada pela legislação vigente, cuja interpretação possibilitava a utilização do trabalho indígena de maneira compulsória, a escravização tornou-se recorrente.

A lei de 09 de abril de 1655, por exemplo, vigorou até meados do século XVIII, e previa a escravização dos indígenas classificando-os a partir de duas categorias distintas: os escravizados e os livres. Mas, a liberdade destes tornou-se uma ficção, pois a prática era marcada pela utilização do trabalho compulsório das populações indígenas da Amazônia. Portanto, os indígenas eram utilizados como força de trabalho pelos missionários, independentemente de sua classificação como livre ou escravo.

Os indígenas identificados como livres (“mansos”) eram aqueles arregimentados pelos próprios missionários ou com a contribuição de viajantes. Em relação aos indígenas escravizados, Farage (1991) identifica dois processos de escravização: um efetivado através do “resgate” e outro baseado na ideia da “guerra justa”<sup>20</sup>. Enquanto o conceito de guerra justa estava ligado a um preceito teológico e jurídico, cuja base assentava-se no ideário medieval, o resgate tinha como precedente o comércio português no continente africano.

Os resgates consistiam, conforme descrição de Farage (1991), na captura através da compra de prisioneiros de guerra entre nações indígenas<sup>21</sup>. A utilização como escravos a partir de resgates pelos religiosos era uma prática recorrente, pois era comum entre as tribos indígenas o aprisionamento de inimigos de guerra. Os religiosos, sabedores desta prática, os resgatavam através da compra, sabendo que seriam mortos por seus inimigos (LINS, 1997). Fragoso (1981) considera que os religiosos estavam de fato preocupados com a evangelização, muito embora fosse necessário em alguns casos o uso da força para “descer” os indígenas até os aldeamentos.

20 - “O resgate implicava também a compra dos escravos legítimos dos índios, ou seja, cativos entre os povos indígenas obtidos pelos índios por meio reputados legítimos pelos portugueses, em particular pela guerra justa que um grupo movesse a outro [...]” (FARAGE, 1991, p. 28).

21 - As ordens religiosas defenderam a liberdade dos índios (AMORIN, 1997; FARAGE, 1991). Mas, como era difícil definir uma escravatura justa ou injusta, os índios eram escravizados, principalmente, a partir da guerra justa ofensiva ou defensiva.

Assim, durante esse período, o ameríndio era relativamente livre, pois ainda existiam três casos em que este poderia ser considerado escravo: quando ocorria o descimento, a guerra justa ou se uma tropa de resgate capturasse o indígena. Em 1755 esses tipos de escravidão tornaram-se ilegais (ALMEIDA, 2009). Contudo, a situação em que vivia o indígena não mostrou melhora, pois em 1757 foram publicadas algumas normas que ceifavam diversos direitos culturais indígenas, como por exemplo, transformar a língua portuguesa na única língua falada pelos nativos, a integração dos índios na economia local, privando-os de seu modo de vida, etc. Dessa forma, ressaltam-se as políticas falhas que foram criadas para a Amazônia desde os primórdios de sua colonização.

O segundo devassamento refere-se ao período da borracha, ocorrido nas duas últimas décadas do século XIX até as duas primeiras décadas do século XX. Esse período foi marcado por intenso fluxo de capitais na região amazônica. O látex foi, na passagem entre o século XIX e XX, o produto vegetal, disponibilizado pelos estoques da natureza, que apresentou maior valor financeiro, até então em toda a história da Amazônia. Esse período permitiu a formação de uma elite local dependente exclusivamente da coleta e comercialização do referido produto. A relação de trabalho estabelecida no período ficou conhecida como ao aviamento. Este era marcado por características de semi-servidão, prendendo o seringueiro a um patrão e seu referido seringal através de uma dívida que era gerada em virtude de produtos diversos que o seringueiro comprava no barracão, *aviando* estes produtos. Assim, o seringueiro comprava o produto, tendo que pagar pelo mesmo em um momento posterior, quando eram cobrados preços exorbitantes, criando uma dívida sem fim que colocava o seringueiro em uma rede de dependência que nunca se terminava<sup>22</sup>.

A atividade agrícola, sempre desejosa de se constituir, na visão dos governantes, em uma alternativa de desenvolvimento local, seguiu relegada a segundo plano, sendo marcada apenas pelas práticas do campesinato tradicional que se formou em quase três séculos de ocupação da Amazônia (LIMA, 1999; COSTA, 1992). Nesse sentido, Lima e Pozzobon (2000) fazem uma interessante exposição acerca dos “pequenos produtores tradicionais” desse período, demonstrando o processo elaborado pelo governo colonial para povoar a Amazônia baseado em dispositivos legais que o respaldavam. Tais

---

22 - Para a compreensão das relações de trabalho neste período consultar Santos (1980) e Westein (1993).

dispositivos estimulavam a formação de um campesinato histórico produtivo e submisso, através da miscigenação entre índios, negros e brancos, resultando daí um camponês neo-amazônida, constituído por “tapuios”, “mamelucos” e “caboclos” que sincretizaram elementos de culturas negras, índias e brancas, produzindo uma caracterização regional singular (LIMA e POZZOBON, 2000, p. 13).

No transcorrer dos séculos, no processo de ocupação dessa região, novos “ciclos econômicos”<sup>23</sup> foram surgindo, culminando na formação de diferenciados quadros sociais e culturais. Como exemplo mais notório é possível citar o ciclo da borracha que importou os chamados “brabos” (nordestinos) - novos agentes sociais que se integraram ao cenário amazônico - configurando-se como agentes exógenos “caboclizados”. Com o passar do tempo, foram gradualmente sendo integrados ao cenário socioambiental amazônico, caracterizado por uma “cultura ecológica e de hábitos regionais” (PARKER apud LIMA e POZZOBON, 2000, p.14), denotando mais uma vez a miscigenação de culturas que permeia a realidade amazônica<sup>24</sup>.

Em função desta mistura cultural, e através da herança indígena, essas populações adquirem seu caráter de sustentabilidade produzindo saberes advindos de culturas indígenas de tradição ecológica milenar. Estas resultam de práticas sociais caracterizadas pela interação com o meio ambiente, desenvolvendo e reproduzindo um vasto conhecimento sobre os recursos naturais (POSEY, 1987). A ferramenta de controle sobre esse campesinato amazônico constituiu-se na imposição de um padrão cultural de consumo de artigos manufaturados<sup>25</sup>, construindo a necessidade de poder aquisitivo, transformando-se, desta forma, em produtores tradicionais com economia familiar (LIMA e POZZOBON, 2000, p.13-14).

No entanto, Lima e Pozzobon (2000, p.14) enfatizam o baixo grau de

23 - Coloca-se a expressão “ciclos” entre aspas para que esta possa sofrer um processo de relativização no sentido de entender que se constitui em visão generalizante, construída a partir da ótica das elites econômicas regionais e sua referida história. Para mais detalhes consultar Costa (2012), o qual traz dados que relativizam esse termo, demonstrando que os períodos “entre ciclos” foram economicamente produtivos, inclusive, marcados por uma intensa diversificação na economia local.

24 - Este processo de miscigenação se restringiu à grupos indígenas e colonizadores lusos e espanhóis inicialmente, ampliando-se para grupos humanos que vieram da região nordeste do Brasil no final do século XIX (FIGUEIREDO, [1988] 1990; HIRAOKA, 1992; WAGLEY, [1953] 1988)), ou com povos africanos que sofreram processo de migração forçada para o Brasil, neste caso específico, para a Amazônia (MALHEIRO, 1976; SALES, 2015). Portanto, os caboclos ribeirinhos que hoje vivem em habitações construídas nas margens dos rios da Amazônia, trazem consigo inúmeras histórias do processo de contato entre diferentes grupos étnicos.

25 - Esse processo de relação com o mercado não é exclusivo do campesinato Amazônico. A literatura sobre esse segmento da sociedade já evidencia essa condição, colocando-a como fundamental na formação do campesinato (CHAYANOV, 1974; HEBETTE 2004; COSTA, 1992).



relação com o mercado que o “produtor tradicional” estabelece. Isso se dá em função de sua orientação como produtor de subsistência, vendendo o excedente para ter acesso a produtos e gêneros alimentícios industrializados, caracterizando-se como uma relação “consuntiva”, ou seja, “A produção doméstica tem por objetivo garantir o consumo dos membros da família e desta orientação consuntiva decorre a lógica da aplicação dos rendimentos do trabalho”. Logo, é a “satisfação das necessidades de consumo que orienta a produção e, portanto, influencia a pressão de uso sobre o ambiente” (Lima e Pozzobon, 2000, p. 15). Outro fator agravante para esta orientação consuntiva seria o grande esforço físico que o processo de confecção destes produtos exige, denotando a penúria e o esforço em relação ao benefício do consumo extra ao explorar a própria força de trabalho. Lima e Pozzobon (2000) também evidenciam as limitações tecnológicas às quais estas populações estão sujeitas, restringindo a sua capacidade de produção e acesso ao mercado.

A linha de raciocínio acima exposta configura-se como um *link* para a seguinte reflexão: já que estas populações produzem para consumo próprio, utilizando-se de métodos tradicionais, terminam por apresentar um sistema de reprodução social sustentável, visto que necessitam dos recursos naturais para garantir a sua reprodução social e seu modo de vida, logo, a necessidade de preservação desses recursos também é concebida, dando origem a uma cultura ecológica sustentável. Então, estas populações amazônicas, apesar de alterarem o meio ambiente na medida em que exploram os recursos naturais, não promovem efeitos nocivos extensivos sobre o meio ambiente.

Com o fim do período da borracha, tem início o terceiro devassamento. Este ocorreu nas décadas de 1920/1930 com as frentes pioneiras agropecuárias e mineral. Este é um período que ainda sofreu com a decadência das políticas desenvolvidas pela elite da borracha, marcando mais uma vez a Amazônia pelo abandono do governo Federal. Como última política desenvolvida antes da ditadura militar encontra-se o último suspiro da borracha engendrado pela II Guerra Mundial, através dos soldados da borracha, os chamados “brabos”, nordestinos que vieram para a Amazônia em busca de melhores condições de vida. Mais uma vez o aviamento caracteriza-se como relação de trabalho, aprisionando a mão-de-obra nordestinas nos seringais, através das dívidas geradas nos barracões de propriedade dos seringalistas.

Na década de 1950 dá-se o início da tentativa de recuperação da Amazônia através da criação da Superintendência do Plano de Valorização Econômica



da Amazônia (SPVEA). *Esta iria financiar as atividades agropecuárias e de extração mineral, no entanto, sua ação foi interrompida pela ditadura militar. Nesse período totalitário da história brasileira tem início o quarto devassamento citado por Cardoso (1977).*

O quarto, e último devassamento, refere-se aos grandes projetos da Ditadura Militar nos anos de 1960 a 1980<sup>26</sup>. Os militares substituem a SPVEA pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM). A política desenvolvida pela SUDAM referia-se ao incentivo fiscal concedido aos grandes projetos que seriam desenvolvidos nessa região (PETIT, 2002).

Como exemplo dessa política é possível citar o projeto Grande Carajás e a usina hidroelétrica de Tucuruí, que deixaram suas consequências na Amazônia, tanto ambientais como sociais, perdurando estas até os dias de hoje (OLIVEIRA, 1990; MONTEIRO, 2005; RAVENA et al, 2009).

Alguns destes devassamentos também coincidem com os chamados “ciclos econômicos”<sup>27</sup>. No caso da história da Amazônia, foram identificados dois ciclos, sendo estes: o ciclo das drogas do sertão e o ciclo da borracha (LOUREIRO, 1992), sendo que estes coincidem com os dois primeiros devassamentos ocorridos na região. Todos estes ciclos e devassamentos deixaram suas cicatrizes na história da Amazônia, caracterizados pelo intensa extração de recursos naturais locais, sem nenhuma preocupação ou respeito com a lógica da população nativa.

Vale, então, pensar a Amazônia na perspectiva de fronteira. Esta deve ser visualizada no sentido de ser sempre o espaço desabitado, lugar desconhecido, nas palavras de Becker (1998): “... a fronteira como espaço vazio, noção que estrategicamente serve de válvula de escape a conflitos sociais em áreas densamente povoadas e de campo aberto para investimentos” (p.10). Portanto, o cenário socioambiental amazônico como um todo ainda é uma fronteira no sentido clássico do termo<sup>28</sup>, ou seja, ainda configura-se, no imaginário do senso comum e das elites políticas brasileiras, como a selva virgem, a natureza intocada, logo, uma válvula de escape para os problemas sociais do Brasil (BECKER, 1998). De toda sorte, sua população apresenta diferenciados matizes, o que enseja estudos detalhados sobre as mesmas.

26 - A literatura sobre o avanço do capitalismo sobre a fronteira pode ser averiguada em Castro e Hêbette (1989) e Costa (1992).

27 - Novamente coloca-se a expressão “ciclos” entre aspas para que esta possa sofrer um processo de relativização no sentido de entender que se constitui em visão generalizante, construída a partir da ótica das elites econômicas regionais e sua referida história.

28 - Velho (1979) trabalha esta categoria de forma detalhada, para este trabalho basta mencionar seu significado, como consta nesse parágrafo.

Descrever brevemente essa população e algumas de suas especificidades constitui-se nos objetivos do tópico que se segue. Contudo este esforço não representa a tentativa de esgotar a referida temática, mas lança um olhar interpretativo sobre as práticas de relação com a natureza das populações amazônicas do presente.

#### 4 O CENÁRIO SOCIOAMBIENTAL AMAZÔNICO DO PRESENTE

Atualmente, a Amazônia ocupa uma área total de mais de 6,5 milhões de quilômetros quadrados, fazendo parte do território de nove países: Brasil, Venezuela, Colômbia, Peru, Bolívia, Equador, Suriname, Guiana e Guiana Francesa.

Constituindo 85% do total do território amazônico, a Amazônia brasileira encontra-se integrada pelos seguintes estados: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, além de parte dos estados de Mato Grosso, Tocantins e Maranhão. Sua área totaliza 5,2 milhões de km<sup>2</sup>, correspondendo a 61% do território nacional, com 16, 5 milhões de habitantes, configurando 12% da população do país e apresentando uma densidade demográfica de apenas 3,2 habitantes/km<sup>2</sup> (AMAZÔNIA LEGAL, [entre 2000 e 2005]).

Em virtude de apresentar um clima tropical, ou seja, por ser uma floresta tropical, a Amazônia configura-se como detentora de uma das maiores diversidades do planeta, tanto ambiental, como biológica e social. Diversos tipos de solos, fauna, flora, etnias e culturas encontram-se presentes na realidade amazônica (MEIRELLES FILHO, 2004).

Nesse sentido, segundo Ab'Saber (2004), a região amazônica é uma espécie de mosaico, pois é composta de diversos solos. Levando em consideração os diversos ciclos que existem dentro da natureza, e que os solos estão dentro destes ciclos, é possível estender o modelo de mosaico amazônico proposto por Ab'Saber não somente aos seus solos, mas a toda sua diversidade, tanto biológica, como ambiental e social, visto o modelo holístico que o ecossistema amazônico se constitui e o *modus vivendi*<sup>29</sup> de integração com a natureza que sua população desenvolve. Assim, pode-se afirmar que a maior parte da literatura acadêmica que versa sobre a região

29 - *Modus* é uma palavra latina que significa modo, somado à *vivendi*, outra palavra latina cujo significado é viver, resulta no termo latino *modus vivendi* que significa o modo de vida ou modo de viver de determinada população (DINIZ, 1998).

amazônica apresenta a abundância e diversidade social e ambiental como características que marcam essa área do planeta (CASTRO eHEBETTE, 1989).

Pode-se colocar como exemplo as observações da geógrafa Bertha Becker (1998). Para a autora essa região configura-se como:

Uma fronteira gigantesca. Porção equatorial e mais larga do território brasileiro, a Amazônia participa da massa continental sul-americana. Vista a partir do cosmos, a Amazônia sul-americana corresponde a 1/20 da superfície terrestre, 2/5 da América do Sul, 3/5 do Brasil, contém 1/5 da disponibilidade mundial de água doce e 1/3 das reservas mundiais de florestas latifoliadas, mas somente 3,5 milésimos da população mundial. Definida pela fantástica massa florestal, a Amazônia sul-americana com 6500000km<sup>2</sup> envolvem além do Brasil sete países fronteiriços (BECKER, 1998 p. 9).

Ainda sobre a Amazônia Maués (1999) descreve a riqueza de fauna e flora da região:

Existem, na hiléia amazônica, infinitas formas de associação complexas de vida. A Amazônia é o maior repertório de seres-vivos da Terra. Biólogos avaliam que ali se encontram, pelo menos, 1.500.000 a 2.000.000 de espécies, entre animais e vegetais. Delas, apenas 500 mil estão descritas e classificadas taxonomicamente. Por esse motivo, a Amazônia é um paraíso para os biólogos, zoólogos e botânicos (VALEVERDE apud MAUÉS, 1999,p. 58).

Mais à frente o autor chama a atenção para outra diversidade importante:

Quero argumentar que uma outra grande riqueza da Amazônia é a sócio-diversidade. Essa riqueza se expressa no grande número de povos indígenas, com diferentes idiomas e costumes, constituindo uma etnodiversidade que deve ser preservada pelo respeito à vida e ao modo de vida dessas pessoas, bem como para o enriquecimento do patrimônio cultural da humanidade. Ao lado dessa diversidade étnica indígena, temos populações regionais não índias, entre as quais se incluem também algumas categorias étnicas - caboclos, seringueiros, pescadores, camponeses, garimpeiros, ribeirinhos, negros remanescentes de quilombos, urbanitas, pessoas de todas as classes e categorias sociais - que portam uma diversidade muito grande de formas de organização social e de patrimônio cultural que, por sua vez, também merecem todo o respeito (MAUES, 1999 p. 58).

Fica evidente a abundância e diversidade que marcam o meio ambiente natural, assim como o cenário social dessa importante região do globo.

Como exemplo específico da diversidade socioambiental amazônica, pode-se citar o caso das várzeas do Baixo Amazonas que, segundo O'Dwyer

(2005), apresentam uma diversidade social que se forjou na relação com os recursos naturais. O'Dwyer (2005) desenvolveu uma análise da situação social dos ribeirinhos, possibilitando a construção de um modelo sobre as condições de trabalho, reprodução, manejo e uso dos recursos naturais renováveis, definindo como principais atividades econômicas desses grupos a pesca, agricultura e extrativismo. Assim, o ribeirinho pode lançar mão de várias das atividades recém descritas de forma combinada, sendo que esta mesma situação vale para suas famílias, resultando em uma variedade de atividades possíveis para sua reprodução social, o que finda por gerar uma ampla diversidade socioambiental.

A comunidade quilombola<sup>30</sup> de Mangueiras, no município de Salvaterra (arquipélago do Marajó/PA), também pode ser entendida como um exemplo da diversidade socioambiental amazônica. Este grupo social vem resistindo diante das pressões da sociedade maior, através de sua relação com o ecossistema de manguezal<sup>31</sup>, fazendo dessa relação de resistência uma simbiose com o processo de resiliência do Mangue<sup>32</sup>. Em outras palavras, o processo de resistência se caracteriza como um processo de resiliência na relação com o ecossistema de manguezal, dado que este, na interação com esse grupo humano mostra-se em processo de expansão, evidenciando a relação sociedade e ambiente como um processo sinérgico, rompendo com a lógica da natureza intocada, já citada por Diegues (2008).

Outro exemplo seria a etnia indígena<sup>33</sup> Xikrin do Cateté, que na relação simbiótica com os recursos naturais do entorno, mas em especial os recursos aquáticos e a caça, sofrem pressão de 14 empreendimentos minerários que estrangulam e sufocam seu modo de vida. Hoje, com o rio Cateté fortemente impactado, particularmente com o Níquel, pelo empreendimento da Onça Puma, os Xikrin do Cateté buscam estratégias de fortalecimento étnico e manutenção de seus direitos originários na interlocução com as diferentes instâncias do Estado mostrando sua capacidade de articulação, renovação e condução de seu destino na relação com a sociedade maior<sup>34</sup>.

Os usuários da Resex marinha de Mãe Grande de Curuçá (PA) figuram como

30 - Para mais detalhes sobre os termos "quilombo" e quilombola" e os grupos sociais que se identificam com este termo, consultar O'Dwyer (2002), especialmente Almeida (2002).

31 - A comunidade em questão interage com outros ecossistemas, ainda que o ecossistema de manguezal apresente importância destacada no cotidiano de seus moradores.

32 - Para mais detalhes consultar Diaz (2015).

33 - Sobre a questão da identidade indígena, consultar Cardoso de Oliveira (1976) e Oliveira Filho (1998).

34 - Informação retirada de pesquisa feita "in loco" por um dos autores, em decorrência de projeto de pesquisa em andamento e ainda sem resultados de pesquisa publicados.

outro exemplo da diversidade socioambiental amazônica. Palheta, Ravena-Cañete e Cardoso (2017), demonstram a importância das marisqueiras, atores socioambientais da resex, entre tantos outros, que, por meio do conhecimento feminino sobre os recursos naturais locais, inseriram novas espécies de pescado nos mercados locais, diante da escassez das tradicionalmente demandadas. Essa escassez se deu diante de uma pressão intensa sobre os recursos naturais pesqueiros, somada ao escoamento da pesca regional para mercados internacionais, nacionais e regionais.

Com efeito, o consumo local experimentou a diminuição crescente das espécies que tradicionalmente eram consumidas na área do salgado paraense. Diante desse cenário o conhecimento feminino sobre as espécies e sua potencialidade para consumo figurou como estratégia localmente usada para o abastecimento dos mercados locais, ao passo que garantia a segurança alimentar dos grupos. Tal conhecimento se origina em uma relação direta com os recursos naturais locais, ainda que marcada por uma ontologia particular sobre o ambiente acessado (PALHETA, RAVENA-CAÑETE e CARDOSO, 2017).

Cita-se, ainda, o caso dos colonos de Nova Redenção, município de Concórdia do Pará (PA), onde as relações de parentesco, marcadamente orientadas por um processo de descendência que legitima o acesso à terra, resistem ao avanço da fronteira agrícola, permanecendo com um modo de vida rural, característico da Amazônia, ou seja, uma ruralidade marcada por intensas práticas agroextrativistas, ainda que utilizando a lógica da empresa camponesa (RAVENA-CAÑETE, 2011).

Até aqui foram expostos alguns poucos casos, na tentativa de evidenciar a gigantesca diversidade socioambiental da Amazônia, assim como explicitar como a relação com os recursos naturais segue uma lógica diferenciada da sociedade hegemônica.

Dessa forma, as comunidades amazônicas apresentam variáveis identitárias diversificadas, podendo constituir-se como indígenas, quilombolas, ribeirinhos, pescadores artesanais de mar e de rio, camponeses, agricultores familiares, extrativistas de diversos tipos (açaí, castanha, cupuaçu, copaíba, coco-babaçu, etc), etc, sendo que estas comunidades podem assumir uma identidade diferente, de acordo com sua história socioeconômica e de relação com o meio ambiente. Nesse sentido, uma comunidade pescadora pode identificar-se também como extrativista de açaí, ou camponesa, assentada, etc. Essas variáveis identitárias estão ligadas com as atividades ecológico-



econômicas que estas comunidades desenvolvem, com a história social do local e com o atributo étnico.

Em outras palavras, a identidade de uma comunidade pode apresentar três variáveis na sua constituição: relativa à sua origem étnica (indígenas, quilombolas), à atividade ecológica-econômica que desenvolve (catadoras de coco babaçu, marisqueiras, extrativistas, pescadores, agricultores, ribeirinhos, etc), à sua história social (se sofreram algum impacto decorrente da história de ocupação local, como exemplo cita-se os impactados por barragens e grandes projetos em geral).

Essa diversidade identitária e socioambiental é resumida, pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos “populações tradicionais” e “povos e comunidades tradicionais”, respectivamente na lei 9.985 e na lei 13.123. A seguir, expõe-se e analisa-se alguns trechos constitucionais do sistema jurídico-constitucional pátrio que permitem a proteção do direito à diferença socioambiental das PPCT’s.

## **5 O DIREITO CONSTITUCIONAL DAS PPCTS À UM MODO DE VIDA SOCIOAMBIENTAL DIFERENCIADO**

A Carta Magna de 1988 garante o direito coletivo de povos indígenas e quilombolas de forma discriminada, reservando à eles uma identidade jurídica diferenciada de qualquer outro cidadão brasileiro. Todavia, a Constituição Federal silencia ao tratar de outras minorias de maneira específica, generalizando a proteção dos direitos culturais da sociedade brasileira através do seu artigo 215, que assim se pronuncia:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Analizando de maneira mais acurada o trecho constitucional acima citado, pode-se entender, como assinalado por Benatti (1999, 2001, 2003) e Santilli (2005), que a CF tutelou, mesmo que de maneira não discriminada, os direitos culturais das PPCT’s brasileiras, visto que, ao afirmar que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais”, entende-se no bojo desse “todos” as populações, povos e comunidades ditas tradicionais. Nesse sentido, o Estado tem o dever constitucional de dar condições físicas, materiais e simbólicas para que as PPCT’s possam dar continuidade ao seu



modo de vida e práticas culturais. Corroborando esta assertiva, cita-se abaixo o parágrafo 1º do artigo em voga:

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Com isso, clarifica-se a garantia aos direitos culturais expressa no artigo constitucional em questão ao pensar que, como exposto no decorrer deste trabalho, as PPCT's participaram do processo civilizatório nacional, tendo protegidas as suas manifestações culturais. Mais adiante, a Carta Magna ainda salienta:

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

...

V valorização da diversidade étnica e regional.

Com o trecho acima exposto fica evidente a recepção constitucional pertinente aos direitos culturais da sociedade brasileira, incluindo nesse leque as PPCT's e todas as especificidades culturais dos grupos sociais que preenchem esse termo, visto que existe uma obrigação constitucional na proteção dos direitos culturais de toda população brasileira, inclusive as PPCT's.

A CF ainda explícita alguns dos patrimônios culturais brasileiros:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos **diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - **os modos de criar, fazer e viver**;  
(grifo nosso)

E mais à frente observa:

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Nesse sentido, a carta cidadã ainda observa o direito ao meio ambiente,

segundo o seu artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Este artigo, nos incisos do seu parágrafo primeiro, assim se pronuncia:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Em uma interpretação que conjugue os direitos culturais das PPCT's, protegidos e garantidos pelos artigos 215 e 216 da CF, com os direitos ambientais garantidos pelo artigo 225, tem-se um sistema de proteção socioambiental ao seu modo de vida, visto que, como demonstrado ao longo deste ensaio, estes grupos sociais desenvolvem um modo de vida de intensa relação com o meio ambiente e a biodiversidade que os cerca, relativizando esses conceitos e incorporando-os à sua cosmologia. Com efeito, estando o conceito de Natureza e Cultura relativizados e interligados pelo modo de criar, fazer e viver das PPCT's, o artigo 225 permite que se proteja o meio-ambiente e, conseqüentemente, os direitos culturais dessas populações, assim como os artigos 215 e 216 protejam o modo de fazer, viver e ser dessas populações, logo protege o meio ambiente que as cerca, visto que este foi culturalmente construído.

Nesse sentido, “o Estado para poder preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (inciso I, do § 1º do art 225), terá que garantir, de maneira paralela e concomitante, os direitos culturais das populações que tradicionalmente ocupam o ecossistema em questão. O inverso também se faz verdadeiro: para que se possam garantir os direitos culturais desses grupos sociais, os ecossistemas aos quais tradicionalmente interagem devem ser preservados.

Observa-se, ainda, que o Estado, quando “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”, deverá observar a garantia e pleno exercício dos direitos culturais das PPCT’s, protegendo suas manifestações culturais, assim como sua memória, identidade e os modos de criar, fazer e viver.

Para expandir ainda mais a tutela constitucional sobre as PPCT’s, é “vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem” sua proteção dos ecossistemas constitucionalmente protegidos. Em outras palavras, as PPCT’s, nos casos em que contribuíram para a formação e conservação da biodiversidade local, têm o direito à permanecerem em suas terras já que é vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Assim, mesmo que de maneira indireta, as PPCT’s, em decorrência aos preceitos constitucionais de proteção ao meio ambiente e aos direitos culturais de todos os brasileiros, têm na constituição o seu modo de vida garantido.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo expos um breve histórico da presença humana na Amazônia, destacando especificamente as relações entre Cultura e Natureza que seus povos desenvolveram ao longo do tempo. Com efeito, expôs-se a abundância e diversidade que marcam o ambiente natural e o cenário social da Amazônia, formando um rico espaço de diversidade socioambiental. Este espaço demanda um olhar mais próximo por parte do Estado, capaz de perceber as especificidades locais e socioambientais lá encontradas. Contudo, esse olhar de aproximação dificilmente é construído pelo poder público quando da tomada de decisão sobre políticas públicas para a Amazônia, ficando as populações, povos e comunidades que tradicionalmente ocupam esta região, praticamente à margem da história e distanciados de seu constitucionalmente reconhecido direito à diferença socioambiental.

Assim, a história de ocupação e colonização da Amazônia deve ser olhada considerando seu cenário marcado por especificidades socioambientais locais. As obras de Adams (1994), Diegues (1993, 2008) e Diegues *et al* (2000) se aproximam da análise de Lima e Pozzobon (2000), demonstrando como as PPCT’s da Amazônia desenvolvem um modo de vida de integração com a natureza, imbuídas de práticas de reprodução socioambiental marcadas

por um grau de sustentabilidade ecológica mínimo, diferentemente da relação que a sociedade ocidental pós-industrial demonstra em relação à biodiversidade. Evidenciam como, nessa relação de interesse, a sociedade ocidental se posiciona em uma perspectiva instrumental, onde a natureza é pensada enquanto fonte de recurso a ser usado, privatizados e explorado pelos seres humanos. Na sociedade ocidental a natureza é vista como o lócus do primitivo, bárbaro, incivilizado que deve ter na civilização a luz para a sua evolução, a saída para o seu estado de atraso.

Esses mesmo autores ainda evidenciam como as PPCT's vivem em relativa harmonia com a natureza, articulando o seu modo de vida aos recursos naturais, desenvolvendo uma cultura de vasto conhecimento dos mesmos, resultando em um cenário de diversidade tanto ambiental como social e cultural. Essa larga diversidade permite a esses grupos lançar mão ao direito à diferença socioambiental prevista pela nossa Constituição Federal, em seu artigo 215 e 216, ademais do artigo 225, quando trata do meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos. Vale salientar, ainda, que os significados de ambiente cultural e de meio ambiente ecologicamente equilibrado para esses grupos sociais não é o mesmo compreendido pela sociedade hegemônica, como visto no decorrer do artigo, pois Natureza e Cultura se confundem quando se trata de PPCT's.

Com efeito, estas populações manifestam-se em ações coletivas marcadas por mobilizações com articulações de diferentes grupos sociais. Por certo, os diversos cenários pretéritos, assim como o cenário atual, continuam marcado por embates, resistências e conflitos socioambientais diante das incertezas, rupturas e continuidades das práticas e conhecimentos dos povos dessa região.

## REFERÊNCIAS

- AB'SÁBER, Aziz Nacib. Problemas Geomorfológicos da Amazônia Brasileira. In:\_\_\_\_\_. **A Amazônia: do discurso à práxis**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.
- ADAMS, C. As florestas virgens manejadas. **Boletim do Museu Paraense Emilio Goeldi**. Antropologia, Belém-PA, v. 10, n.1, p. 3-20, 1994.
- \_\_\_\_\_. A populações caiçaras e o mito do bom selvagem: a necessidade de uma nova abordagem interdisciplinar. **Revista de Antropologia**. São Paulo: USP, 2000, v. 43 n° 1.
- AGUIAR, Rodrigo Simas. **Antropologia Sociocultural**. Faculdade de Ciências

Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados: [s.n.], 2013. Disponível em: <<http://www.do.ufgd.edu.br/rodrigoaguilar/ia/apostila.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

ALMEIDA, Alfredo Wagner B. Os Quilombos e as novas etnias. In: O'DWYER, Eliane Cantarino. **Quilombos: identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.

\_\_\_\_\_. Arqueologia da Tradição. In: **Leis do Babaçu Livre: Práticas Jurídicas das Quebradeiras de coco babaçu e normas correlatas**. SHIRAIISHI NETO, Joaquim. Manaus: PPGSCA-UFAM/Fundação Ford, 2006.

\_\_\_\_\_. **Antropologia dos Archivos da Amazônia**. 1. ed. Manaus: Editora da Universidade do Amazonas, 2008a.

\_\_\_\_\_. **Terras Tradicionalmente Ocupadas: terras de quilombo, terras indígenas, babaçuais livres, castanhais do povo, faxinais e fundos de pasto**. 2. ed. Manaus: Editora da Universidade do Amazonas, 2008b.

ALMEIDA, Conceição Maria Rocha Moraes. Breves considerações sobre povos indígenas na Amazônia. In: ALMEIDA, Conceição Maria Rocha Moraes; MORAIS, Stela Pojuci Ferreira de. **História Social da Amazônia (Parte 1)**. Programa de Pós-Graduação Lato Sensu a distância. Unama, 2009.

ALMEIDA, Mauro. Quem são os povos da floresta? Cadernos SBPC 30. **Povos da Floresta: Cobertura jornalística feita a partir de conferências e mesas-redondas apresentadas na 59 Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)**. 2007, disponível em [http://www.sbpnet.org.br/site/arquivos/arquivo\\_255.pdf](http://www.sbpnet.org.br/site/arquivos/arquivo_255.pdf).

AMAZÔNIA LEGAL. [entre 2000 e 2005]. Disponível em <[http://www.amazonialegal.com.br/textos/amazonia\\_legal/Amazonia\\_Legal.htm](http://www.amazonialegal.com.br/textos/amazonia_legal/Amazonia_Legal.htm)>. Acesso em: 02 de abr. de 2019.

AMORIM, Maria Adelina de. **Missão e cultura dos franciscanos no estado do Maranhão e Grão-Pará (século XVII): a serviço de deus, de sua majestade e bem das almas**. 1997. v.2 Dissertação (Mestrado em História e cultura do Brasil) - Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa, Lisboa.

BALÉE, William. Sobre a indigeneidade das paisagens. **Revista de Arqueologia** (Sociedade de Arqueologia Brasileira. Impresso), v. 21(2), p. 9-23, 2008.

BECKER, Berta K. **Amazônia**. São Paulo: Editora Ática, 1998.

BENATTI, José Heder. Unidades de conservação e as populações tradicionais. Uma análise jurídica da realidade brasileira. **Novos Cadernos NAEA**, v. 2; n. 2. Belém: NAEA/UFPA, 1999.

BENATTI, José Heder. Presença Humana em Unidade de Conservação: um impasse científico, jurídico ou político? In: **Biodiversidade na Amazônia Brasileira: Avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios/** organizadores João Paulo Ribeiro Capobianco [et al]. São Paulo: Estação Liberdade: Instituto Socioambiental, 2001.

BENATTI, Jose Heder. **Direito de Propriedade e Proteção Ambiental no Brasil:** apropriação e o uso dos recursos naturais no imóvel rural. Tese (Doutorado em Ciências Socioambientais) - Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Belém, 2003.

BRASIL. Decreto n° 6040, de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 fev. 2007. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2018.

BRASIL. **Lei n° 13.123, de 20 de maio de 2015.** Regulamenta o inciso II do § 1o e o § 4o do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3o e 4o do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 mai. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2019.

BRASIL. Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 jul. 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2019.

CARDOSO, Fernando Henrique. Apanhado Histórico do povoamento e seus aspectos econômicos políticos. In: CARDOSO, Fernando Henrique; MULLER, G. **Amazônia: Expansão do Capitalismo.** São Paulo: Brasiliense, 1977.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **Identidade, etnia e estrutura social.** São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1976.



- CASTRO, E. M. R. de; HÉBETTE, Jean, orgs. **Na Trilha dos Grandes Projetos. Modernização e Confronto na Amazônia.** Belém: NAEA/UFGA, 1989.
- CHAYANOV, Alexander. **La organización de la unidad económica campesina.** Buenos Aires: Ediciones Nueva Visión, 1974.
- COSTA, Francisco de Assis. **Formação rural extrativista na Amazônia: os desafios do desenvolvimento capitalista (1720-1970).** Belém: NAEA, 2012.
- \_\_\_\_\_. **Ecologismo e questão agrária na Amazônia.** Belém: SEPEQ/NAEA/UFGA, 1992.
- DIAZ, Rafael Paiva. Onde está o manejo? A utilização dos recursos comuns em Reservas Extrativistas do litoral amazônico. **Cadernos de Agroecologia**, [S.l.], v. 10, n. 3, may 2016. ISSN 2236-7934. Disponível em: <<http://revistas.aba-agroecologia.org.br/index.php/cad/article/view/20031>>. Acesso em: 24 mar. 2019.
- DIEGUES, Antonio Carlos S. Populações Tradicionais em Unidades de Conservação. In: VIEIRA, Paulo Freire; MAIMON, Dália (Org.). **As Ciências Sociais e a Questão Ambiental: Rumo à Interdisciplinaridade.** Belém: NAEA/UFGA, 1993.
- \_\_\_\_\_. O mito do paraíso desabitado nas florestas tropicais brasileiras. In: CASTRO, Edna & PINTON, Florence (orgs). **Faces do trópico úmido: conceitos e questões sobre desenvolvimento e meio ambiente.** Belém: CEJUP, UFGA-NAEA, 1997.
- \_\_\_\_\_. **O mito moderno da natureza intocada.** São Paulo: Editora HUCITEC, 6º edição, 2008.
- DIEGUES, Antonio Carlos S. et al. **Biodiversidade e Comunidades Tradicionais no Brasil.** São Paulo: NUPAUB-USP, PROBIO-MMA, CNPq, 2000.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico.** São Paulo: Saraiva, 1998.
- FARAGE, Nadia. O pano de fundo: características da ocupação colonial do Maranhão e Grão-Pará. In: **As muralhas dos sertões: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização.** Rio de Janeiro: Paz e Terra; ANPOCS, 1991. p. 23-54.
- FIGUEIREDO, Arthur Napoleão. O rio, a floresta e o homem na Amazônia brasileira. **VENCONTRO REGIONAL DE TROPICOLOGIA**, Recife, Massangana, [1988]1990. p. 53-66.
- FRAGOSO, Hugo Fr. Os aldeamentos franciscanos no Grão-Pará. In: **Simpósio latino-americano da CEHILA: das reduções latino-americanas às lutas indígenas atuais.** Manaus: CEHILA, 1981. p. 118-160.

- HÉBETTE, Jean. **Cruzando a Fronteira: 30 anos de estudo do campesinato na Amazônia**. Belém: EDUFPA, 2004.
- HIRAOKA, Mario. Caboclo or riverain resource management/Amazon: a review. In: REDFORD, R. H.; PADOCH, C. (Org.). **Conservation of Neotropical forests**. New York: Columbia Univerty, 1992.
- LATOUR, Bruno. Para distinguir amigos e inimigos no tempo do Antropoceno. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 57, n. 1, p. 11-31, nov. 2014. ISSN 1678-9857. DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/2179-0892.ra.2014.87702>.
- LIMA, D.; POZZOBON, J. Amazônia Socioambiental: sustentabilidade ecológica e diversidade social. In: **REUNIÃO DA ABA**, 22, 2000, Brasília, DF. Anais do Evento. Brasília: ABA, 2000.
- LIMA, T. A. **O povoamento inicial do continente americano: migrações, contextos, datações**. In: Hilton P. Silva; Claudia Rodrigues-Carvalho. (Org.). **Nossa origem. O povoamento das Américas: visões multidisciplinares**. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2006, v. 3, p. 77-103.
- LIMA, Deborah de Magalhães. **A construção histórica do termo caboclo**. In: **Novos Cadernos Naea**, vol2, n 2, 1999.
- LINS, Cristóvão. **A Jari e a Amazônia**. Rio de Janeiro: Dataforma/PM de Almeirim, 1997. 156 p.
- LOUREIRO, Violeta. **Amazônia: Estado, homem e natureza**. Belém: CEJUP, 1992.
- MAGALHÃES, Marcos Pereira. Evolução Histórica das antigas sociedades amazônicas. **Amazônia: Ci. &Desenv.**, Belém, v. 1, n. 2, jan./jun. 2006.
- MALHEIRO, Perdigão. **Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social**. Petrópolis: Vozes, 1976.
- MAUES. Raymundo Herald. **Uma outra invenção da Amazônia: religiões, híórios, identidades**. Belém: CEJUP, 1999.
- MEGGERS, Betty J. **Amazônia: A ilusão de um paraíso**. São Paulo: Editora Italiana Limitada; Editora da Universidade de São Paulo, 1987.
- MEIRELLES FILHO, João Carlos. **O livro de ouro da Amazônia: mitos e verdades sobre a região mais cobiçada do planeta**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.
- MONTEIRO, Maurílio de Abreu. Meio século de mineração industrial na Amazônia e suas implicações para o desenvolvimento regional. **Estud. av.**, São Paulo, v. 19, n. 53, p. 187-207, Apr. 2005. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142005000100012&lng=](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142005000100012&lng=)

en&nrn=iso>. Acessado em 03 mar. 2019.

MORAN, Emilio Frederico. O desenvolvimento da Ecologia Humana como área de estudo. In: **Ecologia humana das populações da Amazônia**. Petrópolis: Vozes, 1990. p. 21-119.

NEVES, E. G. **Arqueologia da Amazônia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

O' DWYER, Eliane Cantarino. A construção da várzea como problema social na região do baixo Amazonas. In **Diversidades socioambiental nas várzeas dos rios Amazonas e Solimões**. Perspectivas para o desenvolvimento da sustentabilidade. Manaus: MMA/Ibama/pro - várzea, 2005, p. 207 - 264.

O'DWYER, Eliane Cantarino. **Quilombos: identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. A expropriação dos recursos minerais e a meta do grande capital. In: \_\_\_\_\_. **Amazônia: monopólio, expropriação e conflitos**. Campinas/SP: Papirus, 1990.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. Uma etnologia dos 'índios misturados'? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. **Mana**. Estudos de Antropologia Social, 4(1):47-77, 1998.

ROOSEVELT, Anna. Curtenius. **Determinismo ecológico na interpretação do desenvolvimento social indígena da Amazônia**. Belém: MPEG, 1991. p. 103-141. (col. Emilie Snethlage).

PALHETA, Marllen Karine da Silva; RAVENA-CANETE, Voyner; CARDOSO, Denise Machado. Mulher e mercado: participação e conhecimentos femininos na inserção de novas espécies de pescado no mercado e na dieta alimentar dos pescadores da RESEX Mãe Grande em Curuçá (PA). **Bol. Mus. Para. Emílio Goeldi. Ciênc. hum.** Belém, v. 11, n. 3, p. 601-619, Dec. 2016. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1981-81222016000300601&lng=en&nrn=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-81222016000300601&lng=en&nrn=iso)>. Acesso em 23 Jan. 2018.

PETIT, Pere. **A Política dos Governos Militares no Pará: 1964 - 1985**. In: FONTES, Edilza Joana. Contando a ó do Pará. Vol. II. Belém: Emotion, 2002.

POSEY, D. Manejo da floresta secundária, capoeiras, campos e cerrados Kayapó. In: RIBEIRO, B.G. (Coord.). **Suma etnológica brasileira**. 2.ed. Petrópolis: Vozes; Rio de Janeiro: FINEP, 1987. v.1.

PROUS, André. **O Brasil antes dos brasileiros: a pré-história de nosso país**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

RAVENA, N., CANETE, V. R., SOUZA, C. L., CANETE, T. M. R. Lições não

- Aprendidas: Hidrelétricas, Impactos Ambientais e Política de Recursos Hídricos. **Papers do NAEA** (UFPA), v. 1, p. 1-17, 2009.
- RAVENA-CAÑETE, Voyner. Nova Redenção: uma ruralidade amazônica. **Novos Cadernos NAEA**. V. 14, n. 1, p. 147-178, jun. 2011.
- RAVENA-CAÑETE, Thales M. **Direito e populações tradicionais no Brasil: da revisão à crítica de aplicabilidades e definições acadêmicas/jurídicas/legais**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belém, p. 125, 2013.
- RIBEIRO, B. G. **Suma Etnológica Brasileira**. Petrópolis: Ed. Vozes, vol. 3, 1987.
- SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. **História Econômica da Amazônia: 1800-1920**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980.
- SANTILLI, Juliana. **Sociambientalismo e Novos Direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.
- SALES, Vicente. **O negro na formação da sociedade paraense**. Belém: Pakatatu, 2015.
- VELHO, Otávio Guilherme Velho. **Capitalismo autoritário e campesinato: um estudo comparativo a partir da fronteira em movimento**. 2ª ed. São Paulo - Rio de Janeiro: Editora Difel, 1979.
- WAGLEY, Charles. **Uma comunidade amazônica: estudo do homem nos trópicos**. 3.ed. Tradução de Clotilde da Silva Costa. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: USP, [1953] 1988.
- WEINSTEIN, Bárbara. **A borracha na Amazônia: expansão e decadência, 1850-1920**. Trad.: Lólio Lourenço de Oliveira. São Paulo: HUCITEC, Editora da Universidade de São Paulo, 1993.

**Recebido em: 09.05.2019**  
**Revisado em: 21.07.2019**  
**Aprovado em: 20.09.2019**

# LACUNA NO DIREITO BRASILEIRO PARA A PRÁTICA DA ORTOTANÁSIA NO BRASIL E SUAS IMPLICAÇÕES À LUZ DE PRINCÍPIOS ÉTICOS

## BRAZILIAN LAW LOOPHOLE FOR ORTOTANASIA PRACTICE IN BRAZIL AND LEGAL IMPLICATIONS IN THE LIGHT OF ETHICAL PRINCIPLES

Lino Rampazzo<sup>1</sup>

Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos  
Universidade de Coimbra - Coimbra/Portugal

Terciana Cavalcanti Soares<sup>2</sup>

Graduada e Mestranda  
Centro Universitário Salesiano - Lorena - São Paulo/Brasil

**Resumo:** O presente estudo se propõe conceituar a ortotanásia e analisar as implicações da ausência legal sobre a prática do procedimento no Brasil, à luz de princípios éticos. Através de uma metodologia documental e bibliográfica, apresenta-se o conceito de ortotanásia, com a respectiva interpretação, no âmbito constitucional e no âmbito religioso. Aponta-se, depois, seja para as implicações da ausência de legalização da ortotanásia no Brasil, como também para a proposta da sua legalização. Por fim, apresenta cinco princípios éticos inspiradores da medicina paliativa.

**Palavras-chave:** Ortotanásia; Legalização; Princípios Éticos; Medicina Paliativa.

**Abstract:** The paper aims propose to conceptualize orthothanasia

---

1 - Possui graduação em Filosofia pela Faculdade Salesiana de Filosofia Ciências e Letras de Lorena (1986), graduação em Teologia - Pontifício Seminário Regionale di Chieti (1970), mestrado em TEOLOGIA pela PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE LATERANENSE (1975) e doutorado em Teologia pela Pontifícia Universidade Lateranense (1978). Atualmente é professor e pesquisador do CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO (U.E. Lorena) e Coordenador e Professor do Curso de Teologia da Faculdade Canção Nova (Cachoeira Paulista). Tem experiência na área de Teologia, com ênfase em TEOLOGIA, ÉTICA e BIOÉTICA; e em METODOLOGIA CIENTÍFICA. Líder do Grupo de Pesquisa: Antropologia Teológica (<http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/2262703975106532>). Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/lus Gentium Conimbrigae (2014). E-mail: lino.rampazzo@uol.com.br

2 - Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco - PUC - (1997). Mestranda em Direito da UNISAL/Lorena (conclusão em 2020). Possui pós-graduação em Direito Processual Civil cursada na Universidade Federal de Pernambuco (2002) com extensão em didática do ensino. Pós-graduação em Direito Civil e Empresarial incompleta em Damásio de Jesus (2016). No magistério atua como professora na Faculdade São Lucas. Atuou na Faculdade Guararapes(2012). E-mail: terci1974@gmail.com



and to analyze the implications of legal absence on the practice of the procedure in Brazil, in the light of ethical principles. Through a documentary and bibliographical methodology, the concept of orthothanasia, with the respective interpretation, is presented in the constitutional scope and in the religious scope. It is then pointed either to the implications of the absence of legalization of orthothanasia in Brazil, as well as to the proposal of legalization. Finally, it presents five ethical principles inspiring palliative medicine.

**Keywords:** Orthothanasia; Legalization; Ethical Principles; Palliative Medicine.

## **INTRODUÇÃO**

O tema da ortotanásia não é uma novidade nas discussões acadêmicas do direito brasileiro, em face do aumento de casos práticos na esfera médica e da insegurança jurídica dos profissionais por falta de legalização no ordenamento jurídico.

Ao se falar sobre a ortotanásia, é preciso, antes de tudo, definir seu conceito, com consequentes interpretações. Ressaltam-se, neste estudo as implicações no âmbito constitucional e no âmbito religioso.

Aponta-se, em seguida, para as implicações da ausência de legalização da ortotanásia no Brasil. Lembra-se que, a esse respeito, tramita no Congresso Nacional um Projeto de Lei para legalização da ortotanásia no Brasil. Por fim, aponta-se para cinco princípios éticos inspiradores da medicina paliativa.

Tal estudo, documental e bibliográfico, é justificado diante da necessidade do direito acompanhar o desenvolvimento das questões sociais em todos os seus âmbitos, inibindo o conflito e a insegurança numa fase muito importante para a vida de todos.

## **1 CONCEITO DA ORTOTANÁSIA E ALGUMAS INTERPRETAÇÕES**

O termo ortotanásia advém do grego *orthós* (normal, correta) e *thánatos* (morte). Designa a “morte natural”, ou “correta”. Nesse sentido, é preciso entender a ortotanásia com bastante clareza, pois ela consiste na “morte a seu tempo”, sem abreviação do período vital (eutanásia), nem prolongamentos irracionais do processo de morrer (distanásia). Significa dizer que a ortotanásia envolve a morte naturalmente normal, mediante a abstenção, supressão ou limitação de todo tratamento inútil, desproporcional, ante a terminalidade do paciente. É uma morte que não se busca e nem se provoca (CABETTE,



2009, p. 25). Assim, na eutanásia passiva, ocorre a provocação da morte do doente terminal por meio de omissão quanto aos cuidados ordinários e proporcionais que evitariam seu passamento. E, na eutanásia positiva, são tomadas medidas diretas com o objetivo de dar fim à vida (por exemplo, a administração de uma superdose de morfina com a intenção de interromper a vida do enfermo). Seja na eutanásia positiva, como na negativa, existe uma decisão contra a vida de alguém.

O fundamento principal da ortotanásia é a “absoluta ineficácia de uma intervenção médica extremada para evitar a morte do paciente.” (ALVES, 2001, p. 32). A esse respeito é interessante que, nesta temática, Eduardo Luiz Santos Cabette traz à memória a lição aristotélica clássica da virtude como medianidade, assim dizendo: uma mediania entre dois vícios, de um lado, a eutanásia que abrevia o ciclo vital para fugir do padecimento, e, de outro, a chamada distanásia, que prolonga o processo de morte, causando sofrimento desnecessário (CABETTE, 2009, p. 25).

Dessa maneira, a discussão inicia com um “esforço de limpeza conceitual” devido à necessidade de enfrentar a intensa polissemia na matéria, que aumentava, pela incerteza da linguagem, as dificuldades inerentes a um debate já em si complexo (BARROSO; MARTEL, 2010, p. 22).

A ortotanásia, então, é a morte que ocorre quando já se sabe que a morte não será um dano, mas um evento que é imprescindível à vida, em que o foco não é mais o combate à doença ou à morte, mas de aceitar que a vida termina e que isso pode acontecer da forma mais serena possível (ZAPPAROLI, 1997, p. 74).

Neste sentido, a finitude tem, portanto, o papel ético de impor um limite e fazer o ser humano valorizar sua existência. Nas lições de Hans Jonas, “talvez todos nós necessitemos de um limite inelutável de nossa expectativa de vida para nos incitar a contar os nossos dias e fazer com que eles contem para nós.” (JONAS, 2006, p. 59).

Foi a evolução da técnica médica que tornou possível enfrentar questões outrora desconhecidas: se há sofrimento, deve-se abreviar a vida? Ou, se há conhecimento científico suficiente, deve-se prolongar a vida? Ou ainda, quando deixar de intervir para que a morte seja em seu tempo correto? (FÜRST, 2018, p. 134).

Nesse diapasão, o Conselho Federal de Medicina, tinha editado, em 2006, a Resolução Normativa nº 1.805, que trata sobre o dever ético dos

médicos em relação aos pacientes terminais, autorizando, quando solicitados pelos pacientes ou seus representantes legais, a interrupção de medidas terapêuticas extraordinárias e o cuidado paliativo, a fim de diminuir seu sofrimento, proporcionando-lhe, no fim da vida, a maior qualidade possível. Eis, a seguir, o texto desta norma:

Art. 1º - É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

§ 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação.

Art. 2º - O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social, espiritual, inclusive assegurando a ele o direito da alta hospitalar.

Assim, o conceito da ortotanásia foi formalmente consolidado pela Resolução acima referida, que significa morte em tempo certo, sem utilização de recursos terapêuticos extraordinários e desproporcionais, nem, tampouco, sem dar cabo à vida do indivíduo de maneira apressada.

## **1.1 INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL**

O tema ora discutido traz em seu significado uma série de interpretações e análises, sobretudo na perspectiva do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no do direito à vida e à saúde, que analogamente podem ser aplicados para defender a morte digna da pessoa humana.

Mediante os enlaces promovidos pelo assunto, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre a interpretação constitucional com relação à prática da ortotanásia nos casos necessários dentro do conceito estabelecido pela medicina brasileira.

A Constituição da República de 1988 trouxe, em seu bojo das garantias fundamentais, alguns valores tidos como essenciais à configuração do Estado Brasileiro, pois orientam a forma de atuação e os fins almejados pela nação. São os chamados “Princípios Fundamentais”, que estão dispostos entre os art. 1.º e 4.º, da CF/88, dentre os quais está a Dignidade da Pessoa Humana, nestes termos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana...

Pela lição de Robert Alexy: “os princípios são considerados *mandamentos de otimização*, cujo conteúdo é elástico, já que podem ser satisfeitos em graus variados, isto é, podem ter seus efeitos reduzidos ou ampliados a depender do confronto com outros princípios ou regras.” (2008, p. 90). Assim, no caso concreto, é possível que um princípio ceda lugar a outro, sem que seja expurgado do ordenamento jurídico, diversamente do que ocorre com as regras jurídicas.

Como Alexy, alguns doutrinadores entendem que a Dignidade da Pessoa Humana transcende a força normativa dos princípios, já que, por ser um fundamento do Estado Brasileiro (Art. 1.º, III, CF/88), não se subordinaria a qualquer outra norma. Assim, para Renato Lima Charnaux Sertã:

A dignidade humana...transcende a característica de constituir apenas mais um princípio, entre tantos outros. Consistirá em elemento que aglutina e concilia os demais princípios, apontando o caminho para a sua aplicação mais ou menos intensa em cada caso concreto. (SERTÃ, 2005, p. 69).

Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso:

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do *mínimo existencial*, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. (2001, p. 31).

Assim, ao indivíduo deve ser garantido o direito para decidir sobre os rumos de sua vida, mas também dar-lhe condições (liberdade) para que o faça. Ademais, a dignidade é comum a todos os seres humanos (universalidade) e tem início com a existência do homem, assim considerado desde a sua concepção, conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969),

ratificada pelo Brasil (1992). Isso significa que, constitucionalmente e moralmente, o princípio da dignidade da pessoa humana não atinge apenas a vida, mas também a morte.

A pessoa humana, ao exercer os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à saúde e tantos outros, constitucionalmente, de maneira análoga, tem o direito de experimentar uma morte digna, ratificando a prática da ortotanásia como garantidora desse direito.

Todo ser vivo, numa hora ou noutra, tem suas atividades vitais encerradas, seja de forma natural, ou não; e experimentar a morte de forma digna, quando não há mais tratamento para a saúde, é um direito de todos.

## **1.2 INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO RELIGIOSO**

Nos últimos anos foi possível notar o posicionamento de entidades religiosas a respeito da terminalidade da vida, principalmente no que se refere ao tratamento paliativo.

Estudo americano descreveu que 95% dos entrevistados acreditam em alguma força superior e 93% gostariam que seus médicos abordassem essas questões se ficassem gravemente enfermos. A vontade espiritual do paciente deve ser considerada (MACIEL; ROCHA, 2008).

A religião faz parte da vida de 92% da população brasileira, segundo censo IBGE de 2010, sendo esta dividida em 64,6% de católicos, 22,2% de evangélicos, 2,0% de espíritas e 0,3% de religiões afrodescendentes. As demais religiões, os ateus e os agnósticos representam o restante da população brasileira (IBGE, 2012).

A religiosidade permite à pessoa compreender os significados dos eventos como parte de um propósito ou projeto mais amplo, mediante a crença de que nada ocorre por acaso, e de que acontecimentos da vida são determinados por uma força superior.

Assim, a ortotanásia é vista pela maioria das religiões como um modo de se assegurar uma morte natural possibilitando ao paciente terminal concluir a vida na hora certa, em paz e sem muito sofrimento.

A CNBB que reúne os Bispos Católicos de todo país e representa as decisões da Igreja Católica no Brasil é a favor do procedimento da ortotanásia. Dom Raymundo Damasceno Assis, na época Presidente da Entidade, assim se expressou: “A morte não é uma doença para a qual devemos achar cura. É necessário que o homem reconheça e aceite a própria realidade e os próprios

limites.” (ENTREVISTA, 2012).

O papa João Paulo II, na Encíclica *Evangelium Vitae* (1995), afirmou:

Quando a morte se anuncia iminente e inevitável, pode-se em consciência renunciar à vida, sem, contudo, interromper os cuidados normais devidos ao doente em casos semelhantes (...). A renúncia a meios extraordinários ou desproporcionais não equivale aos suicídios ou à eutanásia; exprime, antes, a aceitação da condição humana diante da morte. (N. 65).

O papa Bento XVI, na mensagem enviada no dia 8 de dezembro de 2006, para o Dia Mundial do Doente de 2007, afirmou ser necessário criar condições para os pacientes poderem suportar as doenças incuráveis e enfrentar a morte com dignidade. Enfatizou também a necessidade de centros de cuidados paliativos, com ajuda humana, acompanhamento espiritual, valorizando o ser humano como um todo, e não como uma doença isolada.

No espiritismo o raciocínio não é diferente, pois os espíritas acreditam que a vida do corpo é apenas uma transição, passageira, devido ao esgotamento dos órgãos. O espiritismo é favorável à morte natural, a que ocorre no tempo certo. No respeito à autonomia, às crenças, medos, e visando a atender os desejos do paciente, devem ser ofertadas medidas de conforto físico e espiritual, possibilitando morrer sem dor e viver com dignidade nos últimos dias de vida terrena. Durante o processo de morrer há o aperfeiçoamento do espírito do doente e do médico envolvido com o paciente, principalmente se ambos acreditam na realidade da vida imortal (SANTOS; NOBRE, 2007)

O posicionamento favorável à morte na hora certa é compartilhado, também, pelo hinduísmo, islamismo, protestantismo, e religiões afrodescendentes (PESSINI, 2002). A interpretação da ortotanásia entre religiosos é bem-vinda e sábia quando paciente terminal e médico vivenciam uma só situação, que é a morte digna (XAVIER *et al.*, 2014).

Interessante, a esse respeito, é a reflexão de Henderson Fürst, na sua tese de doutorado sobre Bioética (2018), que lembra como, antes da distinção entre Direito, Moral Ética, houve um nascimento conjunto do Direito, da Religião, da Ética e da Moral. E, aliás, hoje esta relação está sendo retomada na visão interdisciplinar (COMPARATO, 2016).

### 1.3 AS IMPLICAÇÕES DA AUSÊNCIA DE LEGALIZAÇÃO DA ORTOTANÁSIA NO BRASIL

Por meio da interpretação constitucional baseada no princípio

fundamental da dignidade da pessoa humana, bem como no direito à vida, é possível afirmar que a Constituição Federal protege, de maneira implícita, o direito à morte digna. Entretanto, o sistema jurídico brasileiro não possui norma federal que disponha sobre o tema. Cabe dizer que a lacuna normativa gera insegurança jurídica relevante, manifesta no temor dos médicos de sofrer punição judicial pela prática da ortotanásia - mesmo quando sabem que a prática é, de fato, lícita.

O Conselho Federal de Medicina editou em 2006 uma Resolução Normativa nº 1.805/2006 que, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana regulamentou, apesar de que apenas administrativamente, a licitude da prática da ortotanásia, ou, em outros termos, da morte digna.

Ressalta-se que esta Resolução nasceu de um amplo debate e intensas reflexões que ultrapassaram os limites dos Conselhos de Medicina e buscou na sociedade o melhor entendimento sobre o tema (ANDRADE, 2011).

Ainda assim, em maio de 2007 o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou a Ação Civil Pública 2007.34.00.014809-3 requerendo, alternativamente, a nulidade da resolução ou que fossem definidos os critérios para a prática da ortotanásia. Pleiteando a improcedência da ação, foi apresentado pelo CFM parecer que demonstrou a definição dos conceitos de ortotanásia, eutanásia e distanásia, permitindo melhor compreensão do texto da resolução. Com a adoção dos fundamentos desse parecer, o magistrado julgou a Ação Civil Pública improcedente (CFM, 2010).

Outro avanço se deu com a regulamentação administrativa do Conselho Federal de Medicina, através da Resolução número 1995/2012, sobre o testamento vital que consiste “no documento por meio do qual a pessoa se manifesta sobre quais tratamentos não quer se submeter no final da vida”.

Porém, há mais de 5 anos da vigência do Testamento Vital, esse documento não é comumente utilizado nos hospitais, haja vista que os médicos se sentem inseguros por não existir norma jurídica que os ampare. As instituições e os médicos acrescentam que os profissionais envolvidos temem ser processados pela família que não aceita o diagnóstico médico de terminalidade e ameaçam judicializar o caso (COLLUCCI, 2018).

Esse medo se confirma a partir de processos que são distribuídos no país e discutem a culpa do médico na prática da ortotanásia, entretanto, em sua maioria julgados improcedentes. Tanto isso é certo, que na Apelação Cível



nº 70054988266 (CNJ: 0223453-79.2013.8.21.7000) 2013/Cível - Assistência à Saúde. Biodireito. Ortotanásia. Testamento Vital, os julgadores entenderam que:

1. Se o paciente, com o pé esquerdo necrosado, se nega à amputação, preferindo, conforme laudo psicológico, morrer para “aliviar o sofrimento”; e, conforme laudo psiquiátrico, se encontra em pleno gozo das faculdades mentais, o Estado não pode invadir seu corpo e realizar a cirurgia mutilatória contra a sua vontade, mesmo que seja pelo motivo nobre de salvar sua vida.

2. O caso se insere no denominado biodireito, na dimensão da ortotanásia, que vem a ser a morte no seu devido tempo, sem prolongar a vida por meios artificiais, ou além do que seria o processo natural.

3. O direito à vida garantido no art. 5º, caput, deve ser combinado com o princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, ambos da CF, isto é, vida com dignidade ou razoável qualidade. A Constituição institui o direito à vida, não o dever à vida, razão pela qual não se admite que o paciente seja obrigado a se submeter a tratamento ou cirurgia, máxime quando mutilatória...

4. Nas circunstâncias, a fim de preservar o médico de eventual acusação de terceiros, tem-se que o paciente, pelo quanto consta nos autos, fez o denominado testamento vital, que figura na Resolução nº 1995/2012, do Conselho Federal de Medicina. (RIO GRANDE DO SUL, 2013, grifo nosso).

Percebe-se haver instrumentos que consideram a prática da ortotanásia lícita, porém a ausência de legislação que fundamente essa licitude impede que muitos médicos, mesmo sendo a favor da prática, se eximam de realizá-la com medo das consequências nefastas que pode causar um processo judicial reconhecendo a sua culpa em sua vida profissional. A confirmação disso, considere-se que não existe no Direto Penal Brasileiro vigente até o presente momento um artigo específico para a ortotanásia ou mesmo para a eutanásia (ANDRADE, 2011).

A discussão que se faz, nesse campo jurídico criminal, é que a prática da ortotanásia poderia configurar um homicídio privilegiado, por relevante valor moral. Um crime atenuado, mas, de qualquer modo, uma conduta passível de incriminação pela lei penal em vigor no país (art. 121, § 1º, CP). Por isso, os médicos têm receio de praticá-la, mesmo com a Resolução do Conselho Federal de Medicina (1.085/06), pois, no mundo jurídico, uma resolução não está acima da lei, nem tampouco tem o condão de revogar qualquer

lei. A propósito, os dizeres seguintes confirmam o entendimento de que a ortotanásia é crime:

[...] o autor do homicídio praticado com o intuito de livrar um doente, irremediavelmente perdido, dos sofrimentos que o atormentam (eutanásia) goza de privilégio da atenuação da pena. O Código Penal Brasileiro não reconhece a impunibilidade do homicídio eutanásico, haja ou não o consentimento do ofendido, mas, em consideração ao motivo de relevante valor moral, permite a minoração da pena. É punível a eutanásia propriamente dita (ação ou omissão do sujeito que, por sua natureza ou intenção, causa morte, por ação ou omissão com a finalidade de evitar a dor) e mesmo a ortotanásia (emprego de remédios paliativos, acompanhamento médico sem procedimento de cura, etc) [...].(MIRABETE; FABBRINI, 2007, p. 34).

Entretanto, outros vão entender que é preciso dar atenção a um artigo da Parte Geral desse mesmo Código Penal pátrio, mais precisamente, aquele que trata da relação de causalidade (art. 13, CP). A lei criminal brasileira rejeita, como regra geral, a chamada responsabilidade penal objetiva, pois exige que tenha praticado a conduta comissiva ou omissiva ao menos culposamente. Ao cuidar da relação de causalidade, o *caput* do art. 13, do Código Penal vigente, acolhe a teoria da *conditio sine qua non*, de acordo com a qual o resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa, considerando-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Nesse sentido, nos casos de ortotanásia, seria inviável estabelecer a relação de causalidade entre conduta e resultado. Ao se aplicar o tradicional “processo hipotético de eliminação”, conforme o qual causa é todo antecedente que não pode ser suprimido na mente sem afetar o resultado, verifica-se que a supressão da omissão na ortotanásia em nada afeta o desfecho final da moléstia. Na esteira desse entendimento, podem ser assinaladas as seguintes explicações:

Nos contextos de ortotanásia e eutanásia indireta a alteração do curso causal é benéfica para o doente, promovendo, em verdade, a preservação de um bem jurídico constitucionalmente tutelado, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Trata-se de morrer um ser humano sofrendo inúteis tormentos ou de morrer sem sofrer desnecessariamente. A alteração é positiva; retira-se somente o sofrimento sem ocasionar a morte. Não há razão para reconhecer conduta penalmente reprovável. (CABETTE, 2009, p. 90).

Desse modo, quando se trata de ortotanásia propriamente dita, sem

que haja indevida confusão conceitual com eutanásia passiva, então, ficaria excluída a chamada tipicidade penal da conduta, porque apenas deixou-se de fazer aquilo que não podia mesmo ser feito. Fala-se do “princípio da evitabilidade”, segundo o qual “um resultado só será imputável ao autor, se este não o evitar, apesar de o direito o exigir” (ROXIN; GRECO, 2002, p. 54). Aliás, o direito não pode exigir o impossível, pois, se assim o faz, acaba incidindo na recusada responsabilidade penal objetiva, a ponto de se deixar levar pelo império do absurdo jurídico.

Assim, como se pode perceber, em matéria criminal, a interpretação sobre a ortotanásia oscila entre a incriminação da conduta de forma atenuada ou a não incriminação da conduta por atipicidade penal. Mas, como ainda não existe uma clara definição da questão, persistindo essa ambiguidade exegética sobre o tema, à luz da atual lei penal em vigor, a classe médica ainda prefere ficar na zona que lhe confere mais segurança jurídica, qual seja, a de não seguir adiante com a prática de ortotanásia.

#### **1.4 PROJETO DE LEI TRAMITA NO CONGRESSO NACIONAL PARA LEGALIZAÇÃO DA ORTOTANÁSIA NO BRASIL**

A Comissão de Bioética da CNBB (2009) elaborou um texto, acolhido e enviado pelo senador Gerson Camata, como Projeto de Lei do Senado - PLS 524/09 - que dispõe dos direitos das pessoas em fase terminal de doença. O projeto de lei diz, em um de seus parágrafos, que pessoas em fase terminal de doença, têm direito, sem prejuízo de outros procedimentos terapêuticos que se mostrarem cabíveis, a cuidados paliativos e mitigadores do sofrimento, proporcionais e adequados à situação.

Este documento tem objetivo de regulamentar a prática da ortotanásia, via devido processo legislativo, ampliando a participação do Parlamento brasileiro no assunto.

Este projeto encontra-se aguardando manifestação do relator na Comissão de Constituição e Justiça (BRASIL, 2009).

O referido projeto basicamente possui os mesmos dispositivos da Resolução n. 1.805/2006 do CFM, porém de forma mais detalhada. Todavia, pelo disposto no artigo 6º, §1º, caso o paciente tenha se manifestado contrário à limitação ou suspensão do tratamento antes de se tornar incapaz, esta vontade deverá ser respeitada. O próprio artigo 6º trata da autonomia privada do paciente ou, na sua falta, dos seus familiares ou

representante legal, e da fundamentação da suspensão ou limitação do tratamento em prontuário médico, submetido à análise médica revisora.

O Projeto de Lei n. 116/2000, também de autoria do senador Gerson Camata, teve em 02 de dezembro de 2009 sua aprovação pelo Senado Federal, e agora aguarda aprovação na Câmara dos Deputados. O referido projeto exclui a ilicitude da ortotanásia.

Assim, para assegurar a segurança da atividade do profissional médico, e do próprio paciente, é importante que haja uma legislação sobre a ortotanásia complementando aquela expedida pelo Conselho Federal de Medicina Brasileiro.

## **2. PRINCÍPIOS ÉTICOS NA MEDICINA PALIATIVA**

Antes de tudo, precisa esclarecer a terminologia. O termo *paliativo* deriva do latim *pallium*, que significa ‘manto’, ‘capote’. Aponta para a essência dos cuidados paliativos: aliviar os sintomas, a dor e o sofrimento em pacientes portadores de doenças crônico-degenerativas ou em fase final, aprimorando sua qualidade de vida. Etimologicamente significa prover um manto para aquecer “aqueles que passam frio”, uma vez que não podem mais ser ajudados pela medicina curativa (PESSINI; BERTACHINI, 2011).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) em 1990 definiu os cuidados paliativos como sendo:

o cuidado ativo total de pacientes cuja doença não responde mais ao tratamento curativo. Controle da dor e de outros sintomas e problemas e ordem psicológica, social e espiritual são prioritários. O objetivo dos cuidados paliativos é proporcionar a melhor qualidade de vida para os pacientes e seus familiares. (WORD HEALTH ORGANIZATION, 1990).

A medicina paliativa refere-se, pois, ao paciente terminal. Mas se, nos itens anteriores, refletiu-se sobre alguns aspetos jurídicos desta problemática, não podem ser esquecidos seus anteriores princípios éticos. Ética e lei não coincidem, mas ambas estão a serviço da mesma pessoa humana. A lei não é feita para proteger ou tornar obrigatória toda a ética. A sua função é organizar, incentivar, defender uns aspectos importantes da vida social. Não pode se colocar contra a ética, antes, deve como que “respirar” ética. Uma lei contrária à ética perde a sua capacidade de obrigar a pessoa (MASI, 1996).

Neste sentido pode-se afirmar que todas as leis, mais especificamente

no Brasil, precisam ter como base o princípio ético da “dignidade da pessoa humana”, declarado como um dos fundamentos da Constituição de República Federativa do Brasil no seu art. 1º.

No caso concreto pergunta-se: como respeitar a dignidade da pessoa na fase terminal da sua vida?

Para responder de maneira mais clara, procura-se indicar alguns princípios éticos relevantes na atenção aos pacientes terminais: veracidade, proporcionalidade terapêutica, duplo efeito, prevenção e não abandono (TABOADA, 2000).

Todo ser humano tem o direito a não ser enganado, inclusive o paciente terminal. Isso, naturalmente, não exclui que seja escolhida a melhor forma e o momento mais oportuno para comunicar ao paciente terminal a notícia sobre sua situação de saúde. Aliás, é necessário que a atitude de veracidade seja acompanhada pela discrição, pelo senso da gradualidade e de preparação, pela escolha da pessoa mais indicada para comunicar ao paciente terminal o diagnóstico da equipe médica. Isso requer também tempo e paciência: duas virtudes muito difíceis de serem praticadas numa sociedade baseada apenas no eficientismo.

Quanto ao segundo princípio, existe uma obrigação moral de se implementar todas aquelas medidas terapêuticas que tenham uma relação de proporção entre os meios empregados e o resultado possível. Aquelas intervenções em que esta relação de proporção não se cumpre são consideradas desproporcionais e, portanto, não são moralmente obrigatórias.

Os médicos têm uma dupla responsabilidade: preservar a vida e aliviar o sofrimento. Sem dúvida no final da vida o alívio do sofrimento adquire uma importância maior.

O tradicional princípio ético do duplo efeito assinala as condições que deveriam ser observadas para que a realização de um ato que tem dois efeitos - um bom e outro mau - seja lícito. Aplicando esse princípio em relação ao tratamento analgésico com drogas, a morfina, por exemplo, percebe-se que a intenção é diretamente aliviar a dor (efeito bom). Os efeitos negativos da droga são tolerados quando não existem alternativas mais eficazes de tratamento (LELKENS, 2000).

O quarto princípio aponta para a responsabilidade médica de implementar as medidas necessárias para prevenir eventuais complicações, evitando aquelas atitudes que chegassem a provocar sofrimentos desnecessários ao paciente.

Quanto ao último princípio, é preciso lembrar que, mesmo quando não se pode curar, é sempre possível acompanhar e ser solidário com o paciente. O cuidado dos pacientes terminais lembra o desafio de aceitar a realidade da própria mortalidade humana (PESSINI, 2004).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A ortotanásia é uma forma de humanização da morte, sem abreviá-la, nem prolongá-la. Trata-se da morte natural e no seu tempo certo e não induzida ou antecipada, ou seja, com ou sem tratamento, a morte do paciente é considerada irreversível. Repercute na prática dos tratamentos paliativos e humanizados.

A prática já é utilizada nos hospitais brasileiros por equipes médicas especializadas no assunto que se baseiam para realização de tal procedimento em: resoluções do Conselho Federal de Medicina no Brasil; decisões judiciais; princípios e direitos constitucionais; opiniões das instituições religiosas, todas elas favoráveis; e pelo próprio consentimento da família e do paciente, quando consciente.

O tema proposto é instigante, pois se trata de uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, por ausência de legislação específica. Isso favorece uma insegurança jurídica para os médicos que realizam a prática da ortotanásia em pacientes terminais, haja vista a relevância e a prevalência do instituto da autonomia da vontade, quando confrontado com os demais princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade e à vida, constantes dos arts. 1º, III e 5º, caput, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

A necessidade de uma legislação específica urge, proporcionando confiança dos médicos para a prática da ortotanásia, bem como esclarecendo e informando os familiares quanto à licitude e humanização desse tratamento.

Na base de tudo isso se encontra o princípio da dignidade da pessoa humana válido para todas as fases da vida terrena, inclusive para a fase final da mesma. E tal dignidade, diante dos paciente terminais, fica esclarecida pelos consequentes princípios da veracidade, da proporcionalidade terapêutica, do duplo efeito, da prevenção e do não abandono. Trata-se dos desafios a serem enfrentados, inclusive no nível jurídico, numa sociedade tentada a dar a primazia à eficiência técnica, à pressa e ao descartável, incluindo em tudo isso até o ser humano.



## REFERÊNCIAS

ALEX, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Ricardo Barbosa. **Eutanásia, Bioética e Vidas Sucessivas**. Sorocaba: Brazilian Books, 2001.

ANDRADE, Edson de Oliveira. A ortotanásia e o direito brasileiro: a resolução CFM n.º 1.805/06 e algumas considerações preliminares a luz da legislação brasileira. In: BERTACHINI, Luciana; PESSINI, Leo (orgs.). **Encanto e responsabilidade no cuidado da vida: lidando com desafios éticos em situações críticas e de final de vida**. São Paulo: Paulinas; Centro Universitário São Camilo, 2011. p. 165-186.

BARROSO, Luis Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida**. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 50, 2010. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista50/Revista50\\_19.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_19.pdf). Acesso em: 18 fev. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). **Rev. Dir. Adm., Rio de Janeiro**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, n. 225, p. 5-37, set. 2001. Disponível em: [file:///C:/Users/Lino/Downloads/47562-92456-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Lino/Downloads/47562-92456-1-PB%20(3).pdf). Acesso em: 18 fev. 2019.

BENTO XVI. **Mensagem por ocasião do XV Dia Mundial do Doente de 2007**. Disponível em:

[https://w2.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/messages/sick/documents/hf\\_ben-xvi\\_mes\\_20061208\\_world-day-of-the-sick-2007.html](https://w2.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/messages/sick/documents/hf_ben-xvi_mes_20061208_world-day-of-the-sick-2007.html). Acesso em: 18 fev. 2019.

BERTACHINI, Luciana; PESSINI, Leo (orgs.). **Encanto e responsabilidade no cuidado da vida: lidando com desafios éticos em situações críticas e de final de vida**. São Paulo: Paulinas; Centro Universitário São Camilo, 2011.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro Borges. Direito de morrer de morrer dignamente: eutanásia, ortotanásia, consentimento informado, testamento vital, análise constitucional e penal e direito comparado. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios**. São

Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 283-305.

BRASIL. Lei n. 3.268 de 30 de setembro de 1957. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 out. 1957.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 10272**. Relator: Min. Victor Nunes, Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 08/05/1963. **Data da publicação em 11/07/1963**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=83833>. Acesso em: 05 Abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. **Petição inicial da ação civil pública n. 2007.34.00.014809-3**. Brasília: MPF, 2007. Disponível em: [http://www.prf.mpf.gov.br/arquivos\\_noticias/arquivos-antigos-noticias/ACP\\_Ortotanasia.pdf](http://www.prf.mpf.gov.br/arquivos_noticias/arquivos-antigos-noticias/ACP_Ortotanasia.pdf). Acesso em: 15 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **PLS-Projeto de Lei do Senado, Nº 524 de 2009**. Senado, 25 de novembro de 2009. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=94323](http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=94323). Acesso em: 20 mar. 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Eutanásia e ortotanásia: comentários à Resolução 1.805/06 CFM - Aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2009.

COLLUCCI, Cláudia, Assembleia aprova direito de doente a recusar tratamento. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 dez. 2018. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/12/assembleia-aprova-direito-de-doente-a-recusar-tratamento.shtml>. Acesso em: 20 mar. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

CONFERÊNCIA NACIONAL BISPOS BRASIL (CNBB). Projeto legaliza procedimentos que pretende humanizar o processo de morte de pacientes terminais. **Social**, 3 dez. 2009. Disponível em: <http://www.cnbb.org.br/projeto-legaliza-procedimentos-que-pretende-humanizar-o-processo-de-morte-de-pacientes-terminais/>. Acesso em: 10 maio 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n.1.805/2006**. Brasília: CFM, 2006. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805\\_2006.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm). Acesso em: 30 maio. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n.1.931/2009**. Brasília:

CFM, 2009. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2009/1931\\_2009.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2009/1931_2009.htm). Acesso em: 30 mar. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Justiça valida Resolução 1805 que trata sobre ortotanásia. **Portal**, 6 dez. 2010. Disponível em: [http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=21154:justica-valida](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=21154:justica-valida). Acesso em: 30 mar. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução número 1995/2012**. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995\\_2012.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf). Acesso em: 30 maio. 2019.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). **Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019.

ENTREVISTA ao CFM: CNBB apoia ortotanásia. **CFM**, 24 set. 2012 Disponível em:

[https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=23257:entrevista-ao-cfm-cnbb-apoia-ortotanasia&catid=3](https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=23257:entrevista-ao-cfm-cnbb-apoia-ortotanasia&catid=3). Acesso em: 10 maio 2019.

FÜRST, Henderson. **No confim da vida: direito e bioética na compreensão da ortotanásia**. Belo Horizonte: Letramento - Casa do Direito, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Censo Demográfico 2010: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro: IBGE; 2012.

JOÃO PAULO II. **Carta Encíclica Evangelium Vitae**. 25 mar. 1995. Disponível em:

[http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf\\_jp-ii\\_enc\\_25031995\\_evangelium-vitae.html](http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_25031995_evangelium-vitae.html). Acesso em: 10 maio 2019.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: PUCRio, 2006.

LELKENS, J. Pain control in terminally ill patientd. *In*: CORREA VIAL, Juan de Dios; SGRECCIA, Elio (ed.). **The dignity of the dying person: proceedings of the fifth assembly of the pontifical academy for life**. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2000. p. 242-251.

MACIEL, Karla Daniele de Sá Araújo; ROCHA, Zeferino de Jesus Barbosa. Dois discursos de Freud sobre a religião **Revista Mal-estaR e subjetividade**, Fortaleza, v. 8, n. 3, p. 729-754, set. 2008.

MARTIN, Leonard M. Eutanásia e Distanásia. *In*: COSTA, Sérgio Ibiapina Ferreira, OSELKA, Gabriel, GARRAFA, Volnei. **Iniciação à Bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998. p. 171-192.

MASI, Nicola. Recepção da Ética personalista no Código de Direito Canônico. *In*: ANJOS, Márcio Fabri dos; LOPES, José Reinaldo de Lima (org.). **Ética e Direito: um diálogo**. Aparecida; Santuário, 1996. p. 167-185.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Ação Civil Pública 2007.34.00.014809-3**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-resolucao-cfm-180596.pdf>. Acesso em: 04 maio 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. II.

PESSINI, Leo. A eutanásia na visão das maiores religiões (budismo, islamismo, judaísmo e cristianismo). *In*: BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; PESSINI, Leo. **Bioética: alguns desafios**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002. p.261-282.

PESSINI, Leo. A filosofia dos cuidados paliativos: uma resposta diante da obstinação terapêutica. *In*: PESSINI, Leo; BERTACHINI, Luciana (orgs.). **Humanização e Cuidados Paliativos**. São Paulo: Loyola, 2004. p. 181-208.

PESSINI, Leo; BERTACHINI, Luciana (orgs.). **Humanização e Cuidados Paliativos**. São Paulo: Loyola; Centro Universitário São Camilo, 2004.

PESSINI, Leo; BERTACHINI, Luciana. Conhecendo o que são os cuidados paliativos: conceitos fundamentais. *In*: BERTACHINI, Luciana; PESSINI, Leo (orgs.). **Encanto e responsabilidade no cuidado da vida: lidando com desafios éticos em situações críticas e de final de vida**. São Paulo: Paulinas; Centro Universitário São Camilo, 2011. p. 19-55.

PIRES, Carol. Senado aprova projeto que legaliza a ortotanásia. **Estadão**, São Paulo, 02 dez. 2009. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,senado-aprova-projeto-que-legaliza-a-ortotanasia,475691,0.htm>. Acesso em: 18 fev. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70054988266** (CNJ: 0223453-79.2013.8.21.7000) 2013/Cível - Assistência à Saúde. Biodireito. Ortotanásia. Testamento Vital. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/>

jurisprudencia/113430626/apelacao-civel-ac-70054988266-rs/inteiro-teor-113430636?ref=juris-tabs. Acesso em: 08 mar. 2019.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís. **Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal**. Trad. de Luís Greco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SANTOS, J. R. P.; NOBRE M. Ortotanásia - pronunciamento da AME-Brasil [Internet]. **Revista Internacional de Espiritismo**. Maio 2007 maio. Disponível em: <http://www.oclarim.org/site/>. Acesso em 10 maio 2019.

SERTÃ, Renato Lima Charnaux. **A distanásia e a dignidade do paciente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TABOADA, Paulina. El derecho a morir com dignidad. **Acta Bioethica**, Organización Panamerica de la Salud - Programa Regional de Bioetica, v. 6, n. 1, p. 89-101, 2000.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Cancer pain relief and palliative: a report on OMS exert committee**. Genève: OMS, 1990.

XAVIER. M. S.; MIZIARA, C. S. M. G.; MIZIARA, I. D. Terminalidade da vida: questões éticas e religiosas sobre a ortotanásia. **Saúde, Ética & Justiça**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 26-34, 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/Lino/Downloads/97135-Texto%20do%20artigo-167664-1-10-20150406%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Lino/Downloads/97135-Texto%20do%20artigo-167664-1-10-20150406%20(1).pdf). Acesso em: 20 abr. 2019.

ZAPPAROLI, G. C. Orthoatnasia. I: ZAPPAROLI, G. C.; SEGRE, E. Adler. **Vivere e morire: un modello d'intervento con i malati terminali**. Milano: Feltrinelli, 1997.

Recebido em: 02.06.2019

Revisado em: 18.08.2019

Aprovado em: 20.09.2019

## INFORMAÇÕES SOBRE A REVISTA CIENTÍFICA AREL FAAR *AMAZON'S RESEARCH AND ENVIRONMENTAL LAW*

### MISSÃO

A Revista é de titularidade do Instituto de Ensino Superior de Rondônia/ Faculdades Associadas de Ariquemes - IESUR/FAAr. Sua missão é publicar estudos e pesquisas inéditas realizadas na área do Direito, preferencialmente no escopo das linhas editoriais, visando disseminar conhecimento científico jurídico, estabelecida em dezembro do ano de 2012, após aprovação no Conselho Superior do IESUR/FAAr (CONSUP).

### OBJETIVO DA REVISTA

O objetivo da Revista AREL FAAr - Amazon's Research and Environmental Law é a interrelação entre a ciência e a prática jurídica, em face da formação integral dos profissionais da área. Para efetivar o seu objetivo, buscam-se articulistas e/ou pesquisadores que investiguem as possíveis formas em que o Direito possa contribuir para a edificação da consciência social e a formação de valores em face das novas relações estabelecidas entre a Sociedade e o Estado.

### LINHAS EDITORIAIS

Projeta o desenvolvimento de estudos históricos, comparados e contemporâneos, através de duas linhas editoriais:

#### **Linha Editorial I - Sociedade, Empresa e Sustentabilidade.**

Discutem-se as perspectivas de desenvolvimento empresarial, procurando novas formas de efetivação do desenvolvimento econômico-social e ambiental.

#### **Linha Editorial II - Direitos Fundamentais e suas dimensões.**

Estudam-se as correlações e contribuições possíveis entre os Direitos Fundamentais e a realização da cidadania.

As linhas editoriais desenvolvidas pela Revista, por vezes, buscam o vértice comum entre elas. Nesse caso, discute-se: os aspectos fenomenológicos da



em presa e as características da sociedade onde se insere; e os efeitos da ineficácia social do Direito, a exclusão social e jurídica e a relação à dignidade da pessoa humana com a sustentabilidade, procurando contribuir de alguma forma para as discussões científicas em torno do exercício do poder político e da Justiça.

## FORMATO DOS NÚMEROS DA REVISTA

Todos os números deverão publicar, no mínimo, cinco artigos científicos, que versem sobre as linhas editoriais: I - Empresa, sociedade e sustentabilidade; II - Direitos Fundamentais e suas dimensões, ou o seu cruzamento.

A Revista prioriza a publicação de textos científicos inéditos, a saber: artigos científicos, resenhas e análise de jurisprudências. A Revista é disponibilizada na plataforma OJS, de forma a facilitar aos leitores o acesso ao seu conteúdo.

A Revista pode publicar, se houve interesse científico institucional: resumo de teses e dissertações; traduções de textos não disponíveis em língua portuguesa; relatórios de pesquisa, na forma de Empirical Research Review, estudos estatísticos ou estudo de casos; debates científicos; comentários jurídicos; transcrição de palestras, e outros relevantes à área do Direito, desde que seja regulamentado o *modus operandi*.

## PROCEDIMENTOS PARA PUBLICAÇÃO OU DIRETRIZES AOS AUTORES

A Revista Científica AREL FAAR - Amazon's Research and Environmental Law, ISSN n. 2317-8442, recebe ARTIGOS NACIONAIS E ESTRANGEIROS, RESENHAS e ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS, com as seguintes características:

### 1. Redação - Diretrizes básicas

1.1. A redação da produção bibliográfica, quando em nosso idioma, deve estar conforme as regras do novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa e quando em língua inglesa deve estar em conformidade com as respectivas regras ortográficas;

1.2. As produções bibliográficas podem ser publicadas em português ou inglês.

1.3. As referências nacionais ou estrangeiras devem ser consistentes e mostrar o posicionamento dos doutrinadores sobre o tema.

## 2. Elementos estruturadores básicos

2.1. Os artigos deverão ser inéditos e atuais, escritos em português ou inglês, e atender ao seguinte conteúdo e nesta ordem: título, título em inglês, resumo (em português), palavras-chave (no mínimo 3 e no máximo 5 e que representem o conteúdo do artigo), abstract (resumo em inglês), keywords (palavras -chaves em inglês), introdução (não deve vir numerada), desenvolvimento (dividido em itens numerados), considerações finais (não deve vir numerada) e referências (não numerada e em ordem alfabética).

2.2. O título do artigo deve estar em português e em inglês, centralizado na página, com letra maiúscula e em negrito - fonte 16;

2.2.1. Os subtítulos, quando existirem, devem ser concisos e vir claramente indicados - fonte 12.

2.3. Os capítulos, subcapítulos e demais subdivisões do artigo devem estar em letras minúsculas, em negrito, numerados de forma progressiva - fonte 12.

2.4. O artigo deve conter 'Resumo' em português e 'Abstract' em inglês, ressaltando no conteúdo do texto os objetivos, a metodologia e a síntese das considerações finais. Fonte times new roman, corpo 11, espaçamento simples (1,0), máximo de 200 palavras.

2.5. O artigo deve indicar de três a cinco palavras-chave, podendo conter expressões representativas do tema, em português e inglês, refletindo as ideias elementares do texto e que possam auxiliar a pesquisa de terceiros interessados.

2.6. As resenhas poderão ser críticas ou descritivas de obras na língua portuguesa ou inglesa pertinentes às linhas editoriais da Revista.

2.6.1. Deverão ser inéditas e atuais, escritas em português ou inglês, e atender ao seguinte conteúdo e nesta ordem: título em português e inglês da obra em análise, elaboração de texto no formato de dissertação contendo: introdução, desenvolvimento e conclusão em texto corrido, podendo ter ou não referências (não numerada e em ordem alfabética); deve indicar as palavras-chave da obra analisada.

2.6.2. O título da obra deve estar centralizado na página e na forma apresentada na ficha catalográfica da obra analisada, com letra maiúscula e em negrito - fonte 16.

2.7. As análises de jurisprudências deverão atender ao seguinte conteúdo e nesta ordem: título, título em inglês, resumo (em português), palavras-

chave (no mínimo 3 e no máximo 5 e que representem o conteúdo do artigo), abstract (resumo em inglês), keywords (palavras-chaves em inglês), introdução (não deve vir numerada), desenvolvimento (apresentando e analisando os julgados), considerações finais (não deve vir numerada) e referências (não numerada e em ordem alfabética);

2.7.1. O título da análise de jurisprudências deve estar em português e inglês (conforme o caso), centralizado na página, com letra maiúscula e em negrito - fonte 16.

### 3. Outras regras de formatação

3.1. Os artigos devem ter no mínimo 10 e no máximo de 30 páginas;

3.2. As resenhas e as análise jurisprudenciais devem ter no mínimo 2 e no máximo 10 páginas.

3.3. Os artigos, as resenhas e as análises de jurisprudências devem ser digitados no editor de texto Microsoft Word, em formato A4 (21,0 x 29,7 cm), posição vertical, fonte Times New Roman, corpo 12; alinhamento justificado (sem separação de sílabas), com espaçamento entre linhas de 1,5 cm.

3.4. O Layout da página deve ter margens superior e inferior de 2,5 cm e margens esquerda e Direita de 3,0 cm.

3.5. O parágrafo deve ter espaçamento posterior e anterior de 0 ponto. O recuo dos parágrafos deve ter 1,25cm.

3.6. Quando for necessária a utilização de siglas e abreviaturas, estas deverão ser introduzidas entre parênteses, logo após o emprego do referido termo na íntegra quando do seu primeiro aparecimento no texto. A partir da primeira menção o autor poderá utilizar somente a sigla ou abreviatura. As siglas e abreviaturas inseridas em tabelas ou ilustrações devem possuir definição nas suas respectivas legendas.

### 4. Referências, Notas e Citações

4.1. As referências deverão conter todos os dados necessários à identificação das obras e estar em ordem alfabética da primeira letra do sobrenome do autor e constar em lista não numerada no final do artigo. No artigo o item deve ser denominado “Referências”, seguindo as normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT - NBR 6023 - Informação e Documentação - Referências - Elaboração. / Ago. 2002).

4.1.1. As referências de obras e documentos consultados devem ser

feitas apenas se efetivamente tiverem sido citadas no artigo, uniformizadas, seguindo as normas vigentes da ABNT.

4.2. As citações bibliográficas devem ser feitas de acordo com as normas da ABNT (NBR 10520 - Informação e Documentação - Citações em documentos - Apresentação/ Ago. 2002), adotando-se preferencialmente o sistema autor-data.

4.2.1. Se houver mais de uma obra do mesmo autor citado no mesmo ano, devem ser utilizadas letras para distingui-los. Exemplo: Nunes (2013a). A organização alfabética será a do nome dos artigos ou obras do autor naquele mesmo ano.

4.3. As notas não bibliográficas devem ser colocadas no rodapé, utilizando-se de fonte tamanho 10, ordenadas por algarismos arábicos que deverão aparecer imediatamente após o segmento do texto ao qual se refere a nota.

4.4. Os artigos submetidos que contiverem partes de texto extraídas de outras publicações deverão obedecer ao limite de 200 palavras para garantir originalidade do trabalho submetido. Recomenda-se evitar a reprodução de tabelas e ilustrações extraídas de outras publicações. O artigo que contiver reprodução de uma ou mais tabelas e/ou ilustrações de outras publicações deverá ser encaminhado para análise acompanhado de permissão escrita do detentor do direito autoral do trabalho original endereçada ao autor, especialmente para o artigo submetido à Revista.

4.5. As citações textuais pequenas (de até três linhas) deverão ser inseridas no corpo do artigo, entre aspas duplas e sem itálico. As citações textuais longas (com mais de três linhas) devem ser destacadas em parágrafo independente com recuo de 4 cm da margem esquerda, com corpo 11, com o espaçamento simples, sem aspas.

## 5. Submissão

5.1. Os artigos, resenhas e análises de jurisprudências devem ser submetidos a revisão de linguagem e digitação, além de constar a data de sua elaboração antes de serem encaminhados para a Revista.

5.2. Cada autor (individualmente ou em coautoria) poderá submeter apenas um artigo por ano na Revista.

5.2.1. A coautoria é limitada ao máximo de dois autores;

5.3. O arquivo submetido pelo autor (Artigos Nacionais ou Estrangeiros, Resenhas e Análise Jurisprudenciais) deve ser apresentado sem a identificação

do(s) autor(es) no corpo do trabalho.

5.4. Em arquivo apresentado na plataforma OJS, junto com a autorização expressa para publicação, os autores de textos (individuais ou em coautoria) deverão indicar, o nome completo, o nome e a sigla da instituição a qual estão ligados, sua unidade e departamento, cidade, estado, país, cargo, endereço eletrônico para correspondência (e-mail), bem como o endereço completo e telefones de contato.

5.5. O arquivo submetido não poderá estar sob avaliação para publicação em outro periódico e nem durante o processo de avaliação da Revista, sob pena de ser desclassificado.

5.6. Os artigos assinados são de responsabilidade exclusiva dos autores. O conteúdo do artigo assinado não reflete a opinião da Revista.

5.7. No momento da submissão da produção bibliográfica à Revista, haverá a concordância da declaração de cessão de direitos autorais na plataforma OJS.

5.8. O envio das produções bibliográficas será considerado como participação voluntária e gratuita dos autores, com os direitos autorais cedidos para a Revista.

5.9. Os autores devem preencher as condições de submissão especificadas nestas diretrizes para terem os seus trabalhos avaliados.

5.10. Os autores serão notificados sobre o resultado da avaliação de seus artigos, análises jurisprudenciais ou resenhas através de e-mail.

5.11. As submissões em deacordo com as normas, bem como a identificação incompleta dos autores, sem a inclusão do nome da instituição, unidade, departamento, cidade, Estado e país serão devolvidas para as devidas retificações antes do processo de avaliação.

5.12. A produção bibliografia para publicação na Revista pode ser submetida em fluxo contínuo ou atendendo as datas especificadas pela CHAMADA DE PUBLICAÇÃO.

## NORMAS PARA A APRESENTAÇÃO DE TRABALHOS À REVISTA OU SUBMISSÃO ONLINE

Como parte do processo de submissão, os autores são obrigados a verificar e declarar na plataforma OJs a conformidade de sua submissão em relação a todos os itens listados acima (procedimentos para publicação ou diretrizes aos autores) e listados abaixo (formulário eletrônico da plataforma OJs):

1. A contribuição deve ser original e inédita, e não foi publicada em anais de congresso, seminários, colóquios ou similares e não está sendo avaliada para publicação por outra revista; caso contrário, deverá justificar em “Comentários ao editor”.
2. O arquivo da submissão deve estar em formato Microsoft Word ou RTF.
3. O autor é responsável pelo preenchimento na plataforma OJs, no campo solicitado, da indicação de financiamento da pesquisa vinculada à produção bibliográfica submetida à Revista.
4. Os URLs para as referências devem ser informados, quando possível.
5. O texto deve seguir os padrões de estilo e requisitos bibliográficos descritos em Diretrizes para Autores.
6. As instruções de anônimo do arquivo submetido devem assegurar a avaliação Double Blind Peer Review .
7. A Declaração de Direito Autoral deve conter a autorização de publicação e cessão de direitos autorais.
8. A cessão de direitos autorais não gerará ônus para a Revista, ou seja, não haverá pagamento pela utilização do material submetido. O autor compromete-se a assegurar o uso e gozo da obra à Revista, que poderá explorá-la com exclusividade nas edições que fizer.
9. O autor tem ciência de que:
  - a) A publicação desta obra poderá ser recusada, caso o Conselho Editorial da Revista não considere conveniente sua publicação, seja qual for o motivo. Este cancelamento não acarretará responsabilidade a qualquer título por parte do Conselho Editorial; e
  - b) Os editores, juntamente com o Conselho Editorial, reservam-se o direito de modificar o texto - quando necessário, sem prejudicar o conteúdo -, com o objetivo de uniformizar a apresentação dos materiais publicados.

## **PROCEDIMENTOS UTILIZADOS PARA ANÁLISE (DOUBLE BLIND PEER REVIEW), APROVAÇÃO E PUBLICAÇÃO**

1.1. Todas as produções bibliográficas serão avaliadas pelo sistema Double Blind Peer Review, salvo as submissões que não estiverem de acordo com as normas de publicação ou diretrizes aos autores, que serão devolvidas



para as devidas retificações antes de iniciar o procedimento de submissão aos avaliadores.

1.2. Todos os arquivos serão analisados por 02 (dois) pareceristas externos ad hoc, bem como pelo Conselho Editorial. E, em caso de controvérsia, haverá análise de um terceiro parecerista ad hoc.

1.2.1 Todos os pareceristas ad hoc e os conselheiros pertencentes à Revista são professores doutores.

1.3. Os pareceres emitidos pelos pareceristas ad hoc são elaborados no formato do formulário disponibilizado na Revista dentro da página das “Diretrizes aos Autores”, disponível no endereço: <<http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/manager/previewReviewForm/1>>.

1.3.1. Na avaliação dos pareceristas ad hoc são observados os seguintes critérios:

a) Fundamentação teórica e conceitual adequada ao tema escolhido; relevância e pertinência e atualidade no tema objeto da submissão; consistência metodológica de pesquisa e o cumprimento da lista de diretrizes aos autores - normas da ABNT e das normas específicas da Revista; e formulação do artigo em linguagem correta, clara e concisa nos idiomas português e inglês.

1.3.2. O resultado da avaliação apontará se a produção bibliográfica será:

a) aceita sem restrições; b) aceita com proposta de alteração; e c) rejeitada.

1.4 A decisão dos pareceristas ad hoc, escolhidos pelo Conselho Técnico Científico, será submetida ao Conselho Editorial para referendo ou não.

1.4.1 A decisão do Conselho Editorial será por maioria dos presentes, com o quorum mínimo de dois conselheiros, não incluindo o Presidente e o Vice-Presidente, pois ambos são vedados de votar nas reuniões do colegiado.

1.4.2. A convocação das reuniões do Conselho Editorial será feita via e-mail pelo Presidente ou Vice-Presidente do Conselho Editorial, obrigatoriamente 15 dias antes de sua realização.

1.4.3. As reuniões do Conselho Editorial serão realizadas nas dependências do IESUR/FAAr ou no ambiente virtual, por meio da ferramenta de vídeo ou teleconferência do Skype, Hangouts ou similares.

1.4.3.1. Os termos das atas das reuniões do Conselho poderão ser transcritos ou gravados.

1.4.3.2. Compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Conselho Editorial a relatoria das atas das reuniões.

1.4.4. O colegiado decidirá, entre os artigos avaliados e aceitos pelos

pareceristas ad hoc, quais serão publicados nos números dos volumes da Revista, por estarem de acordo com a missão, o objetivo e as linhas editoriais, além de conferir se:

a) o autor preencheu o termo de aceitação das normas da Revista, declarando não ter apresentado o artigo, na íntegra, em nenhum outro veículo de informação nacional ou internacional; b) a declaração de cessão de direitos autorais; e c) a autorização ou declaração de direitos cedidos por terceiros, caso reproduza figuras, tabelas ou texto no percentual de mais de 200 palavras de obra publicada no sistema OJS.

1.4.5. Após as deliberações, para cada artigo submetido e previamente avaliado pelos pareceristas ad hoc, três decisões podem ser emitidas pelo Conselho Editorial da Revista, gerando os seguintes efeitos:

a) “Aceitação sem restrição” - o Editor Chefe ou o Editor Adjunto comunicará a decisão ao autor, por e-mail, preferencialmente no prazo de 30 dias após a submissão do artigo à Revista Científica. Na comunicação será juntado um resumo do teor das decisões dos pareceristas ad hoc e do Conselho Editorial;

b) “Aceitação com proposta de alteração”, o Editor Chefe ou o Editor Adjunto comunicará a decisão ao autor, por e-mail, preferencialmente no prazo de 30 dias após a submissão do artigo à Revista Científica. Na comunicação será juntado o teor dos pareceres, incluindo as propostas de alterações ou qualquer outra sugestão cabível a melhoria do conteúdo e da forma do artigo, preservando o anonimato. b.1) Os arquivos que necessitarem de modificações serão devolvidos aos autores, com as respectivas sugestões para alteração; e b.2) As alterações solicitadas são de responsabilidade exclusiva do autor e serão novamente submetidas aos pareceristas ad hoc que sugeriram as propostas de alterações.

c) “Rejeição”, o Editor Chefe ou o Editor Adjunto comunicará a decisão ao autor, por e-mail, preferencialmente no prazo de 30 dias após a submissão do artigo à Revista Científica. Na comunicação será declarado o não interesse em publicar, preservando o anonimato. c.1) A Revista reserva-se o direito de não avaliar e rejeitar ad nutum os trabalhos enviados fora das linhas editoriais.

1.5. Havendo a submissão de produção bibliográfica por qualquer parecerista ad hoc ou membro dos Conselhos Editorial ou Técnico Científico, é obrigatória a comunicação do fato aos conselheiros por e-mail, em data anterior ao prazo de submissão.

1.5.1 Neste e-mail, o autor submetente declarará que se subordina a todos os procedimentos da Revista e à decisão final de publicação ou não.

1.5.2 Nesse caso, ficará suspensa a participação do autor submitente em qualquer ato interno do número da Revista onde pretenda ter o seu artigo publicado, sob pena de declassificação por conflito de interesse.

### 2. Publicação

2.1. Após o processo de avaliação, serão publicadas as produções bibliográficas que forem aprovadas pelos pareceristas “ad hoc” e referendadas pelo Conselho Editorial, em colegiado, por voto da maioria dos presentes.

2.2. Se a produção bibliográfica for aceita para publicação, a mesma será publicada com a identificação do autor próximo ao título contendo a sua titulação, a filiação institucional, cidade, estado e país.

2.2.1. Ao nome do autor, será incluída nota de rodapé para constar o nome e a sigla da instituição a qual está ligado, cargos e demais atuações do autor, além do endereço eletrônico para correspondência (e-mail).

2.2.2. Solicita-se ao autor que preencha na versão completa o formulário de cadastramento no sistema na plataforma OJS e mantenha o seu CV Lattes atualizado.

## CHAMADA PÚBLICA PARA PUBLICAÇÃO

A Revista Científica AREL FAAR - Amazon's Research and Environmental Law, ISSN n. 2317-8442 possui fluxo contínuo, oferecendo a possibilidade de submissão a qualquer tempo. O seu Conselho Editorial, está sempre recebendo artigos para as temáticas vinculadas à área de concentração da Revista “Direito Público Con-temporâneo” e às Linhas de pesquisa “Empresa, sociedade e sustentabilidade” e “Direitos Fundamentais e suas dimensões”.

Os interessados devem submeter seus artigos pelo endereço: <http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php>. A AREL também.

Os artigos deverão estar em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as regras específicas da Revista apresentadas no referido endereço eletrônico.

PARECERISTAS

**ADRIANO FERREIRA**

Doutor em Direito

Universidade Federal do Amazonas

Manaus - Amazonas (AM) - Brasil

**ALFA OUMAR DIALLO**

Doutor em Direito

Universidade Federal de Grande Dourados

Dourados - Mato Grosso do Sul (MS) - Brasil

**ANNA CHRONOPOULOU**

Doutora em Direito

Westminster Law School

London - Inglaterra - Reino Unido

**Álvaro de Oliveira Azevedo Neto**

Doutor em Direito

Faculdade Boa Viagem

Recife - Pernambuco (PE) - Brasil

**ANA ALICE DE CARLI**

Doutora em Direito

Universidade Federal Fluminense - Campus Volta Redonda

Volta Redonda - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

**BLEINE QUEIROZ CALUÁ**

Doutora em Direito

Universidade de Fortaleza

Fortaleza - Ceará (CE) - Brasil

**CAMILA BARRETO**

Doutora em Direito

Centro Universitário de Santos

Santos - São Paulo (SP) - Brasil

**CARINA BARBOSA GOUVÊA**

Doutora em Direito

Universidade Federal de Pernambuco

Recife - Pernambuco (PE) - Brasil

**CATHARINA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY BERINO**

Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília

Brasília - Distrito Federal (DF) - Brasil

**CÉLIA BARBOSA ABREU**

Doutora em Direito

Universidade Federal Fluminense - Campus Sede  
Niterói - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

**CLÁUDIA RIBEIRO PEREIRA NUNES**

Doutora em Direito

Yale University  
New Haven - Connecticut- Estados Unidos

**DAVID A. FRENKEL**

Doutor em Direito

Ben-Gurion University of the Negev  
Be'er Sheva, Israel

**GERMANA PARENTE NEIVA BELCHIOR**

Doutora em Direito

Faculdade Sete de Setembro - FA7  
Fortaleza - Ceará (CE) - Brasil

**DAVID AUGUSTO FERNANDES**

Doutor em Direito

Universidade Federal Fluminense - Campus Macaé  
Macaé - Rio de Janeiro (RJ) -Brasil

**ELIANE ARRUDA PALMA**

Doutora em Direito

Universidade Federal de Santa Maria  
Santa Maria - Rio Grande do Sul (RS) - Brasil

**FÉLIO JOSÉ BAUZÁ MARTORELL**

Doutor em Direito

Universitat de les Illes Balears  
Palma - Illes Balears - Espanha

**GEANA DE MIRANDA LESHEKO**

Doutora em Direito

Universidad de Deusto  
Bilbo - Bizkaia - Espanha

**LILIANA HERNÁNDEZ MENDOZA**

Universidad de Guanajuato  
Ciudad de Guanajuato - México

**LINO RAMPAZZO**

Doutor em Teologia

Centro Universitário Salesiano de São Paulo

Lorena - São Paulo (SP) - Brasil

**LIZIANE PAIXÃO SILVA OLIVEIRA**

Doutora em Direito

Centro Universitário de Brasília

Brasília - Distrito Federal (DF) - Brasil

**LUIZ CLAUDIO GONÇALVES JÚNIOR**

Doutor em Educação

Centro Universitário Salesiano de São Paulo

Lorena - São Paulo (SP) - Brasil

**MARIZA RIOS**

Doutora em Direito

Escola Superior Dom Helder Câmara

Belo Horizonte - Minas Gerais (MG) - Brasil

**MARTHA ASUNCIÓN ENRIQUEZ PRADO**

Doutora em Direito

Universidade Estadual de Londrina

Londrina - Paraná (PR) - Brasil

**MICHEL P. MALLOY**

Doutor em Direito

University of the Pacific

Stockton - Califórnia - Estados Unidos

**NILTON CÉSAR FLORES**

Doutor em Direito

Universidade Estácio de Sá

Rio de Janeiro - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

**NIVALDO DOS SANTOS**

Doutor em Direito

Pontifícia Universidade Católica de Goiás e Universidade Federal de Goiás

Goiânia - Goiás (GO) - Brasil

**PAULO SÉRGIO VASCONCELOS**

Doutor em Economia

Universidade Federal de Grande Dourados

Dourados - Mato Grosso do Sul (MS) - Brasil



**PEDRO DIAZ PERALTA**

Doutor em Direito

Universidad Complutense de Madrid

Madrid - Comunidad de Madrid - Espanha

**RAFAEL MARIO IORIO FILHO**

Doutor em Direito

Universidade Estácio de Sá

Rio de Janeiro - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

**RENATA GUIMARÃES FRANCO**

Doutora em Direito

Faculdades Integradas do Norte de Minas da Associação Educativa do Brasil

Montes Claros - Minas Gerais (MG) - Brasil

**TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA**

Doutor em Direito

Universidade Tiradentes

Aracaju - Sergipe (SE) - Brasil

## POLÍTICA DAS PESQUISAS COM SERES HUMANOS COMITÊ ÉTICO DE PESQUISA

No caso do resultados de uma pesquisa com seres humanos tornar-se um relatório ou artigo ofertado a este periódico, deve(m) o(s) autore(s) anexar(em) o documento da Comitê da Ética na Pesquisa (CEP) da institui-ção onde a pesquisa foi realizada no momento em que realizarem a submis-são online, preferencialmente na área dos anexos ou metadados da pesquisa.

Se o projeto de pesquisa com seres humanos não tiver sido comprovadamente analisado por alguma CEP, o Editor-Chefe de esta Revista reserva-se ao direito de solicitar ao autor o preenchimento dos dados de sua pesquisa na Plataforma Brasil para tramitar na CEP do IESUR/FAAr o projeto, o protocolo e o resultado da pesqui-sa já realizada, antes de encaminhar o documento para os pareceristas “ad hoc”.

No caso do parecer da CEP do IESUR/FAAr consubstanciado por escrito aprovar o pro-tocolo, este seguirá os tramites regulares estabelecidos neste periódico. Se apro-var com proposta de alteração ou sugestão, a propositura para publicação estará suspensa até a comprovação do cumprimento das exigências da CEP do IESUr/FAAr.

No caso do parecer da CEP do IESUR/FAAr consubstanciado por es-crito, rejeitar o protocolo o protocolo, a submissão será entendi-da como não existente e o arquivo imediatamente devolvido ao autor.

Para maiores esclarecimentos do “modus operandi” da CEP do IE-SUR/FAAr, acesse a página da CEP do IESUR/FAAr, disponível em: <<http://www.faar.edu.br/portal/comite-etica-pesquisas-seres-humanos-cep.php>>. INFORMAÇÕES SOBRE A REVISTA CIENTÍFICA AREL FAAR - AMAZON’S RESEARCH